



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

CAIO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA

ABUSO DE PODER RELIGIOSO PELA CONDIÇÃO SEXUAL OU DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE DO IMPEDIMENTO DE BATISMO NA IGREJA PRESBITERIANA  
RENOVADA DE ARACAJU

São Cristóvão

2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA – POSGRAP  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PRODIR

CAIO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA

ABUSO DE PODER RELIGIOSO PELA CONDIÇÃO SEXUAL OU DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE DO IMPEDIMENTO DE BATISMO NA IGREJA PRESBITERIANA  
RENOVADA DE ARACAJU

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Profa. Dr.<sup>a</sup> Daniela Carvalho Almeida da Costa

São Cristóvão

2026

CAIO CÉSAR ANDRADE DE ALMEIDA

ABUSO DE PODER RELIGIOSO PELA CONDIÇÃO SEXUAL OU DE GÊNERO:  
UMA ANÁLISE DO IMPEDIMENTO DE BATISMO NA IGREJA PRESBITERIANA  
RENOVADA DE ARACAJU

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Constitucionalização do Direito. Linha de Pesquisa: Eficácia dos direitos fundamentais nas relações sociais e empresariais.

Orientadora: Profa. Dr. <sup>a</sup> Daniela Carvalho Almeida da Costa

Qualificação defendida em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dr. <sup>a</sup> Daniela Carvalho Almeida da Costa

Universidade Federal de Sergipe

Presidenta-Orientadora

---

Prof. Dr. <sup>a</sup> Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti Dias

Universidade Federal de Sergipe

1<sup>a</sup> Examinadora

---

Prof. Dr. Romero Junior Venâncio Silva

Universidade Federal de Sergipe

2<sup>o</sup> Examinador – Externo

Dedico este trabalho aos sobreviventes do passado. Aos meus mais velhos. Àqueles que sobreviveram, como divergentes sexuais e de gênero, em ambientes inóspitos, insalubres e perigosos, lugares nos quais impera a religiosidade moralista e conservadora.

Dedico-o também aos que tombaram, para que não sejam esquecidos.

Dedico-o, de igual modo, aos que virão, para que sejam reconhecidos como gente e dignos de direitos.

## AGRADECIMENTOS

Encontrei certas resistências internas para incluir agradecimentos em uma pesquisa acadêmica. Não porque me falte gratidão, mas porque, nos agradecimentos, expõem-se e são expostos aqueles que caminharam conosco. Eu, particularmente, desejo que este trabalho seja lido antes que eu o seja. Talvez essa seja uma dificuldade comum às pessoas atravessadas por marcadores socialmente tidos como negativos: o desejo de que sua produção seja vista antes de suas próprias características. Todavia, seguindo os protocolos acadêmicos, farei os reconhecimentos a quem de direito.

À Divina Ruah, que tem soprado ventos de construção e desconstrução, despertando em mim o desejo por uma vida abundante.

À minha orientadora, professora Daniela Costa. Sem ela, este trabalho não existiria. Além de me possibilitar liberdade de pesquisa, conduziu-me de uma forma que apenas alguém profundamente comprometida com a pesquisa, com a metodologia e com a educação poderia fazer.

Aos professores Romero Venâncio e Clara Angélica, que generosamente aceitaram participar como avaliadores deste trabalho e que, por meio de suas aulas e escritos, também contribuíram para a construção do que aqui está consignado.

Ao professor Hermano Oliveira, que leu a semente deste trabalho quando ele ainda era apenas um projeto de pesquisa e me incentivou a ingressar no mestrado, fazendo-me acreditar que seria possível. E foi.

Aos meus amigos da pesquisa acadêmica, que me ensinam que, embora a escrita possa ser uma atividade individual, a pesquisa e a aprendizagem são ações essencialmente coletivas: Gustavo Fontes, Caio Poderoso, Letícia Rocha, Bob Botelho, Allisson Goes, Luana Terto, Rosilene Oliveira, Nathalia Costa, Wallisson Carvalho, Thomas Cardoso e Sandra Regina.

À coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFS, na pessoa da professora Karyna Sposato, por não desistir da construção de uma educação pública, gratuita e de qualidade. À Fabiana, secretária da coordenação, também merece meu agradecimento por sua disposição e apoio.

A Lucas Nogueira, que, com seu amor, me possibilita liberdade para conquistas e, paradoxalmente, reflexões sobre essa mesma liberdade — algumas delas descritas neste escrito.

À minha comunidade de fé, que me permite sonhar com um outro mundo possível, no qual reinem a justiça e a igualdade para todas as pessoas.

Aos meus pais, Edmundo e Josineide, e aos meus irmãos, André e Luís, por acreditarem em mim desde sempre.

Por fim, a todas as pessoas que, de alguma forma, acreditaram, apoiaram e incentivaram a conclusão deste trabalho, o meu muito obrigado. Ele é fruto de um tempo, de uma história, de um acúmulo e, sobretudo, de muitas pessoas.

## RESUMO

Há cerca de sete anos, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, reconheceu a omissão do Congresso Nacional em criminalizar especificamente a homotransfobia, determinando a aplicação da Lei de Racismo até a edição de norma própria. Durante sua tramitação, instituições evangélicas atuaram como *amicus curiae*, sustentando que a criminalização violaria a liberdade religiosa. Tal argumento foi rejeitado pela Corte ao afirmar a compatibilidade entre a proteção contra a homotransfobia e o pleno exercício da liberdade de crença. Este trabalho analisa a tensão entre a criminalização da homotransfobia e a liberdade religiosa, com foco na atuação de igrejas evangélicas brasileiras diante da exclusão de pessoas LGBTQIA+ de ordenanças religiosas, especialmente o batismo. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e estudo de caso, centrado na negativa de batismo a um jovem assumidamente gay em uma igreja evangélica de Aracaju, judicializado no Tribunal de Justiça de Sergipe. Os resultados indicam que a liberdade religiosa, formalmente garantida pela Constituição de 1988, não está sendo sistematicamente violada contra os evangélicos no Brasil. A análise do caso permitiu concluir que o impedimento de participação em ordenanças religiosas, motivado diretamente pela orientação sexual ou identidade de gênero, pode configurar crime de racismo homotransfóbico, à luz da ampliação constitucional promovida pela ADO nº 26. Evidenciou-se, ainda, que a liberdade religiosa não pode ser instrumentalizada para legitimar práticas discriminatórias nem para silenciar ou criminalizar dissidências internas protagonizadas por sujeitos religiosos e dissidentes sexuais e/ou de gênero.

**Palavras-chave:** liberdade religiosa; homotransfobia; racismo; direitos fundamentais; ordenanças religiosas; ADO nº 26.

## ABSTRACT

Approximately seven years ago, the Supreme Federal Court (STF), in the context of Direct Action of Unconstitutionality by Omission No. 26, recognized the Brazilian National Congress's unconstitutional omission in failing to specifically criminalize homotransphobia. The Court accordingly mandated the application of the Brazilian Anti-Racism Statute until the enactment of specific legislation. During the proceedings, evangelical institutions participated as *amicus curiae*, arguing that such criminalization would infringe upon religious freedom. This contention was rejected by the Court, which held that protections against homotransphobia are fully compatible with the free exercise of religion. This study examines the tension between the criminalization of homotransphobia and religious liberty, focusing on the role of Brazilian evangelical churches in excluding LGBTQIA+ individuals from religious ordinances, particularly baptism. The research adopts a qualitative methodology, combining a literature review with a case study centered on the denial of baptism to an openly gay युवक in an evangelical church in Aracaju, subsequently litigated before the Court of Justice of Sergipe. The findings indicate that religious freedom, as formally guaranteed by the 1988 Brazilian Constitution, has not been systematically violated against evangelical communities in Brazil. The case analysis further suggests that the denial of participation in religious ordinances, when directly grounded in sexual orientation or gender identity, may constitute the criminal offense of homotransphobic racism under the constitutional framework expanded by ADO No. 26. The study also demonstrates that religious liberty cannot be invoked as a shield to legitimize discriminatory practices, nor as a means to suppress or criminalize internal dissent expressed by religious actors who are also sexual and/or gender minorities.

**Keywords:** religious freedom; homotransphobia; racism; fundamental rights; religious ordinances; ADO No. 26.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ADO</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>ADCT</b>	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
<b>ANAJURE</b>	Associação Nacional de Juristas Evangélicos
<b>Art</b>	Artigo
<b>CF/88</b>	Constituição Federal de 1988
<b>CN</b>	Congresso Nacional
<b>COBIM</b>	Convenção Batista Independente do Brasil
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>LEI Nº 7.716/89</b>	Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor
<b>LGBTQIA+</b>	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais
<b>NVT</b>	Nova Versão Transformadora (tradução bíblica)
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PPS</b>	Partido Popular Socialista
<b>RE</b>	Recurso Extraordinário
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>TJ-SE</b>	Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 METODOLOGIA</b>	<b>15</b>
<b>2 LIBERDADE RELIGIOSA E A INCIDÊNCIA PÚBLICA DOS EVANGÉLICOS NO BRASIL</b>	<b>21</b>
2.1 Liberdade Religiosa e o Constitucionalismo Brasileiro	22
2.2 A Constituição de 1988 e a Teologia Pública dos Evangélicos	31
2.3 Perfil da vítima de violência religiosa no Brasil, proselitismo religioso e discurso de ódio	34
<b>3 DECISÃO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E O SEU LUGAR NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>42</b>
3.1 ADO nº 26 entre o procedimentalismo e o substancialismo	43
3.2 ADO nº 26 entre o minimalismo e o maximalismo judicial	54
3.3 ADO nº 26 e a teoria negativa dos direitos humanos	57
<b>4 ANÁLISE DO CASO</b>	<b>63</b>
<b>4.1 Escolhas metodológicas para a análise do caso</b>	<b>63</b>
<b>4.2 Narrativa do caso</b>	<b>66</b>
4.2.1 Processo nº 202220100514	81
4.2.2 Processo nº 202220400520	88
<b>4.3 Respostas às unidades de análise pré-definidas</b>	<b>94</b>
4.3.1. O impedimento ocorreu em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero?	94
4.3.2. O argumento utilizado pela instituição religiosa para a negativa do batismo foi o exercício da liberdade religiosa?	97
4.3.3. Qual foi o tratamento dado ao caso nos âmbitos policial e judicial?	100
<b>4.4 Teste da hipótese</b>	<b>102</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>112</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>116</b>

## INTRODUÇÃO

Há cerca de sete anos, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, o Supremo Tribunal Federal declarou a mora do Congresso Nacional diante da ausência da produção de qualquer ato legislativo que criminalizasse especificamente os crimes de homotransfobia. Foi determinada a utilização da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89) para tal fim, até que sobrevenha outra lei para implementar os mandados de criminalização<sup>1</sup> definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que a homofobia e a transfobia caracterizam comportamentos subsumíveis à noção de racismo, inclusive no que tange aos seus tipos penais. Tal decisão não passou ilesa a críticas, dentre elas a de que a equiparação da prática de homotransfobia ao crime de racismo seria fruto de um ativismo judicial que invade a competência do Poder Legislativo. O argumento crítico é que o Poder Judiciário estaria legislando e, portanto, violando o princípio da separação dos poderes. Além disso, alega-se que, por se tratar de um tema atinente ao Direito Penal, o STF estaria desrespeitando o princípio da anterioridade da lei penal<sup>2</sup>, visto que a decisão judicial não é lei em sentido estrito. (Braga, 2019).

Os que discordam de tais críticas afirmam que não houve violação do princípio da legalidade porque não se criou um novo tipo penal. Fez-se uso, em verdade, “da interpretação conforme a constituição (técnica de decisão) para fazer a atualização do conceito de racismo e para incluir como sendo racismo a discriminação contra pessoas que se reconhecem LGBT<sup>3</sup> e, assim, propôs que o

---

<sup>1</sup> Entende-se por mandados ou imperativos de criminalização uma espécie de ordem positiva de criminalização realizada pelo próprio constituinte, “ou seja, ao prever um imperativo à atuação legislativa no âmbito penal, como, por exemplo, na prática de racismo (CE art. 5º, XLII). Essa ordem foi cumprida com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, de 5 de janeiro. Outras ordens foram cumpridas em tempo mais alongado, de sorte que a efetiva criminalização da tortura (Lei n. 9.455/1997), por exemplo, ocorreu quase uma década depois de sua previsão constitucional. Alguns mandados, no entanto, ainda carecem de cumprimento legislativo, ensejando, com efeito, como veremos na sequência, possível manifestação de inconstitucionalidade por omissão” (Martinelli; Bem, 2021, p. 223).

<sup>2</sup> Previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal e aduz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

<sup>3</sup> A sigla que define a divergência sexual e de gênero está em constante mudança e crescimento devido aos novos estudos e debates que ocorrem ao longo do tempo. Neste trabalho, optou-se pela utilização da sigla LGBTQIA+, alinhando-a à nomenclatura utilizada pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em sua Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Brasil, [2022?]). Caso a sigla apareça de forma diversa, será em respeito à fonte que está sendo citada.

crime de racismo da Lei nº 7.716/1989 seja aplicado contra condutas praticadas em razão dessa condição” (De Oliveira, 2020, p. 60).

Na ADO nº 26, um ponto merece destaque, pois está conectado ao que se pretende analisar neste trabalho: a admissão, como *amici curiae*, de instituições ligadas ao exercício religioso, como a COBIM (Convenção das Igrejas Evangélicas Menonitas), a Frente Parlamentar da Família e Apoio à Vida e a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE). Tais instituições se manifestaram contrariamente ao pleito inicial, sob o receio de que discursos religiosos contrários às relações homoafetivas fossem criminalizados.

A decisão impôs como limite ao exercício da liberdade religiosa “as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo” (Brasil, 2023, p. 5). Todavia, como se pode perceber, há um teor de abstração acerca de quais são esses limites, até porque, sabe-se que não seria possível que, nem em uma lei, nem em uma decisão judicial, fossem descritas todas as hipóteses de conflito que poderiam decorrer de sua prolação.

Nesse cenário, o interesse pela pesquisa emergiu da vivência do próprio pesquisador: um homem cristão, de fé evangélica e gay. Ambas as características, intrínsecas à sua identidade, o expuseram a conflitos, internos e externos, que o motivaram a investigar esse tema.

Dessa forma, o presente trabalho gira em torno do tema da liberdade religiosa e da criminalização da homotransfobia, pretendendo responder à seguinte questão: considerando o ordenamento jurídico brasileiro, é lícito às organizações religiosas cristãs evangélicas, sob o argumento do direito à liberdade religiosa, restringirem a participação de pessoas em razão de sua condição sexual ou de gênero, ou isso constituiria um ilícito penal, configurando crime de racismo homotransfóbico?

O problema aparenta ter uma solução simples. O próprio Ministro Luís Roberto Barroso, no voto da decisão colegiada supracitada, afirmou pensar “ser perfeitamente possível que, em uma sociedade moderna, plural e inclusiva, haja discursos condenando a homoafetividade como conduta contrária à Bíblia, à Torá ou ao Alcorão. Embora não concorde com a ideia, condenar relações homoafetivas com fundamento em sincera convicção religiosa não constitui crime” (Brasil, 2023, p. 289).

Entretanto, se a mesma pergunta-problema fosse feita, mas, em vez de o agente excluído ser uma pessoa divergente sexual ou de gênero, fosse uma pessoa negra, a resposta seria a mesma? Seria possível uma igreja evangélica brasileira, sob o argumento da interpretação de seus textos sagrados (e há textos sagrados que fundamentaram a escravização de pessoas, por exemplo), negar a ceia e o batismo a uma pessoa por ela ser negra, sem que isso fosse enquadrado como ato típico, ilícito e culpável descrito na Lei de Racismo?

Esse simples exercício mental demonstra como a aplicação do conceito de raça utilizado pelo STF na decisão de equiparação, quando transposta para situações práticas, traz implicações complexas, como a possibilidade de uma pessoa divergente sexual e de gênero também reivindicar o exercício de sua liberdade religiosa.

A pesquisa parte da hipótese de que a restrição da participação de pessoas nas ordenanças cristãs evangélicas do batismo e da ceia, em razão de sua condição de pessoa divergente sexual e de gênero, enquadra-se no tipo penal de racismo, conforme a decisão do STF, não sendo uma ação acolhida pelo direito à liberdade religiosa. Considera-se, inclusive, que situações semelhantes já ocorreram com outros grupos vulnerabilizados ao longo da história — mais especificamente com pessoas negras, as quais, sob a égide de concepções religiosas e direitos estabelecidos, foram proibidas de exercer ou tiveram restringido seu exercício religioso no ambiente cristão evangélico. Atualmente, tais ações são criminalizadas.

O objetivo geral, portanto, é avaliar se o impedimento de acesso às ordenanças religiosas da fé cristã evangélica, especificamente o batismo, às pessoas divergentes sexuais e de gênero, por essa condição de existência, configuraria homotransfobia ou estaria autorizado pelo instituto da liberdade religiosa. Para atingir esse fim, o itinerário da pesquisa considera os seguintes objetivos específicos: a) descrever, a partir da análise histórica, dos textos legais e de decisões judiciais, o conceito de direito à liberdade religiosa no Brasil; b) analisar a ação do STF que enquadrou homofobia e transfobia como crimes de racismo, com base em teorias sobre direitos fundamentais, comparando-a com a exclusão já realizada ao longo da história contra pessoas negras no cristianismo evangélico; e, por fim, c) analisar um precedente judicial acerca de uma situação concreta de criminalização da homotransfobia levada ao Tribunal de Justiça de Sergipe (iniciada em uma unidade policial), em que um integrante da Igreja Presbiteriana Renovada

de Aracaju teria sido impedido de receber o sacramento do batismo por ser um homem gay (Guedes, 2022).

Considerando tais pressupostos, a presente dissertação será dividida em quatro partes. O percurso elaborado utilizará o primeiro capítulo para expor a metodologia que fundamenta o trabalho. O segundo capítulo investigará a liberdade religiosa e a incidência pública dos evangélicos no Brasil. Além de buscar compreender melhor o instituto do direito à liberdade religiosa, pretende-se estudar o papel crescente dos evangélicos na política brasileira e o argumento de perseguição religiosa que fundamenta uma das críticas à decisão do STF na ADO nº 26.

No terceiro capítulo, será analisada a decisão que equiparou as condutas homotransfóbicas ao crime de racismo, criminalizando-as. Nesse momento, serão descritos os institutos dos quais o STF lançou mão na referida decisão, especialmente com base em noções e fundamentos de “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, com ênfase na oposição entre procedimentalismo e substancialismo, no debate entre minimalismo e maximalismo judicial e na teoria negativa dos direitos humanos.

No quarto capítulo, será realizada a análise do caso concreto ocorrido em Aracaju, em que um jovem foi impedido de receber o batismo em uma igreja evangélica. Este caso foi escolhido por dialogar diretamente com o problema da pesquisa: liberdade religiosa e criminalização da homotransfobia. Além disso, trata-se de um caso ocorrido no âmbito evangélico, cujas judicializações, já transitadas em julgado, não estão em segredo de justiça (o que facilita o acesso aos dados a serem analisados).

## 1 METODOLOGIA

No recorte metodológico, nossa análise se concentrará nos evangélicos no Brasil. Essa não é uma escolha aleatória. Justifica-se pela atuação político-institucional dessa religião que continua crescendo no país, com projeção de tornar-se maioria nos próximos dez anos (Alves, 2022). Além disso, a bancada evangélica representa 20% da Câmara dos Deputados e 16% do Senado Federal (Balloussier, 2022), sendo uma das mais atuantes no Congresso Nacional e, portanto, protagonista nesse debate.

No que tange à “participação” religiosa (à qual nos referimos na pergunta da pesquisa), estamos fazendo alusão à concessão daquilo que os protestantes denominam como “ordenanças”, que teriam sido deixadas por Jesus Cristo. Para a maioria dos cristãos evangélicos, esses ritos são: a ceia e o batismo (símbolos sagrados que têm por objetivo lembrar e representar valores fundamentais da fé cristã).

Em regra, algumas igrejas impõem exigências, como a realização de um curso para ser batizado ou tornar-se membro de determinada denominação para participar da ceia<sup>4</sup>. A questão em torno do problema, portanto, é se uma pessoa divergente sexual e de gênero, que realize todas as atividades e se submeta a todas as determinações religiosas (inclusive a de não se casar com pessoas do mesmo sexo, por exemplo), pode ser impedida de participar da ceia e do batismo. E, caso haja esse impedimento, se tal negação configuraria uma prática homotransfóbica descrita na Lei de Racismo, acarretando consequências penais.

Aqui, também é importante estabelecer uma diferenciação, visto que, para a Igreja Católica, não se concebem ordenanças, mas sim sacramentos, que são sete: batismo, confirmação, penitência, matrimônio, ordenação, extrema unção e eucaristia. A tradição protestante rejeita essa classificação e reconhece apenas os ritos que foram diretamente instituídos por Jesus Cristo, com ordem expressa para sua observância e continuidade (Conegero, [s. d.]).

O recorte para tratar apenas das ordenanças do cristianismo protestante evangélico se dá por dois motivos. Primeiro, porque, segundo a tradição protestante, as ordenanças da ceia e do batismo são destinadas a todas as pessoas,

---

<sup>4</sup> Ressalte-se que o crescimento do número de evangélicos no Brasil oculta a diversidade de denominações religiosas (Olivia, 2023, p. 19). Este trabalho não abarcará todas as especificidades, mas tratará de aspectos comuns às diferentes vertentes do evangelicalismo brasileiro, abrindo caminho para estudos futuros em cada denominação.

independentemente de qualquer condição humana, vinculadas apenas à fé (Goes; Cardoso, 2024, p. 42). Segundo, porque os sacramentos da Igreja Católica possuem determinações muito específicas, regidas pelo Direito Canônico, e, dentre eles, a questão do casamento igualitário traria outros debates que escapam ao escopo desta pesquisa, uma vez que aqui não se está questionando a possibilidade de exercício da sexualidade divergente nesses ambientes, mas a exclusão de pessoas em razão, unicamente, de sua sexualidade divergente.

Como se observa, trata-se de uma pesquisa que tem como método a interdisciplinaridade, contrapondo-se ao dogmatismo jurídico. Isso porque, além de o Direito não possuir, por si só, todas as respostas, sua abordagem isolada pode dificultar o surgimento de novas concepções que ele, sozinho, não seria capaz de desenvolver.

Essa não é uma tarefa simples. Toda a nossa formação acadêmica é construída a partir da disciplinaridade. Embora neste trabalho sejam incorporados conceitos da Teologia, da História, da Sociologia e das Ciências da Religião — devido à dificuldade de se analisar o fenômeno proposto unicamente sob o prisma jurídico — sabe-se que, especialmente no Direito, o conhecimento é produzido com base em cânones epistemológicos rígidos. Tais cânones têm, entre suas funções, a de distinguir esse saber de outros saberes, “sob uma racionalidade particular e esquemática, que valoriza a forma, a medida, a compartimentação do conhecimento, de modo a atingir a maior especificidade, profundidade e particularidade possíveis” (Pita, 2022, p. 106).

Nesse sentido, inclusive, aduz o Regimento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, que coloca a interdisciplinaridade como um de seus objetivos, a fim de “propiciar o diálogo com outros saberes e com estudiosos de áreas diversas, desenvolvendo uma formação interdisciplinar, com foco na transformação de realidades locais e regionais” (Universidade Federal de Sergipe, 2022, p. 01).

A presente pesquisa é, portanto, qualitativa, pois não objetiva alcançar dados quantificáveis, mas sim realizar uma análise mais aprofundada de processos e relações sociais. Igreja (2017, p. 15), citando Charles Ragin, afirma que o método qualitativo é muito adequado para diversas finalidades da pesquisa social, entre elas: “dar voz a muitos grupos sociais, em geral, marginalizados; produzir conhecimento e interpretações sobre fenômenos históricos e culturais importantes

para a compreensão da sociedade; e, finalmente, elaborar novos conceitos e novos marcos teóricos, contribuindo para o progresso da teoria”.

Nesta pesquisa qualitativa, que parte de inquietações conceituais a serem desbravadas por meio da pesquisa empírica, o método utilizado será o estudo de caso, com base em levantamento documental, tomando como referência um caso concreto decorrente da decisão exarada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26.

Machado (2017, p. 364) propõe a existência de duas possibilidades de percurso no estudo de caso: da pesquisa ao caso e do caso à pesquisa. O resultado será comum aos dois percursos, já que em ambos se estará diante de uma pesquisa construída a partir de um estudo de caso. Nesta pesquisa, utilizaremos a primeira possibilidade, ou seja, parte-se de um debate teórico para, posteriormente, proceder à análise de um caso prático.

Pretende-se, após a exposição do caso, levantar as seguintes unidades de análise: a) se o impedimento ocorreu em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero; b) se o argumento utilizado pela instituição religiosa para a negativa do batismo foi o exercício da liberdade religiosa; e c) qual foi o tratamento dado ao caso nos âmbitos policial e judicial. Posteriormente, pretende-se testar a hipótese inicialmente apresentada, segundo a qual a negativa de participação em atividade religiosa, fundada na condição de existência relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero, configuraria crime de racismo homotransfóbico.

Para finalizar esta seção introdutória, é importante trazer à baila discussões sobre ética científica e construção do conhecimento nas ciências sociais (campo no qual o Direito se insere), que conclamam uma suposta imparcialidade e um afastamento mínimo do “objeto de estudo”. Faço este adendo especialmente porque este trabalho pode ser alvo de questionamentos quanto à produção de “militância” em vez de ciência, já que envolve a análise de direitos, gêneros e religiões e é escrito por uma pessoa que atravessa — e é atravessada por — inúmeros marcadores sociais de diferença: um homem cis, gay, evangélico, nordestino, teólogo e operador do Direito (policial civil).

O primeiro ponto a ser colocado é que, na produção das ciências sociais, não há uma relação distanciada com um objeto passivo, imóvel, que não dialoga com quem o estuda. Por exemplo, todos somos regulados por leis e decisões judiciais e, sob essa perspectiva de suposta neutralidade, seria impossível estudá-las. Medrado

e Fernandes (2023, p. 30), embasados nos estudos de Donna Haraway, trazem a possibilidade de o proponente da pesquisa fazer perguntas a si mesmo no processo de produção como um privilégio. Esse “privilégio da perspectiva parcial” potencializa a forma de ver o fenômeno social estudado.

O segundo ponto é que esse debate sobre a supressão de conhecimentos e a atribuição de legitimidade acerca de quem pode ou não realizar pesquisa sobre determinado objeto não é recente no âmbito científico. Ele remete aos debates desenvolvidos por autores do pós-colonialismo<sup>5</sup>, entre os quais se destacam Aimé Césaire, Frantz Fanon, Gayatri Chakrabarty Spivak e Aníbal Quijano, que propunham a revisão das epistemologias previamente estabelecidas nas ciências sociais e humanidades.

A partir desse movimento, passa-se a questionar a “colonialidade do poder”<sup>6</sup>, a qual pode ser conceituada como a “continuidade das formas coloniais de dominação após o fim das administrações coloniais, produzidas pelas culturas coloniais e pelas estruturas do sistema-mundo capitalista moderno/colonial” (Grosfoguel, 2008, p. 126 *apud* Ballestrin, 2013). No campo da subjetividade e do conhecimento, a colonialidade do poder estabeleceu uma hierarquização de saberes e, conseqüentemente, o apagamento das histórias e dos conhecimentos dos povos colonizados sob a égide de um saber dominante.

Uma das estratégias utilizadas para essa hierarquização é a exigência de um ponto de partida de observação supostamente neutro e absoluto — conceito que foi cunhado pelo filósofo colombiano Santiago Castro-Gómez como *hybrus del punto cero* (Castro-Gómez, 2005c *apud* Ballestrin, 2013):

Trata-se, então, de uma filosofia na qual o sujeito epistêmico não tem sexualidade, gênero, etnia, raça, classe, espiritualidade, língua, nem localização epistêmica em nenhuma relação de poder, e produz a verdade desde um monólogo interior consigo mesmo, sem relação com ninguém fora de si. Isto é, trata-se de uma filosofia surda, sem rosto e sem força de gravidade. O sujeito sem rosto flutua pelos céus sem ser determinado por nada nem por ninguém (...). Será assumida pelas ciências humanas a partir do século XIX como a epistemologia da neutralidade axiológica e da

---

<sup>5</sup> “Depreendem-se do termo “pós-colonialismo” basicamente dois entendimentos. O primeiro diz respeito ao tempo histórico posterior aos processos de descolonização do chamado “terceiro mundo”, a partir da metade do século XX. Temporalmente, tal ideia refere-se, portanto, à independência, libertação e emancipação das sociedades exploradas pelo imperialismo e neocolonialismo - especialmente nos continentes asiático e africano. A outra utilização do termo se refere a um conjunto de contribuições teóricas oriundas principalmente dos estudos literários e culturais, que a partir dos anos 1980 ganharam evidência em algumas universidades dos Estados Unidos e da Inglaterra” (Ballestrin, 2013).

<sup>6</sup> Conceito desenvolvido originalmente por Aníbal Quijano em 1989 (Ballestrin, 2013).

objetividade empírica do sujeito que produz conhecimento científico (Grosfoguel, 2007, p. 64-65 *apud* Ballestrin, 2013).

A discussão central, portanto, diz respeito à validação do conhecimento científico estabelecido a partir da perspectiva do saber colonizado, e amolda-se à possibilidade que aqui se propõe: a de o pesquisador lidar com elementos de sua própria vivência, especialmente quando se trata de grupos minorizados e vulnerabilizados, provocando fissuras nessa área do saber:

Nesse momento, com as fissuras dessa área do saber, entendemos que já não somos mais o outro do discurso científico, ou ao menos não queremos ser os corpos estudados, os exóticos, os coerentes e, portanto, sem rosto. Na verdade, saímos dessa posição e tensionamos o “fazer ciência”, ainda que com certas limitações. Hoje, temos um pouco mais de certeza de que, enquanto pessoas negras que fazem pesquisa, a relevância de nosso material científico está justamente em falar de um lugar parcial, da adoção assumida de uma intenção, do dizer que olhamos o mundo a partir de um ângulo, de uma perspectiva, o que não é uma carência de responsabilidade, mas um “privilégio”. Nos termos de Donna Haraway, o “privilégio da perspectiva parcial”, que potencializa nossa forma de ver o fenômeno social estudado (Medrado e Fernandes, 2023, p. 30).

Por fim, um terceiro ponto apresentado para questionar essa perspectiva de neutralidade e de distanciamento absoluto no processo do fazer científico é a crítica proposta pelas metodologias feministas do Direito. As autoras afirmam que o nascimento das ciências evidencia suas origens europeias, hierarquizadas e, primordialmente, masculinizadas.

No âmbito jurídico, essa crítica ganha força ao se observar que, até o início dos anos 2000, as disciplinas de graduação e de pós-graduação nas faculdades de Direito brasileiras eram ministradas por um corpo docente majoritariamente composto por homens brancos. O material bibliográfico que tem servido de base à formação de diferentes gerações de profissionais do Direito tem sido escrito e disseminado por um grupo exclusivo, com poder e influência sobre as políticas do mercado editorial de livros didáticos, o qual, também, é majoritariamente formado por homens brancos. Dentre esse material bibliográfico, encontra-se a literatura jurídica europeia e anglo-saxônica, que foi disseminada e traduzida para o português na academia jurídica brasileira, circulando em torno dos mesmos autores homens: Kelsen, Hart, Bobbio, Dworkin, Miller, Ferrajoli etc. (Severis; Lauris, 2022, p. 50-51).

Assim, a ciência tida como hegemônica é feita pelos homens e para os homens, de modo que isso se revela, dentre inúmeros outros modos, na imposição

linguística, por exemplo, que impõe uma padronização na forma de comunicação dos resultados científicos (Oliveira; Dias, 2022, p. 25):

Algumas perguntas que se abriram a partir dessas autoras são: em um mundo dominado por homens brancos, isto é, em que eles ocupam os lugares centrais de poder e decisão, é possível defender a existência de uma ciência para todos e todas? Para que fins tem servido a produção de conhecimento na nossa sociedade? A ciência tem avançado e melhorado igualmente as posições e as aspirações de todos os grupos sociais? Harding (1989a; 1989b) argumenta que a ciência, como a conhecemos, é uma das formas de se perpetuar e legitimar a dominação masculina. Quem tem o poder de controlar as decisões sobre processos de conhecimento está preocupado em manter o poder político e obscurecer as injustiças que resguardam os privilégios e a autoridade dos grupos dominantes. Assim, salienta Harding (1989a; 1989b), o ideal democrático de ciência para todos é impossível, se analisarmos os verdadeiros interesses e condições que motivam e governam a produção hegemônica de ciência (Severis; Lauris, 2022, p. 53).

Diante dessa crítica, as autoras propõem a realização de pesquisas feministas. E elas assim são caracterizadas não por utilizarem um determinado método de pesquisa específico ou outro. Os métodos e as formas de organizar e desenvolver uma investigação expressam, sempre, a concordância com as premissas teóricas sobre a realidade social, sobre as pessoas e os grupos que dela fazem parte e, no caso das pesquisas jurídicas, sobre o que é o direito e como ele é aplicado. Questões relativas à ética científica dos processos de pesquisa e de seus resultados, à estrutura de desigualdades e discriminações, ao posicionamento social e político que vincula os valores subjacentes à pesquisa, bem como às formas como os resultados são partilhados ou comunicados, também são objeto de interesse e preocupação. A diferença é que, se a investigação é feminista, as maneiras como se leem, escutam, observam ou se lançam perguntas sobre determinada realidade buscarão comprometer-se com uma abordagem não androcêntrica e antidiscriminatória (Severis; Lauris, 2022, p. 55).

Dessa sorte, os meus marcadores acima expostos e a pesquisa apresentada, a partir de objetos que também me atravessam, “significa um modo de posicionar a escrita e produzir conhecimento em um quadro epistemológico de ética e honestidade” (Medrado e Fernandes, 2023, p. 32). Afinal, “o fato de a pesquisa científica poder ser conduzida com métodos que assegurem um processo objetivo para revelar resultados, não significa que a forma de produzir conhecimento não é, em si, influenciada por pressupostos, valores, enviesamentos de análise e interesses que condicionam a investigação” (Severis; Lauris, 2022, p. 73).

## 2 LIBERDADE RELIGIOSA E A INCIDÊNCIA PÚBLICA DOS EVANGÉLICOS NO BRASIL

A liberdade religiosa é um tema complexo, e há quem afirme que o assunto não recebe o tratamento doutrinário adequado à sua real importância (Leite, 2014, p. 21). A maleabilidade conceitual abre espaço para que o tema seja utilizado como meio de imposição dos interesses de um grupo sobre outro. A própria definição do que constitui "religião" também não é consensual.

A presente pesquisa parte da premissa de que a liberdade religiosa é um "conceito historicamente datado em sua origem": moderno, ocidental e cristão (Leite, 2014, p. 22). Se essa afirmação já suscita amplos debates, a indagação sobre se o Estado deve agir positivamente para garantir tal direito, ou apenas se abster de praticar qualquer ato, torna-se ainda mais instigante, sobretudo diante do vácuo legislativo — ou da regulamentação excessivamente aberta — sobre o tema.

No Brasil, o voto religioso dos evangélicos tem se tornado um objeto de disputa cada vez mais acirrado, e a razão é evidente: a mudança do perfil religioso no país. Historicamente católico, o Brasil tem observado o crescimento exponencial das igrejas pentecostais e neopentecostais, que exercem forte atuação em comunidades carentes e nas periferias urbanas. A população evangélica passou de 26,2% em 2010 para cerca de 31% em 2022 (Carta Capital, 2024), o que evidencia a relevância do debate sobre a religião e o poder político.

Adicionalmente, a fala do ex-presidente Jair Bolsonaro na ONU, em que fez um apelo pela liberdade religiosa e pelo combate à cristofobia (ONU News, 2020), assim como as diversas leis e projetos de lei propostos por bancadas evangélicas em casas legislativas municipais e estaduais pelo país<sup>7</sup> — em reação à decisão do Supremo Tribunal Federal que permitiu a restrição de cultos presenciais para conter a transmissão do coronavírus (Rodas, 2024) — demonstram uma retórica de perseguição aos evangélicos no Brasil.

Dessa forma, o presente capítulo propõe-se a explorar a seguinte questão: é possível afirmar que os evangélicos no Brasil enfrentam algum tipo de restrição à

---

<sup>7</sup> Cita-se como exemplo a Lei nº 5.851, de 19 de janeiro de 2024, do município de Aracaju/SE, proposta pelo Pastor Diego (à época, filiado ao PP); a Lei nº 1.617, de 17 de dezembro de 2021, do município de Colombo/PR, proposta pelo Pastor Carlinhos (PP); a Lei nº 11.610, de 11 de maio de 2022, do estado do Espírito Santo, proposta pelo Pastor Marcos Mansur (à época, filiado ao PSDB); o Projeto de Lei nº 357 de 2023, do estado de Minas Gerais, proposto pelo Delegado Christiano Xavier (PSD); o Projeto de Lei nº 119/2020, do estado de Sergipe, proposto por Samuel Carvalho (Cidadania) e por Gilmar Carvalho (sem partido) e o Projeto de Lei nº 1.197/2022, Câmara dos Deputados, de autoria de Samuel Moreira (à época, filiado ao PSDB).

sua liberdade religiosa? O objetivo é investigar se existem elementos que comprovem uma perseguição sistemática a esse grupo religioso, visto que esse foi um dos argumentos pautados pelas representações religiosas tanto em discussões no Congresso Nacional a partir de projetos de Lei que possuíam o mesmo objetivo (Montenegro, 2008), quanto no âmbito da ação que equiparou o racismo à homotransfobia.

O presente capítulo será dividido em três partes: a) primeiramente, serão problematizados os conceitos de religião e liberdade religiosa e o tratamento desses temas nas constituições brasileiras; b) posteriormente, será desenvolvida uma breve exposição sobre Constituição de 1988 e a teologia pública dos evangélicos (optou-se por trabalhar a Constituição vigente de forma separada tanto pelas suas especificidades, quanto pelo fato de que a sua análise também expõe a atuação dos evangélicos no Brasil); c) por fim, com base em alguns dados apresentados, será analisado o perfil das vítimas de violência religiosa no Brasil, bem como o exercício do proselitismo religioso e do discurso de ódio, a partir de experiências brasileiras que dialogam com a questão da orientação sexual e da identidade de gênero.

## **2.1 Liberdade Religiosa e o Constitucionalismo Brasileiro**

Na ADO nº 26, parte da ementa, e do próprio voto do relator, serve para reafirmar o direito à liberdade religiosa, à livre expressão e divulgação de ideias, bem como para destacar a laicidade estatal:

LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A , DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
(Brasil, 2023, p. 5-6).

Tão intrínsecos são os temas da liberdade religiosa e da criminalização da homotransfobia nessa decisão, e no contexto brasileiro, que em determinado momento do voto do relator é empregada uma espécie de paráfrase do texto bíblico paulino de Gálatas 3:28 (NVT) — “Não há mais judeu nem gentio, escravo nem livre, homem nem mulher, pois todos vocês são um em Cristo Jesus” — como fundamento para a defesa de seus argumentos jurídicos<sup>8</sup>:

Em uma palavra: nem gentios, nem judeus; nem patrícios, nem plebeus; nem homossexuais, nem transsexuais; nem cisgêneros, nem transgêneros. Sem qualquer hierarquia ou distinção de origem, de raça, de orientação confessional ou de fortuna, somos todos pessoas, essencialmente dotadas de igual dignidade e impregnadas de razão e consciência, identificadas pelo vínculo comum que nos projeta, em unidade solidária, na dimensão incindível do gênero humano (Brasil, 2023, p. 112).

Dessa forma, a proposta, neste capítulo, é discorrer sobre a liberdade religiosa e a sua abordagem nas constituições brasileiras; antes, porém, será analisado o conceito de religião. A discussão sobre o que seria religião, antes de abordar a liberdade religiosa, raramente é pauta nas questões jurídicas, ganhando relevância somente em contextos de controvérsias judiciais — como, por exemplo, naquelas em que se busca a isenção do cumprimento de uma obrigação legal imposta a todos por uma norma geral e abstrata, sob o argumento de uma prática religiosa. Todavia, é necessário ter uma compreensão, ainda que mínima, sobre o que seria religião, para captar o sentido e o alcance da proteção jurídica da liberdade religiosa.

Reconhecendo que o conceito de religião é "cristão no conteúdo e moderno na forma", percebe-se que, à medida que se amplia a consciência de que o cristianismo é apenas uma das diversas religiões presentes no planeta, o conceito começa a mostrar sua "insuficiência semântica para abarcar a complexidade e a multiplicidade dos seus conteúdos, que se desenvolveram historicamente nas diversas civilizações do globo" (Leite, 2014, p. 65).

---

<sup>8</sup> Em outro trabalho, já analisamos como o direito canônico, influenciado pelo direito romano, se tornou o primeiro sistema jurídico moderno e como ele influenciou o conceito de justiça. Além disso, destacamos a semelhança entre a linguagem jurídica e a linguagem teológica: ALMEIDA, Caio C. A.; COSTA, Daniela C. A. Análise jusmusical da música “Sabor de Mel”: o Deus da justiça retributiva. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 31., 2024, Brasília. **Anais do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/I23282p8/2n6228y9/Qs9gsb5rraglZyTfP.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

Essa análise justifica-se porque é na perspectiva do período moderno — do qual o mundo contemporâneo é herdeiro — que o termo "religião" adquiriu seu significado atual, coincidindo com a difusão do cristianismo. Ou seja, o conceito de religião como hoje se concebe, não é um conceito atemporal. Na Antiguidade, o sentido de religião era outro:

Entre os filósofos romanos, assim como entre os gregos, estabeleceu-se um debate sobre tudo o que cercava a devoção dos “deuses”, que contou inclusive com seus críticos e detratores. Entretanto, o termo não possuía a densidade que nos acostumamos a lhe atribuir, uma vez que não designava senão ora uma qualidade relativa a um certo sentimento interior (que acompanha a realização de certas ações ou caracterizava certos lugares), ora os gestos correspondentes aos cultos dos deuses ou às práticas divinatórias. Enquanto tal, **religio** contrapunha-se a **superstitio**, ou seja, uma desmesura no sentimento ou um equívoco quanto ao objeto do ritual (Giumbelli, 2002, p. 28-29 *apud* Leite, 2014, p. 27)

Pelos motivos expostos, o conceito de religião que parece mais adequado para o presente estudo é o de perspectiva tipológica, segundo o qual a definição deve se basear nos elementos geralmente considerados típicos do fenômeno religioso. Não é uma lista exaustiva, mas podem ser incluídos “a visão global do mundo, o apelo a autoridades e conteúdos de verdade de origem e valor extrarracional, a consciência subjetiva da existência de um poder sobrenatural ou transcendente, etc” (Leite, 2014, p. 83).

Com essas considerações sobre religião, passa-se à análise do conceito de liberdade religiosa, que, de modo geral, é entendida como a liberdade de crença e de culto, assegurando aos cidadãos o direito de professar qualquer religião ou de não professar nenhuma. Todavia, há aspectos que esse conceito abstrato não abrange, como o fato de que, assim como a religião é um conceito vinculado à modernidade, também a liberdade religiosa emerge a partir de conflitos e divergências ocorridos dentro do restrito universo cristão, e não em um contexto com outras religiões (Leite, 2014, p. 33).

No cristianismo primitivo, as ênfases na consciência individual, na distinção entre os domínios político e religioso e na independência das comunidades cristãs em relação às autoridades públicas permitem observar a liberdade religiosa como um espaço de autonomia da pessoa e das comunidades religiosas perante o Estado e a sociedade. Tal ideia encontra-se vinculada à tradição cristã (Machado, 1996, p. 33-34 *apud* Leite, 2014, p. 34). Entretanto, é com a Reforma Protestante que essa

discussão ganha novos contornos, pois o debate sobre a liberdade religiosa amplia-se diante da diversidade significativa de confissões (Leite, 2014, p. 58).

Essa “diversidade religiosa”, apesar dos inúmeros tensionamentos, não era tão diversa assim, considerando que as experiências de exercício de liberdade religiosa estavam dentro do universo cristão, havendo uma certa unidade de crenças. Constatando-se, então, que a liberdade religiosa, em sua matriz histórica, apresenta um traço limitado e limitante (Leite, 2014, p. 63).

Além disso, não é possível desprezar o contexto que influenciou os movimentos de reforma religiosa. Estes estavam inseridos no crescente sentimento de pertencimento à comunidade local de mesmo idioma, coadunando-se com a formação dos Estados Nacionais. Percebe-se, portanto, que a discussão acerca da liberdade religiosa não está apartada da economia e da política conjuntural. Para exemplificar, cita-se a análise de um dos movimentos reformadores da Igreja Católica, no século XVI:

Os anabatistas não queriam a imposição de um líder estrangeiro, como muitas vezes acontecia, porque além da interferência externa, havia um conflito de interesses políticos, em que aquele que era nomeado ficava à mercê do estrangeiro que o nomeou. Em segundo lugar, o pastor deveria receber da própria comunidade, e não do Conselho da cidade ou de qualquer outra fonte temporal para ficar livre do poder secular em suas prédicas. Para aquele momento, era uma proposta ideológica muito grande: separar os ministros tanto do domínio romano como do domínio do poder temporal (Ramos Neto, 2016, p. 85).

Nessa altura, diante do surgimento do Estado Moderno, é possível falar do advento da secularização do Estado. Esta traduz-se na busca por tratar os cidadãos de forma isonômica, desconsiderando identidades religiosas, trazendo uma ideia de neutralidade religiosa. Essa concepção gera duas implicações. A primeira é a de que a suposta neutralidade apaga problemas relativos às minorias religiosas: “categoria em certo sentido criada pelo próprio Estado moderno, mas ao mesmo tempo, e paradoxalmente, por ele renegada” (Leite, 2014, p. 68). A segunda implicação é a sugestão de uma privatização quase absoluta do religioso, fazendo crer que há uma desimportância do fenômeno religioso, que este jamais apresentou, pois, embora despoja-as de sua base cristã, o Estado afirma teses conciliáveis com o cristianismo ou até mesmo autenticamente cristãs (Favretto, 2022, p. 40).

Esse segundo ponto recorda-nos algo importante: a secularização, fruto do Estado Moderno, fez com que pensadores distintos e antagônicos — como Comte, Spencer, Durkheim, Marx, Weber e Freud — fizessem um equivocado prognóstico

de que a religião iria definir em importância com o advento da sociedade industrial. Todavia, alguns autores já fazem uma revisão das teorias propondo uma “revanche do sagrado na cultura profana” ou o “acabamento emocional da secularização” (Leite, 2014, p. 72). Tal situação tem gerado uma espécie de reação religiosa de reivindicação de espaço religioso na esfera pública.

Esse fenômeno também pode ser verificado a partir da análise das constituições brasileiras. A escolha metodológica de estudar as constituições (e circunstancialmente outras legislações internas) não se dá a partir de uma presunção absoluta de legitimidade das constituições, mas pelo reconhecimento de que as constituições são um repositório de interesses circunstanciais de diversos grupos:

Já não interessa, então, qual é a vontade constituinte que as fórmulas escritas exprimem, porque se tornou duvidosa a existência de um dever de fidelidade que nos liga a essa vontade: é bastante interessante se, nessas fórmulas, podemos encontrar a resposta ou pelo menos um início de resposta aos problemas políticos e sociais do nosso tempo. Não é a Constituição que governa, mas somos nós que a questionamos e reconhecemos o poder decisivo para formular as questões que nos interessam<sup>9</sup> (Zagrebel'sky, 2005, p. 88).

As duas primeiras Constituições republicanas foram decisivas para estabelecer um arranjo entre Estado e religião que, em linhas gerais, permanece até os dias atuais. Conforme exposto anteriormente, a construção da hegemonia religiosa cristã, inclusive nas constituições, ocorreu por meio da perpetuação de pressupostos morais com um conteúdo valorativo eurocêntrico (Bueno, 2017).

A primeira Constituição do Brasil, de 1824, ao abordar a liberdade religiosa, estabelecia que: “Art. 5. A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casa para isso destinadas, sem forma alguma exterior de Templo” (Brasil, 1824). Segundo Gevu (2017), o que se observava nesse período era uma “tolerância” para com as religiões consideradas não-oficiais, impondo-se limites institucionais a práticas religiosas que não fossem permitidas pelo Estado.

---

<sup>9</sup> No original: *No interesa ya, entonces, cuál es la voluntad constituyente que las fórmulas escritas expresan, porque se ha hecho dudosa la existencia de un deber de fidelidad que nos ligue a esa voluntad: interesa más bien sí, en esas fórmulas, podemos encontrar la respuesta o al menos un inicio de respuesta a los problemas políticos y sociales de nuestro tiempo. No es la constitución la que manda, sino que somos nosotros los que la interrogamos e nos reconocemos el poder decisivo, el de formular las preguntas que nos interesan.*

A influência da concepção religiosa na Constituição Brasileira de 1824, no entanto, não se restringia ao art. 5, podendo ser constatada em várias partes: a) no preâmbulo e no art. 69, onde há menção a Deus e à Santíssima Trindade, com o catolicismo servindo como fundamento simbólico de legitimidade do poder; b) na restrição de direitos políticos, com a previsão de que apenas aqueles que professavam a fé católica podiam ser eleitores ou deputados (art. 95); e c) nas nomeações de bispos e na concessão de beneplácitos, que eram prerrogativas do chefe do Poder Executivo, o Imperador (Leite, 2014, p. 173).

Apesar de algumas divergências entre os constituintes, havia um certo consenso quanto ao status do catolicismo como religião de Estado, assim como à limitação da tolerância ou liberdade para outras crenças ao universo cristão — ou, no máximo, ao judaico-cristão. Além disso, as discussões sobre o alcance dessa liberdade estavam vinculadas aos interesses de imigração de colonos. As manifestações dos constituintes ilustram bem os interesses em disputa:

(Sr. França) Não sejamos pois maus Políticos [sic] à custa de parecermos mui Católicos [sic]. O Brasil necessita de povoação, de homens industriosos, que, aproveitando as facilidades naturais que ele oferece, em breve o façam opulento: deve pois por seu próprio interesse ter um governo hospitaleiro, e não mesquinho e fanático, que se importe com o que se crê ou se deixa de crer em matéria de Religião (Diário da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil - 1823, 2003, p. 332 *apud* Leite, 2014, p. 170).

Durante o período de vigência da Constituição Imperial, devido aos poucos recursos humanos e técnicos da burocracia estatal, as autoridades eclesiásticas católicas detinham o controle sobre a educação, a saúde pública, as obras assistenciais e a concessão de registros de nascimento, casamento e óbito. No entanto, ao longo de um período extenso, a situação dos acatólicos sofreu profundas alterações, especialmente com as políticas de imigração e as missões protestantes estrangeiras que começaram a ocorrer a partir de 1850. Essas mudanças vieram acompanhadas de novas leis, medidas governamentais e até mesmo de novas interpretações jurídicas (Leite, 2014, p. 175).

Assim, conclui-se que as dificuldades enfrentadas pelos protestantes durante a maior parte do período imperial “parecem ter decorrido mais de ações e reações do clero católico do que de qualquer ato praticado pelo Governo que, de acordo com os relatos analisados, não se opunha às investidas dos missionários protestantes”. Essa situação se altera no final do Império, quando a Igreja Católica se mostra mais

crítica e combativa em relação à liberdade concedida às religiões acatólicas, chegando a defender, em propostas radicais, a justiça com as próprias mãos para punir hereges protestantes, cujas crenças e práticas religiosas, na visão dessa ala mais radical, ofendiam a Igreja Católica (Leite, 2014, p. 178).

Com o declínio da Monarquia e o advento da República, surgem indefinições em diversos assuntos, incluindo o exercício religioso. A promulgação da Constituição de 1891 marca um traço importante na história, pois “todas as demais Constituições Brasileiras passaram a se valer da separação entre Estado e Religião, garantindo uma neutralidade maior nas relações estatais e uma maior sensação de liberdade para a nação” (Gevu, 2017, p. 8). Todavia, como aponta Leite (2014, p. 180), “embora a República tenha trazido consigo a separação entre Estado e religião, a verdade é que a laicidade e a liberdade religiosa têm uma história própria, autônoma, que não necessariamente se relaciona com a causa republicana”.

No aspecto religioso, a Constituição de 1891 apresentou as seguintes características: a) vedação à subvenção ou embaraçamento de cultos religiosos (art. 11, n. 2); b) vedação ao alistamento eleitoral de religiosos sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que implicasse renúncia à liberdade individual (art. 70, n. 4); c) garantia de liberdade religiosa a todos os indivíduos e confissões, permitindo o exercício público e livre de culto, a associação para esse fim e a aquisição de bens, observadas as disposições do direito comum (art. 72, n. 3); d) reconhecimento apenas do casamento civil, cuja celebração seria gratuita (art. 72, n. 4); e) secularização dos cemitérios, a serem administrados pela autoridade municipal, permitindo-se a realização de cultos religiosos, desde que não ofendessem a moral pública e as leis (art. 72, n. 5); f) laicidade do ensino nos estabelecimentos públicos (art. 72, n. 6); g) proibição de subvenção oficial ou dependência de qualquer culto ou igreja com o Governo da União ou dos Estados (art. 72, n. 7); h) vedação de privação de direitos ou de isenção de dever cívico por motivo de crença ou função religiosa; e i) perda de direitos políticos para quem alegasse crença para se isentar de obrigações impostas a todos (art. 72, n. 29) (Leite, 2014, p. 185).

Todavia, apesar de todos esses dispositivos assegurarem a liberdade religiosa durante a vigência da Constituição da República de 1891, a realidade não refletia plenamente tais garantias, conforme demonstram relatos históricos de confissões religiosas que, à época, eram minoritárias:

Julio Andrade Ferreira, em sua *História da Igreja Presbiteriana do Brasil*, relata diversos casos de apedrejamento e invasão de templos, queima de bíblias protestantes e ataques a pastores presbiterianos, crimes, em geral, sem punição, quando não endossados pelas autoridades locais. Pedro Tersier, em sua conhecida *História das Perseguições Religiosas no Brasil*, também anota inúmeros ocorridos neste mesmo sentido ao longo do período (e, em ambas as obras, em quantidade muito superior às ocorrências do período imperial), dentre os quais cabe citar um em que um Reverendo da igreja metodista, Sr. Justus H, Nelson, ficou preso por um mês por haver recusado-se a tirar o chapéu enquanto passava pelas ruas uma procissão católica (de *Corpus Christi*) (Leite, 2014, p. 200).

Como se não bastasse, o Código Penal de 1890, também na República, punia o "curandeirismo" (Brasil, 1890). Esse tipo penal foi utilizado para criminalizar expressões religiosas de matriz africana (Bueno, 2017) e espíritas (Leite, 2014, p. 204), demonstrando uma forte tensão em torno da liberdade religiosa nesse período. "As religiões minoritárias pretendiam um sentido mais amplo de liberdade religiosa, recorrendo sempre à Constituição para buscar proteção aos seus ritos, crenças e objeções" (Leite, 2014, p. 207)<sup>10</sup>.

A Assembleia Constituinte de 1934, que durou apenas três anos, em decorrência do golpe de 1937, foi palco de intensas discussões sobre temas religiosos, especialmente devido à participação politicamente organizada da Igreja Católica, representada pela Liga Eleitoral Católica:

As emendas religiosas foram um dos assuntos mais relevantes. O Cardeal D. Sebastião Leme, figura de alto prestígio, organizara a LEC (Liga Eleitoral Católica) em vários estados, atuando como um partido singular, no Ceará, ou dentro de coligações, na Chapa única por São Paulo Unido. Os católicos haviam feito um grande alistamento e concorrido para a eleição de numerosos deputados. As emendas católicas assegurariam, na nova Constituição, a indissolubilidade do matrimônio, a validade do casamento religioso, quando registrado para uns civis e o ensino religioso facultativo (Silva, 1934, 1969, p. 91 *apud* Leite, 2014, p. 209).

Quanto à Constituição de 1937, é possível afirmar que o texto não apresenta uma postura ativamente crítica em relação às religiões, retomando uma posição de indiferença sobre o tema da liberdade religiosa similar à da Constituição de 1891. Na prática, isso pouco alterou a realidade quanto às normas em questão. "Desapareceram os pontos em que a de 1934 revelava a mais franca simpatia, sem que deixasse de ser laico o Estado, ou seja, laicidade que continuava neutra, posto que já não fosse indiferente, nem tampouco hostil" (Leite, 2014, p. 218).

---

<sup>10</sup> No atual Código Penal, o curandeirismo também é considerado um crime contra a saúde pública, tipificado em seu artigo 284.

Um fato merece destaque: durante a década de 1930, abrangendo as duas Constituições da chamada “Era Vargas”, institucionalizou-se o espiritismo de Umbanda, rotulado como "baixo espiritismo", enquanto a corrente kardecista era conhecida como "alto espiritismo". Na prática, o chamado baixo espiritismo foi mais reprimido, inclusive com intervenção estatal, enquanto o espiritismo kardecista adquiriu legitimidade como crença religiosa válida. Entre os indícios dessa repressão seletiva, destacam-se a criação da Inspetoria de Entorpecentes e Mistificações (órgão destinado a combater o uso de tóxicos e práticas consideradas como magias e sortilégios) e o teor de uma sentença judicial de 1934, que afirma:

Daí se distinguir o baixo espiritismo para caracterizar o delito: é magia negra, o bruxedo, a feitiçaria, o ‘cangerê’, a ‘macumba’, africanismos rudes que podem perturbar as idéias, alterar o estado nervoso, provocar conseqüências atentatórias à ordem pública, à moral da coletividade. (...) está sempre ligada a um propósito de dano (Giumbelli, 1997, p. 225 *apud* Leite, 2014, p. 221).

A Constituição de 1946 trouxe, sobre o tema: a) menção a Deus no preâmbulo; b) laicidade e liberdade de culto (art. 31, incisos II e III); c) imunidade tributária (art. 31, inciso V); d) liberdade de consciência, de crença e de culto (art. 141, § 7º); e) objeção de consciência (art. 141, § 8º); f) assistência religiosa em estabelecimentos oficiais (art. 141, § 9º e art. 129, I e II); g) liberdade de culto nos cemitérios e direito das confissões religiosas de manter cemitérios particulares (art. 141, § 10); h) equiparação do casamento religioso ao casamento civil (art. 163); i) ensino religioso nas escolas públicas (art. 168); j) tratamento diferenciado para o serviço militar eclesiástico (art. 181); e k) representação diplomática junto à Santa Sé (art. 196).

A Constituição de 1967, promulgada durante o regime militar no Brasil, manteve a estrutura básica sobre o tema, conforme estabelecido na constituição anterior. Nesse período de ruptura democrática, a Igreja Católica vivia conflitos ideológicos internos sobre sua posição institucional frente à ditadura militar.

O golpe militar de 1964 correspondeu aos desejos de um grupo numeroso da hierarquia e do clero católicos. Liderados pelo cardeal dom Jaime Câmara, arcebispo do Rio de Janeiro, por dom Vicente Scherer, arcebispo de Porto Alegre, e por monsenhor Sigaud, bispo de Diamantina, os setores conservadores apoiaram a deposição do presidente João Goulart certos de que somente a ação dos militares seria capaz de frear a expansão do comunismo e preservar a ordem moral no país. Também temiam o avanço das ideias progressistas, emanadas do concílio Vaticano II e orientadas, no Brasil, pelo arcebispo de São Paulo, Carlos Carmello Motta, pelo bispo auxiliar do Rio de Janeiro, dom Hélder Câmara e pelo arcebispo de Aracaju,

dom José Távora. Ideias que exprimiam a crença em uma vivência evangélica que só se completaria pela luta por uma ordem social mais justa, contra a degradação da condição humana (Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, Volume II, p. 384 *apud* Cancian, 2016, p. 97)

Apesar do apoio expresso da Comissão Central da CNBB, em um documento assinado por 26 bispos que apoiavam enfaticamente a intervenção militar em 1966, e da intensa repressão (Cancian, 2016, p. 110), muitas comunidades católicas, especialmente por meio das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) e de membros da Teologia da Libertação, apoiaram os movimentos populares e denunciaram a tortura e a desigualdade (Almeida, 2016, p. 27).

Esse mesmo fenômeno (de resistência e/ou de adesão à ditadura) ocorreu dentro das igrejas evangélicas, mas “o comportamento político destas igrejas não foi monolítico durante a ditadura militar. Teólogos e pastores assumiram posturas muitas vezes diferentes e divergentes em cada fase que caracterizou o período entre 1963 e 1985” (Almeida, 2016, p. 29). Quanto às religiões de matriz africana, elas foram duramente perseguidas durante o período ditatorial, como demonstra o registro de apreensão de mais de quinhentos objetos sagrados que estavam no prédio do Museu da Polícia, na região central do Rio de Janeiro, onde funcionou o Departamento de Ordem Pública e Social (Dops). Após reivindicações, tais objetos saíram do Museu da Polícia para serem guardados no Museu da República, no Catete, zona sul do Rio (Brasil, 2024a).

O contexto político e institucional do período anterior à Constituição de 1988, marcado por restrições às liberdades civis, constitui um elemento importante para a compreensão do novo arranjo constitucional que se estabeleceria a partir da redemocratização. Dessa forma, após o exame das constituições anteriores, é fundamental analisar a Constituição de 1988, cuja promulgação representou um marco decisivo no constitucionalismo brasileiro.

## **2.2 A Constituição de 1988 e a Teologia Pública dos Evangélicos**

Resultado dos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, a Constituição Federal de 1988 simboliza a reconstrução democrática do país, por ter sido elaborada após um longo período de autoritarismo sob a ditadura militar e por meio do voto direto e universal.

Todavia, embora tenha simbolizado a recuperação da democracia e a afirmação da vontade popular na elaboração da nova Constituição, o voto também serve para nivelar as desigualdades políticas entre os indivíduos, visto que a cada um corresponde um voto, impedindo que iniquidades socioeconômicas — como renda, escolaridade e a representação de religiões minoritárias — sejam favorecidas e diretamente traduzidas em poder político. Ou seja, alguns déficits “ocorrem não em ausência de eleições, mas a despeito, mediante e graças a elas” (Gurza Lavalle, 2016, p. 180). Nesse mesmo sentido, Miguel (2016, p. 90) afirma que “o mecanismo eleitoral, aparentemente neutro, desfavorece a manifestação de interesses que precisam ser construídos coletivamente”.

É por isso que a dinâmica da política constitucional, seja no processo de formação do texto original, ou dos seus “emendamentos”, revela a correlação de forças existentes, visto que, para “constitucionalizar uma determinada política, a maioria política limita as possibilidades de veto de outros atores institucionais, o Judiciário e os governos estaduais, por exemplo, e ainda vincula as gerações seguintes às suas preferências atuais” (Arantes; Couto, 2019, p. 15).

Justifica-se, portanto, o motivo pelo qual a atuação dos evangélicos na Constituinte de 1988 revela a sua atuação pública (ou a sua teologia pública, como aqui será chamada). Se na Constituinte de 1946 havia apenas um representante evangélico, na Constituinte de 1987 este número passou para trinta e dois, marcando o início do que passou a ser designado como “bancada evangélica”:

Segmento com discreta atuação no cenário político até os anos 1970, os evangélicos ganharam visibilidade durante a Assembléia Constituinte de 1988, quando a maioria de seus representantes se posicionou de forma alinhada nas discussões parlamentares, atuando como uma bancada religiosa, mais precisamente evangélica (Machado, 2006, p. 17 *apud* Leite, 2014, p. 251).

Esse aumento exponencial de representantes evangélicos no parlamento brasileiro, em menos de dez anos, está associado, entre outros fatores, à uma ruptura da rejeição histórica dos crentes em relação à política e a uma nova prática de envolvimento público e disputa de espaços. Observa-se uma migração de uma teologia que exige “não se envolver com as coisas deste mundo” (dentre essas “coisas” estava a política), para um movimento de participação ativa em diversas áreas.

Essa mudança de comportamento ocorreu devido à forte influência da Teologia da Prosperidade, “pela qual é permitida a busca dos crentes por riqueza material e ascensão social e é aceita a ideia de que a prosperidade é reflexo de Deus na vida do crente” (Bandeira, 2023, p. 297) e, também, pela Teologia do Domínio. Esta última é uma prática e perspectiva teológica de origem estadunidense, difundida no Brasil com o avanço do pentecostalismo, e está associada a uma concepção de que o domínio do mundo, dado por Deus ao homem, está ameaçado por uma constante batalha espiritual entre o “Bem e o Mal” (Silva, 2022, p. 99). Desse modo, os cristãos evangélicos deveriam ocupar e “difundir os valores do Reino de Deus” em diversos espaços da sociedade, que é listado, didaticamente inclusive, em sete áreas/setores (ou montes): família, religião, educação, governo, mídia, artes e economia (Cunningham, 2012).

Esse movimento ocorre não apenas por meio de uma atuação política institucional que desafia a laicidade do Estado — com a bancada evangélica representando aproximadamente 20% da Câmara dos Deputados e 16% do Senado Federal (Balloussier, 2022) —, mas também, por exemplo, na comunicação, visto que a segunda maior emissora do país é de propriedade de um bispo evangélico e exibe novelas de temática bíblica durante todo o ano (Botelho, 2023). Além disso, tal fenômeno manifesta-se na nomeação de um ministro para o Supremo Tribunal Federal cuja característica de ser “terrivelmente evangélico” foi um compromisso de campanha à Presidência da República (Furoni, 2021), e no crescimento da população evangélica, com projeções indicando que poderá se tornar maioria nos próximos dez anos (Alves, 2022).

Em “Jesus e John Wayne”, Du Mez (2022), doutora em História pela *University of Notre Dame* e professora no Departamento de História da *Calvin University*, analisa como nas últimas décadas, o cristianismo evangélico nos Estados Unidos se afastou dos valores tradicionais de Jesus, adotando uma visão de masculinidade e poder mais agressiva e combativa. Esse movimento forjou uma identidade cultural que entrelaça religião, política e cultura, contribuindo para moldar o evangelismo atual e seu apoio a figuras políticas conservadoras, como Donald Trump. Acerca de um movimento que foi replicado no Brasil, ela afirma que nos Estados Unidos:

Quando os evangélicos começaram a se mobilizar como uma força política partidária, fizeram-no se juntando para defender os “valores familiares”,

Contudo, a política de valores familiares nunca foi sobre proteger o bem-estar das famílias em geral. Em termos fundamentais, os “valores familiares” evangélicos implicavam a reafirmação da autoridade patriarcal (Du Mez, 2022, p. 100).

Na Assembleia Constituinte de 1987, a atuação da bancada evangélica brasileira foi muito além da defesa da liberdade religiosa entendida como liberdade de consciência, crença e culto. Suas demandas incluíam temas diversos, como a indissolubilidade do casamento, a proibição de práticas como o aborto e a eutanásia, o ensino religioso nas escolas públicas, a inclusão de uma menção a Deus no preâmbulo e, até mesmo, a presença de uma Bíblia nas sessões constituintes (Leite, 2014, p. 249).

Os registros indicam a ausência de debates em torno do princípio da laicidade e da garantia da imunidade dos templos, ao menos no que se refere aos dispositivos que os consagram. Quanto ao princípio da laicidade, a redação do dispositivo manteve-se basicamente a mesma em todas as etapas do processo constituinte. Isso se deve ao fato de que as divergências sobre o princípio da laicidade ocorrem mais em sua interpretação do que na formulação do dispositivo que o assegura. Em relação à imunidade dos templos, trata-se de uma norma incorporada e legitimada na ordem constitucional brasileira, formalmente consagrada desde 1946 (Leite, 2014, p. 255).

Em suma, a Constituição de 1988 assegurou, em seu texto final, a separação entre Estado e religião (art. 19); a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, da proteção do livre exercício dos cultos e da proteção dos locais de cultos e liturgias; a garantia de prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; a prerrogativa de que ninguém será privado de direitos em razão de crença ou convicção (art. 5º, incisos VI, VII e VIII); a objeção de consciência (artigo 5º, inciso VIII e artigo 143, §1º); a manutenção do ensino religioso em escolas públicas (art. 210, §1º); a imunidade tributária para entidades religiosas e templos de qualquer culto e suas organizações assistenciais e beneficentes (artigo 150, inciso VI, alínea “b”); a validade civil do casamento religioso (art. 226, §2º) e a menção a Deus no preâmbulo.

### **2.3 Perfil da vítima de violência religiosa no Brasil, proselitismo religioso e discurso de ódio**

Diante do levantamento bibliográfico sobre o conceito de religião, a liberdade religiosa, a forma como esse tema foi tratado no constitucionalismo brasileiro e a teologia pública dos evangélicos, retoma-se a questão: os evangélicos sofrem restrição de sua liberdade religiosa atualmente no Brasil?

A análise histórica revela que, em determinados momentos, a fé protestante foi alvo de perseguições no país, como quando o clero católico incentivou ações violentas contra esse grupo durante o Império — período em que a Constituição previa a religião católica como oficial. Além disso, a fé evangélica era considerada uma minoria religiosa e não tinha uma presença pública sistemática, o que é evidenciado pelo fato de que, na Assembleia Constituinte de 1946, havia apenas um representante evangélico.

Atualmente, observa-se um significativo aparelhamento institucional de religiosos evangélicos em diferentes esferas de poder, incluindo o Judiciário, onde ministros evangélicos foram indicados para a Suprema Corte, além do crescimento exponencial dessa religião. Nesse contexto, questiona-se qual seria a fonte da alegada perseguição.

Se, em um momento pretérito, os evangélicos representavam uma religião minoritária e tiveram papel importante no debate sobre liberdade religiosa, hoje as legislações mais recentes sinalizam a militância de religiões que ainda permanecem como minorias. A Exposição de Motivos da Lei nº 11.635/2007, que institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, exemplifica isso ao citar a intolerância sofrida pela mãe de santo Mãe Gilda, cujo terreiro, Abassá de Ogum, foi invadido duas vezes por membros de uma determinada igreja, resultando em seu falecimento por infarto fulminante (Brasil, 2004).

A essa discussão acrescenta-se a questão da discriminação interseccional, que se refere à soma das discriminações envolvendo, além da religião, fatores étnico-raciais, caracterizando o “racismo religioso”, especialmente aplicado às religiões de matriz africana e ameríndia (Brasil, 2023, p. 21). Nesses casos, o ataque a essas religiões não se dirige apenas à fé em si, mas ao “modo de vida negro” (concepção social, política, econômica e religiosa) (Mendes, 2021, p. 1308 *apud* Camurça; Silva, 2022, p. 18).

Dados coletados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa do Rio de Janeiro, composta por representantes da sociedade civil, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil, Polícia Civil e integrantes de diferentes religiões, e

exibidos no Observatório de Liberdade Religiosa, mostram que, no ano de 2021, das 47 denúncias de intolerância religiosa registradas no Rio de Janeiro, 43 foram contra praticantes de religiões de matriz africana (Trigueiro, 2021).

Em 2024, o Disque 100, canal de denúncias do Ministério dos Direitos Humanos, registrou 2.472 casos de intolerância religiosa, uma alta de 66,8% em relação às denúncias deste tipo feitas em 2023, que registrou 1.481 casos desse tipo. Durante todo o ano de 2024, as pessoas com direitos violados com mais frequência pertenceram aos segmentos: umbanda (151), candomblé (117), evangélico (88), católico (53), espírita (36), outras declarações de religiosidades afro-brasileiras (21), islamismo (6), judaísmo (2). Em 1.842 denúncias, não houve indicação da religião. (Almeida, 2025).

No Brasil, quando surge uma retórica de perseguição e ameaça aos cristãos evangélicos, retratando-os como vilipendiados em sua fé e moralidade, essa narrativa costuma estar atrelada a uma atuação política e direcionada a inimigos específicos, como comunistas, pessoas LGBTI+ e o movimento feminista. Dessa forma, a "cristofobia" torna-se um recurso discursivo que certos setores cristãos conservadores utilizam contra os avanços promovidos pela democracia em prol das minorias sexuais e do movimento feminista, seja ao pautar questões sociais, seja ao reivindicar direitos identitários, sexuais e sociais (Carranza, 2022).

Na verdade, os dados indicam que não há, atualmente, uma perseguição sistemática aos evangélicos no Brasil. Quando o argumento da perseguição religiosa é acionado, geralmente está associado à atuação político-partidária de determinados setores, que buscam insuflar a defesa religiosa com base em um sentimento compartilhado de ameaça e exclusão.

Esse debate teórico adquire contornos legais concretos, como demonstra a aprovação da Lei Municipal nº 18.230, de 31 de março de 2025, na cidade de São Paulo, que institui o Dia de Combate à Cristofobia, a ser celebrado em 25 de dezembro, data em que se comemora o Natal. O projeto previa a “liberdade religiosa” para um grupo específico, sob o argumento de que “os cristãos estariam sendo impedidos de manifestar publicamente suas ressalvas à união homoafetiva, tornando-se, por isso, alvo de discriminação” (Carmo, 2025).

Outro exemplo é o Projeto de Lei (PL) nº 3.402/2021, que tramita no Congresso Nacional. De autoria do deputado evangélico Hélio Lopes (PL/RJ), o texto propõe a inclusão do art. 208-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 (Código Penal), a fim de tipificar o crime de “cristofobia”. De acordo com o PL, seriam considerados crimes de cristofobia: “escarnecer de alguém publicamente por motivo de profissão de religião baseada na fé cristã; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso cristão; vilipendiar publicamente ato, símbolo ou objeto de culto relacionado à fé cristã”.

É inegável a importância do exercício das liberdades civis, dentre elas a liberdade religiosa, especialmente diante de um histórico de restrições desproporcionais e irrazoáveis. Nesse sentido, inclusive, há limites legítimos impostos à liberdade de expressão, com o objetivo de garantir uma convivência pacífica em sociedade e o exercício da religiosidade.

O artigo 208 do Código Penal, por exemplo, protege o sentimento religioso e considera crime escarnecer publicamente de alguém por motivo de crença, impedir ou perturbar cerimônias religiosas, ou vilipendiar atos ou objetos de culto, de qualquer religião, e não apenas a cristã. Já o artigo 140, caput e §3º, criminaliza injúrias discriminatórias, incluindo aquelas motivadas por discriminação religiosa, regulando os conflitos entre as liberdades de expressão e religiosa. Nesses casos, é a religião que está sob proteção. A ADO nº 26, por sua vez, inova ao propor a possibilidade de um debate inverso: situações em que a religião, por meio do proselitismo, é que comete ilícitos.

Nesse contexto, Silva (2021, p. 1;3) propõe que a alusão à “cristofobia” exerce uma função retórica no campo político, ao mobilizar o chamado “complexo de perseguição cristão” como instrumento para arregimentar suas bases de apoio. Entre os objetivos dos políticos evangélicos conservadores ao recorrerem a esse discurso, destacam-se: a) demonstrar alinhamento com a retórica de grupos conservadores da Europa e dos Estados Unidos, b) associar a oposição às pautas políticas no Brasil às ações anticristãs em países muçulmanos da África, do Oriente Próximo e da Ásia, e c) evocar uma memória histórica própria da tradição cristã, segundo a qual a comunidade cristã seria, essencialmente, uma comunidade de perseguidos.

Dessa forma, busca-se articular o passado, o presente e o futuro da comunidade cristã em torno da ideia de uma permanente “Igreja Perseguida”, que precisaria ser defendida daqueles que pretendem destruir a fé cristã e obstruir o plano teleológico divino da salvação (Silva, 2021, p. 18). Trata-se, portanto, de um

contorcionismo argumentativo que procura sustentar a existência de uma perseguição cristã, ainda que, no contexto brasileiro, ela seja inexistente.

Assim, quando se alega perseguição religiosa, é essencial avaliar se houve, de fato, uma violação da liberdade religiosa — especialmente no que diz respeito ao direito aos cultos e símbolos — ou se a questão está mais relacionada à liberdade de expressão, aproximando-se, nesse caso, do discurso de ódio.

Para evidenciar como o debate teórico se manifesta na realidade, pode-se mencionar a judicialização de trechos de uma pregação ministrada pela pastora e cantora gospel Ana Paula Valadão, do grupo Diante do Trono. Em 2016, durante um congresso transmitido pelo canal da igreja, a Rede Super, a pastora associou a homossexualidade ao HIV. Na ocasião, afirmou:

Inclusive, tudo que é distorcido traz consequência naturalmente; nem é Deus trazendo uma praga ou um Juízo, não. Tá a Aids para mostrar que a união sexual entre dois homens causa uma enfermidade que leva à morte, contamina as mulheres, enfim... Não é o ideal de Deus” (Vieira; Vasconcellos, 2024).

Diante da repercussão dessa fala, em 2021, a Aliança Nacional LGBTI, organização da sociedade civil voltada à defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+, ajuizou uma ação civil pública no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), registrada sob o número 0709624-28.2021.8.07.0001. A ADO nº 26 foi utilizada como um dos argumentos da petição. A ação foi julgada pelo juiz Hilmar Castelo Branco Raposo Filho.

Na sentença de primeiro grau, o juiz reconheceu que a classificação das relações não heterossexuais como pecado estaria protegida pela liberdade religiosa e de expressão. No entanto, considerou lesiva a fala que associa a união sexual entre dois homens à aids. Segundo o juiz, essa ilação não tem respaldo na Bíblia nem na ciência. Por esse motivo, condenou a ré ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dano moral coletivo (Brasil, 2024b).

Nesse ponto, é importante destacar que há altos índices de transmissão do HIV entre pessoas heterossexuais e que, em alguns contextos, esses índices superam os registrados entre homossexuais. O Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde, divulgado em 2024, informou que, entre as mulheres, nos casos notificados entre 2007 e junho de 2024, a principal categoria de exposição ao vírus foi a prática heterossexual, correspondendo a 86,4% dos casos (Brasil, 2024c, p. 12). Nesse sentido, afirmou o juiz na decisão:

O que favorece a AIDS não é a orientação do doente, mas a desinformação, a falta de autocuidado e, em suma, a carência social, que impede as pessoas de se precaver, razão pela qual atrelar a causa da doença à orientação afetivo-sexual diversa da heterossexualidade ultrapassa a simples liberdade de expressão ou religiosa para configurar conduta discriminatória vedada pelo texto constitucional (Brasil, 2024b).

Na sentença, destaca-se a citação de textos bíblicos apresentados pelos advogados da parte demandada. Estes argumentaram que a fala da pastora teria fundamento religioso, baseada em uma interpretação literal das Escrituras Sagradas dos cristãos. Por isso, não configuraria ilicitude, já que estaria protegida pelo exercício da liberdade religiosa:

Os patronos da requerida foram especialmente minuciosos quanto a tal aspecto, transcrevendo trecho da Bíblia no qual se lê: “Levítico, capítulo 18, versículo 22: ‘Não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante’”. Além desta passagem, foi anotada também outra na qual o texto diz: “Carta Paulina aos Romanos, capítulo 1, versículos 26 e 27: ‘Por causa disso Deus os entregou a paixões vergonhosas. Até suas mulheres trocaram suas relações sexuais naturais por outras, contrárias à natureza. Da mesma forma, os homens também abandonaram as relações naturais com as mulheres e se inflamaram de paixão uns pelos outros. Começaram a cometer atos indecentes, homens com homens, e receberam em si mesmos o castigo merecido pela sua perversão’” (Brasil, 2024b).

Chama atenção, no entanto, o fato de que os textos associados à homossexualidade foram interpretados de forma literal. Por outro lado, outros trechos bíblicos que poderiam limitar o exercício da liderança pastoral de uma mulher, como Ana Paula, são interpretados de forma contextual. Provavelmente, ela nem sequer seria reconhecida como líder ou teria espaço de fala pública se certos textos bíblicos fossem seguidos literalmente:

As mulheres devem permanecer caladas durante as reuniões da igreja. Não lhes é permitido falar, mas devem estar em submissão, como dizem as Escrituras. Se tiverem perguntas, que as façam em casa aos seus maridos, pois é vergonhoso que uma mulher fale na igreja. - 1 Coríntios 14:34-35 (NVT).

As mulheres devem aprender em silêncio, com total submissão. Não permito que a mulher ensine ou tenha autoridade sobre o homem; ela deve permanecer em silêncio. - 1 Timóteo 2:11-12 (NVT).

Isso revela uma escolha seletiva sobre quais passagens devem ser lidas de forma literal. Mostra também que a liberdade religiosa pode ser instrumentalizada por meio de textos sagrados que, ora são interpretados literalmente, ora de forma contextual, para dar fundamento a manifestações que configurem discurso de ódio.

Ainda na análise do processo judicial apresentado, em segunda instância, o Tribunal entendeu que as afirmações feitas pela ré estariam protegidas pelas

liberdades religiosa e de expressão, com base na diversidade de dogmas e crenças.

O acórdão declarou:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DISCURSO HOMOBÓFICO. LIBERDADE RELIGIOSA E DE EXPRESSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA. PROSELITISMO RELIGIOSO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O pano de fundo estampa relevante controvérsia travada em torno da colisão de direitos fundamentais e consubstanciada na tensão entre a liberdade de expressão e religiosa, de um lado, e a proibição ao racismo, à discriminação ou ao preconceito praticado em face de orientação sexual, de outro. 2. Equacionar o exercício harmônico de direitos fundamentais dotados de natureza principiológica, cujos valores centrais muitas vezes se contrapõem, não é simples e foge dos padrões usuais de aplicação das normas jurídicas revestidas de objetividade, na qual a incidência está limitada a um conjunto determinado de condutas e situações. 3. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa e as condutas de homofobia e transfobia foram criminalizadas como espécies do gênero racismo. 4. A liberdade de expressão e religiosa são a regra, mas seu exercício abusivo, com lesão a direitos individuais de terceiros, implica análise da responsabilidade civil e eventual indenização por dano material, moral ou à imagem. 3.1. **A diversidade de dogmas e crenças deve ser respeitada, ainda que afronte as convicções e escolhas de outras pessoas, sem se admitir, contudo, os discursos de ódio que defendam ou incitem tratamento desumano, degradante e cruel; ou que incitem violência física ou psicológica contra grupos minoritários.** 5. **As afirmações exaradas pela ré, analisando-se todas as circunstâncias externas do discurso, estão acobertadas pela liberdade religiosa e de expressão, fundamentando-se na diversidade de dogmas e crenças.** 6. Recursos das rés conhecidos e providos. Recurso autoral prejudicado. (Acórdão 1958343, 0709624-28.2021.8.07.0001, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/01/2025, publicado no DJe: 04/02/2025, grifo nosso).

A análise da sentença e do acórdão evidencia o que diversos teóricos já apontam: a ausência de critérios objetivos para estabelecer limites às liberdades religiosa e de expressão. Na ADO nº 26, o limite imposto ao proselitismo religioso foi a vedação aos discursos de ódio (*hate speech*), definidos por Filho (2017, p. 36) como expressões cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais — especialmente minorias — ou incita a discriminação contra seus integrantes.

Tanto a definição apresentada na ADO nº 26 quanto aquelas formuladas por doutrinadores revelam-se permeadas por subjetividades. Essa falta de objetividade dificulta a tomada de decisões em casos concretos, como o da fala da pastora e cantora gospel.

Na sentença de primeiro grau, o juiz utilizou como critério os textos sagrados. Segundo ele, a afirmação da cantora de que “a relação sexual entre dois homens é pecado” estaria respaldada por fundamentos religiosos. Por outro lado, a associação

entre HIV e homossexualidade não teria essa proteção, pois não encontraria respaldo nos escritos religiosos que sustentassem tal afirmação. Embora esse critério seja questionável, uma vez que há passagens bíblicas violentas que exigem contextualização, inclusive aquelas que atingem minorias e grupos vulneráveis, como estrangeiros, mulheres, crianças e pessoas LGBTQIA+ , trata-se, ainda assim, de um critério. Já o Tribunal, ao julgar o recurso em segunda instância, entendeu que ambas as falas estariam protegidas pela liberdade religiosa. O caso, então, foi levado aos Tribunais Superiores para nova análise.

Após a análise da liberdade religiosa e suas implicações em diálogo com a ADO nº 26, passaremos agora a examiná-la à luz de algumas teorias dos direitos fundamentais.

### 3 DECISÃO DE CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOTRANSFOBIA E O SEU LUGAR NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A comunidade LGBTQIA+ não é um dado natural da mera existência, mas fruto de um processo longo e complexo de construção de uma identidade subjetiva e coletivamente compartilhada em diversos níveis. Defende-se, inclusive, que os movimentos feministas e negros abriram caminhos para a constituição da mobilização em defesa das pessoas divergentes sexuais e de gênero.

No Brasil, durante o processo de reconstrução da sociedade civil no pós-ditadura, observa-se uma intersecção entre as demandas do então denominado “movimento homossexual” e a situação da população negra. Naquele momento histórico, os homossexuais estavam se organizando, enquanto os negros retomavam uma organização já existente, considerando que a trajetória do ativismo pela igualdade racial é a mais antiga da história brasileira (Quinalha, 2022, p. 121).

Apesar das diferenças que marcam cada um desses movimentos e seus respectivos processos de discriminação, suas afinidades acabaram por se impor, a ponto de o movimento homossexual incluir, entre suas principais reivindicações, a equiparação à proteção legal conferida às pessoas negras. Embora essa demanda já estivesse presente desde 1981, como aponta um abaixo-assinado da época<sup>11</sup>, ela somente foi atendida em 2019, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu criminalizar a LGBTfobia (Quinalha, 2022, p. 121).

Diante das omissões legislativas, as decisões judiciais tornaram-se condutoras de políticas públicas e do reconhecimento de direitos para essa população. Todavia, mesmo com o poder vinculante dessas decisões, reconhece-se a fragilidade desta via, pois as leis (em sentido formal), além de proporcionarem

---

<sup>11</sup> Trata-se de um abaixo-assinado promovido pelo Grupo Gay da Bahia, um ano após a sua fundação, que reivindicava a despatologização nos seguintes termos: “Nós, abaixo-assinados, exigimos a exclusão imediata do parágrafo 302.0 do Código de Saúde do Inamps, que rotula o homossexualismo como ‘desvio’ e ‘transtorno sexual’ (Quinalha, 2022, p. 120). “Até o final do ano de 1983, trezentos e nove políticos, desde um governador até cento e sessenta e sete vereadores, já haviam subscrito abaixo-assinado de apoio à moção de determinado ‘grupo gay’ contrária ao código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, adotada pelo Governo Brasileiro, que qualifica a homossexualidade como desvio e transtorno mental” (Laurenti, 198, p. 344-347 *apud* Quinalha, 2022, p. 120). O mesmo abaixo-assinado trazia uma outra reivindicação, atrelada à despatologização, que era a proteção legal e o enfrentamento à violência: **“exigimos também que a Constituição garanta a livre opção sexual dos cidadãos, condenando a discriminação sexual da mesma forma como pune a discriminação racial”** (Ael/Unicammpo, fundo somos, 1981, documento 441 *apud* Quinalha, 2022, p. 121, grifo nosso).

maior segurança jurídica, resultam de debates públicos mais amplos e gozam de maior legitimidade social<sup>12</sup>.

É importante destacar que, apesar da imagem de racionalidade "moderna", "técnica" e "imparcial" atribuída às decisões judiciais, há forte influência política no acionamento e no processo decisório das Cortes Constitucionais. O direito, portanto, não é apenas um campo técnico de resolução de conflitos, mas um espaço permanentemente tensionado por disputas políticas e sociais.

Como aponta Douzinas (2009, p. 187 *apud* Miguel, 2015, p. 521), desde Rousseau o direito passou a ser compreendido como uma instituição histórica moldada pela ação concreta das pessoas (expressão da soberania popular) e, portanto, indissociável da política. Essa perspectiva é essencial para compreender a dinâmica que levou a Corte Constitucional brasileira a se posicionar.

Antes de examinar os efeitos gerados pela decisão do STF na ADO nº 26, inclusive a instauração de outras demandas judiciais, como a que será analisada no estudo de caso do quarto capítulo, é necessário compreender a própria decisão do Supremo: seu contexto, seus efeitos e os argumentos utilizados. Para isso, propõe-se situar a decisão com base em algumas classificações elaboradas por teóricos dos direitos humanos e fundamentais e, a partir de um método dialético, analisá-la criticamente.

Na primeira seção do capítulo, a análise se concentrará na busca pela concretização dos direitos fundamentais de proteção, com base nas concepções procedimentalista e substancialista. Na segunda seção, o foco será a discussão sobre se a decisão do STF se alinha a uma postura judicial minimalista ou maximalista. Por fim, a terceira seção abordará a teoria negativa dos direitos humanos, com ênfase em sua aplicação aos debates da ADO nº 26, especialmente no que diz respeito à definição do que configura uma conduta homotransfóbica.

O objetivo, portanto, é analisar a decisão da Suprema Corte brasileira sobre a criminalização da homotransfobia, com base nas classificações propostas por doutrinadores que estudam os direitos fundamentais.

### **3.1 ADO nº 26 entre o procedimentalismo e o substancialismo**

---

<sup>12</sup> Um exemplo da fragilidade da concessão de direitos por meio de decisões de Cortes Constitucionais foi o que ocorreu nos Estados Unidos com a queda do precedente *Roe versus Wade* em 2022, que reconhecia o aborto legal em todo o país (Ramos; Vecchiatti, 2024, p. 185).

A omissão do Poder Legislativo brasileiro acerca dos direitos e obrigações de proteção estatal para com os LGBTQIA+, não se dá apenas quanto à possibilidade de criminalização de ações discriminatórias contra tais pessoas, mas abrange outros aspectos da vida, mesmo os mais básicos e corriqueiros.

É por meio da atuação do Poder Judiciário, especialmente da Suprema Corte brasileira, que esses direitos vêm sendo implementados. Cita-se o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos (ADI nº 4.277 e ADPF nº 132), a adoção (RE nº 846.102), a doação de sangue (ADI nº 5.543), a possibilidade de retificação de nome para a população trans sem a necessidade de judicialização e/ou cirurgia de redesignação sexual (ADI nº 4.275 e RE 670.422), a inconstitucionalidade da menção à homossexualidade no art. 235 do Código Penal Militar, que considera crime a “pederastia ou outro ato de libidinagem” e o direito da mãe não gestante, em união homoafetiva, à licença-maternidade (RE nº 1.211.446).

Em outro trabalho<sup>13</sup>, analisamos, a partir da teoria da tridimensionalidade proposta pelo professor Miguel Reale, que a “norma” não é mero resultado objetivo e automático da tensão fática-axiológica operante em uma dada conjuntura histórico-social, é, antes, “um dos momentos culminantes da experiência jurídica, em cujo processo se insere positivamente o poder” (Reale, 1994, p. 61). Em suma, “norma” também é manifestação de poder.

Dessa forma, é possível perceber um “silêncio eloquente” na produção legal de normas que assegurem direitos (ainda que os mais básicos) à população LGBTQIA+. Aqui, entende-se “silêncio eloquente” como uma expressão utilizada para se referir a situações em que o Legislativo opta por excluir, intencionalmente, determinado fato da previsão legal, diferenciando-se das omissões não intencionais, como a chamada “lacuna da lei” (Severi, 2023).

Até esse momento, percebe-se que a discussão está intimamente ligada aos limites e às possibilidades da atuação da jurisprudência constitucional dentro do sistema de freios e contrapesos, inclusive ante a omissão dos demais poderes.

---

<sup>13</sup> ALMEIDA, CAIO. C. A.; COSTA, Daniela C. A. ; DIAS, Clara A. G. C. . Direito ao uso do banheiro por pessoas transexuais: uma questão de dignidade da pessoa humana. In: XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2024, Brasília. XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/l23282p8/79k580f1/oon9yk45Y52EG2Q1.pdf>. Acesso em: 31 maio 2025.

É certo que essa não é uma discussão recente. Habermas (2020, p. 307), por exemplo, já indicava a complexidade do tema em suas análises, ao questionar “como uma prática de interpretação construtiva desse tipo pode operar dentro dos limites da separação de poderes própria do Estado de direito sem que o Judiciário usurpe as competências legislativas”.

Há quem afirme, como o ministro do STF Luís Roberto Barroso, que essa atuação contramajoritária das Cortes Constitucionais dos Estados seria como uma “sentinela contra o risco da tirania das maiorias”, evitando “que possam deturpar processo democrático ou oprimir as minorias” (Barroso, 2019, p. 2198).

O objetivo, segundo o ministro, seria assegurar o sistema democrático para além da dimensão procedimental de ser o governo da maioria, alcançando, também, uma dimensão substantiva que inclui igualdade, liberdade e justiça, em que ninguém é deliberadamente deixado para trás. (Barroso, 2019, p. 2199).

Nesse contexto, outro destaque de relevo é que a judicialização operada na ADO nº 26 não envolvia apenas a resolução de um conflito “dentro” do direito, mas sim “sobre” o próprio direito: seus limites, alcances e fontes. Conforme Campilongo (2012, p. 87), diferentemente de conflitos entre indivíduos que aceitam o direito como referência comum, os movimentos sociais desafiam as próprias bases do direito vigente, promovendo disputas sobre o que deve ser reconhecido como juridicamente válido.

Essa tensão se agrava diante da controvérsia pública gerada pela decisão do STF. Parte das críticas sustentava que o Supremo teria extrapolado sua competência ao decidir sobre matéria penal, infringindo o princípio da separação dos poderes. No fundo, trata-se de uma disputa sobre as fontes do direito. Campilongo (2012, p. 92) aponta que os movimentos sociais disputam simbolicamente o controle das fontes jurídicas, não apenas em termos positivistas, mas como símbolos de validade no interior do sistema jurídico.

A decisão do STF, porém, não inovou *ex nihilo*, mas ampliou a interpretação do conceito constitucional de racismo, já previsto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal. Em parecer citado na decisão, o professor Celso Lafer destacou que o conceito de raça deve ser compreendido como uma construção histórico-social utilizada para justificar desigualdades, e não como uma realidade biológica. Por isso, “negros, índios, ciganos ou quaisquer outros grupos, religiões ou nacionalidades [...] podem ser vítimas da prática do racismo” (Brasil, 2019). A interpretação do STF

segue essa linha e, ao equiparar a homotransfobia ao racismo, reconhece que a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero também é estruturante das desigualdades sociais, exigindo tutela penal.

Essa não foi a primeira vez que o STF adotou essa compreensão. Em 2003, no Habeas Corpus 82.424/RS, no Caso Ellwanger, o conceito de racismo já havia deixado de corresponder exclusivamente à discriminação contra pessoas negras ou indígenas, passando a ser entendido como uma categoria mais ampla. O STF reconheceu o antissemitismo como uma forma de "racismo social", compreendido como a conduta de inferiorizar determinado grupo. Adotou-se uma noção de raça baseada em critérios históricos, sociológicos e antropológicos, e não apenas biológicos. Distinguiu-se, assim, a discriminação por "cor" da discriminação por "raça", sendo esta uma categoria genérica que pode se manifestar de diversas formas, incluindo o racismo por cor (Ramos; Vecchiatti, 2024, p. 178-179).

Na ADO nº 26, a Corte foi novamente chamada a decidir um dilema fundamental entre os princípios da liberdade e igualdade. Discordando da ideia segundo a qual, diante da inevitável tensão entre valores em conflito, ao admitir os princípios citados como válidos, uma comunidade política não decide se será injusta, mas com quem será injusta, Dworkin (2010, p. 155) defende um quadro conceitual que permita a integração desses conceitos, e não sua colisão. A complexidade do caso, assim, não está na discordância sobre os valores em si, mas na dificuldade de concretizá-los diante de um conflito social sensível<sup>14</sup>.

A decisão do STF, portanto, deve ser compreendida dentro de uma moldura teórica que exige, como defende Bustamante (2005, p. 11), que decisões jurídicas, especialmente em casos difíceis, estejam ancoradas em valores compartilhados, sigam critérios de razoabilidade, respeitem regras de interpretação existentes e sejam construídas a partir de uma linguagem comum.

Feitas tais considerações para situar o contexto decisório da ADO nº 26, passaremos a expor o debate entre procedimentalismo e substancialismo, e como ele se aplica à referida decisão. Em Streck (2002, p. 127-128) observa-se que a noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização de direitos fundamentais. A lei (Constituição) passa a ser uma forma privilegiada de

---

<sup>14</sup> Muito embora se trate de uma ação de controle de constitucionalidade abstrata, não decorrente de um caso concreto, os tensionamentos nela presentes desembocam em efeitos concretos, pois, inclusive, todos se tornam, de certo modo, destinatários da decisão .

instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo dirigente-valorativo-principiológico.

O professor ainda argumenta (Streck, 2002, p. 129) que uma lei constitucional só é possível se houver a efetiva possibilidade de participação das pessoas em sua concepção e no seu posicionamento (mesmo que as preferências não tenham prevalecido). Não há dúvidas, portanto, da necessidade de disposições institucionais precisas, inclusive de natureza formal e processual.

Habermas (*apud* Streck, 2002, p. 134-138) faz duras críticas à leitura substancialista na jurisdição constitucional, pois entende que ela fomenta um “gigantismo ou politização do Judiciário”, surgido especificamente no pós-guerra. Para Habermas, o juiz não deveria ser um “Hércules que tivesse de confiar em suas habilidades pessoais e individuais e garantir-lhe acesso à justiça”; em verdade, deveria ser requerido dos julgadores que se reconhecessem como partícipes do mundo da vida que sustentam as pretensões de justiça cotidianamente vivenciadas por essa comunidade em que está inserido. Ou seja, deveria expressar deontologicamente e não axiologicamente, em face do caso concreto a crença intercompartilhada, aplicando as leis aprovadas que regem sua vida em comum.

Tem-se aqui, portanto, uma proposta de um Tribunal Constitucional que deve ficar limitado à tarefa de compreensão procedimental da Constituição e não a uma jurisprudência regida por valores, pois na “medida em que um Tribunal Constitucional adota a “doutrina da ordem dos valores” e nela apoia sua práxis decisória, aumenta o perigo de juízos irracionais, pois com isso os argumentos funcionalistas ganham primazia frente aos argumentos normativos” (Habermas, 2020, p. 332).

Para defender seus argumentos, Habermas propõe a “Teoria do Discurso”, segundo a qual a validade de uma norma jurídica não depende apenas de sua forma legal, mas de seu potencial de ser aceita por todos os afetados, em condições ideais de argumentação: “A gênese lógica desses direitos constitui um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a geração de direito legítimo, isto é, o princípio da democracia, constituem-se cooriginariamente” (Habermas, 2020, p. 171).

A aplicação da tese procedimentalista para a promoção de direitos fundamentais não geraria controvérsias em um mundo ideal em que: a) as normas já existissem (ou seja, não houvesse omissões), sejam consideradas válidas e não

possuam um alto nível de abstração; b) o poder econômico e o poder social fossem disciplinados pelo Estado de Direito; c) a Constituição também não fosse compreendida como uma ordem legal concreta e absoluta que, a priori, também não impusesse à sociedade uma determinada forma de vida; e d) houvesse oportunidades reais de as vozes divergentes se fazerem ouvir e dos direitos de participação formalmente iguais serem efetivamente exercidos, até alcançar o plano da representação parlamentar equitativa de todos os grupos, posições de interesse e orientações axiológicas relevantes em cada caso<sup>15</sup>.

O debate, no entanto, surge nos casos em que há uma omissão legislativa ou uma regulamentação deficiente dessas normas de procedimento, ou ainda quando os procedimentos existentes apresentam vícios. Nesses contextos, ganham força as discussões sobre os limites da atuação dos Poderes Constituídos. Pergunta-se até que ponto a interpretação e a aplicação das normas constitucionais podem ser compreendidas também como uma atividade política ou democrática, especialmente quando se trata de decidir casos sensíveis com impacto direto sobre os direitos fundamentais (Costa e Silva, 2017, p. 18).

Diante de uma proposta que exalta o procedimento e a lei, é um desafio para qualquer adepto do procedimentalismo justificar que os próprios atores políticos que deveriam produzir leis sobre o tema, de forma sistemática, se escusem de seu dever constitucional. Barroso (2019, p. 2177) sugere que tais atores, muitas vezes, preferem que o Judiciário seja a instância decisória de certas questões polêmicas — em relação às quais exista desacordo moral razoável na sociedade —, evitando desgastes de temas divisivos.

Nesse aspecto, é sintomático que, no Brasil, mesmo diante de dados segundo os quais, a cada 30 horas, uma pessoa LGBT é morta de forma violenta (Grupo Gay da Bahia, 2024, p. 1), e de que o país lidera o ranking internacional de assassinatos de travestis e transexuais (Benevides, 2023, p. 103)<sup>16</sup>, o Congresso Nacional, de forma sistemática, não aprove qualquer lei protetiva há mais de 30 anos, desde a promulgação da Constituição de 1988 (Calvi, 2019).

---

<sup>15</sup> Esses itens foram sistematizados a partir das críticas ao procedimentalismo elencadas por Streck (2002, p. 142-156) e por Costa e Silva (2017).

<sup>16</sup> Os dados oficiais sobre a população LGBTQIA+, no Brasil, ainda são escassos e fragmentados, refletindo a histórica invisibilidade desse grupo nas políticas públicas e nos censos nacionais. Diante dessa ausência, organizações da sociedade civil têm assumido o protagonismo na produção de informações por meio de pesquisas e dossiês próprios. Esses levantamentos, realizados de forma autônoma, buscam não apenas preencher a lacuna deixada pelo Estado, mas também denunciar a situação de vulnerabilidade social desse público.

Quanto à defesa de que o Estado de Direito deve disciplinar o poder econômico e o poder social, como acredita Habermas, é importante refletir sobre o que nos traz Casara (2020, p. 15). O autor propõe que a figura do Estado Democrático de Direito — que se caracterizava pela existência de limites rígidos ao exercício do poder (e o principal desses limites era constituído pelos direitos e garantias fundamentais) — já não é suficiente para explicar e nomear o Estado que se apresenta. Casara descreve Estados conduzidos por sistemas democráticos (eleições, liberdade de manifestação), mas com limitação progressiva de participação, visto que uma pequena elite toma as decisões e coopta as instituições democráticas. Nesse sentido, afirma que “o desaparecimento dos valores democráticos se deu em nome da ‘democracia’, o encobrimento ‘democrático’ de movimentos antidemocráticos tornou-se uma constante desde o século passado” (Casara, 2020, p. 21).

Dessa forma, em um Estado em que o governo se põe abertamente a serviço do mercado, da geração de lucro e dos interesses dos detentores do poder econômico, desaparece a perspectiva de reduzir as desigualdades. A “liberdade” passa a ser entendida como a “liberdade” para ampliar as condições de acumulação do capital e a geração de lucros.

Naquilo que Casara (2020, p. 26) propõe como “pós-democracia”, a liberdade intocável é apenas a que garante a propriedade privada, a concentração dos meios de comunicação de massa, a fabricação de “próteses de pensamento”. Nesse panorama, o Poder Judiciário deixaria de ser garantidor dos direitos fundamentais e passaria a ser moldado pelo gosto da opinião pública. Daí, o autor conclui que juízes acrílicos que se ausentam da reflexão, tornam-se verdadeiros “a-sujeitos”, e, por consequência, naturalizam o mal (Casara, 2020, p. 129).

No presente caso, como elucidado no primeiro capítulo desta pesquisa, o poder religioso — a partir das teologias do domínio e da prosperidade — instrumentaliza-se com um engajamento político intenso em todos os espaços de poder e se opõe firmemente às diversidades sexuais e de gênero, as quais enfrentam obstáculos para obter representação, como a própria hostilidade no ambiente político. Para elucidar, em setembro de 2022, uma pesquisa realizada pelo Datafolha, apontou que 9,3% da população brasileira se declara LGBTQIA+, correspondendo a cerca de 15,5 milhões de pessoas, mas representavam apenas 0,16% da classe política no Brasil (Abud, 2023). Não existem, aqui, oportunidades

reais de vozes divergentes se fazerem ouvir e dos direitos de participação formalmente iguais serem efetivamente exercidos, como propõe a “Teoria do Discurso” de Habermas.

É importante frisar que se pode alegar a dificuldade do processo legislativo para a implementação de políticas públicas. Todavia, observa-se que a própria Constituição Brasileira — que possui um processo legislativo para a sua alteração mais dificultoso, como um quórum mais elevado que aquele necessário para aprovar legislação infraconstitucional, por exemplo — possui uma característica incomum em relação às suas congêneres no mundo: não para de crescer. Modificada inúmeras vezes por meio de emendas constitucionais, o texto é 44% maior do que foi promulgado. O texto original somava 1.855 (mil oitocentos e cinquenta e cinco) artigos (considerados o texto principal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), enquanto o texto atual é formado por 2.683 (dois mil seiscentos e oitenta e três) (Arantes; Couto, 2019, p. 13-14).

Desse modo, a própria concepção processual não pode prescindir de juízos de substância: as inadequações das leis, e as suas omissões, só podem ser resolvidas pela tarefa criativa dos juízes. Ademais, os indivíduos encarregados de conduzir os processos democráticos necessitam de um espírito crítico para compreender a complexidade da própria democracia, sob pena de, a partir de uma formação dogmática e autoritária, construir-se a antítese do processo democrático (Streck, 2002, p. 132). O Poder Judiciário, então, pode contribuir para o aumento da capacidade de incorporação do sistema político, garantindo a grupos marginalizados — destituídos dos meios para acessar os poderes políticos — uma oportunidade para a vocalização das suas expectativas e direitos no processo judicial (Streck, 2002, p. 139).

Daí surge o substancialismo. Essa teoria propõe que o procedimento deve completar-se com uma teoria dos direitos e valores substantivos, e parte do caráter tenazmente substantivo da maioria dos mandados constitucionais mais importantes:

Em síntese, a corrente substancialista entende que, mais do que equilibrar e harmonizar os demais Poderes, o Judiciário deveria assumir o papel de um intérprete que põe em evidência, inclusive contra maiorias eventuais, a vontade geral implícita no direito positivo, especialmente nos textos constitucionais, e nos princípios selecionados como de valor permanente na sua cultura de origem e na do Ocidente. Coloca, pois, em xeque, o princípio da maioria, em a favor da maioria fundante e constituinte da comunidade política (Streck, 2002, p. 141).

É importante ressaltar que a tese substancialista parte da premissa de que a justiça constitucional deve assumir uma postura intervencionista, afastando-se da postura absentéista própria do modelo liberal-individualista-normativista que permeia a dogmática jurídica brasileira. Em outras palavras, busca-se, aqui, o cumprimento dos preceitos e princípios ínsitos aos Direitos Fundamentais, previstos na Constituição de 1988. Onde o processo político (Legislativo, Executivo) falha ou se omite na implementação de políticas públicas constitucionais, cabe ao Poder Judiciário tomar uma atitude ativa na realização desses fins sociais, por meio da correção de prestações dos serviços sociais básicos (Streck, 2002, p. 160-161).

Não é por acaso, inclusive, que o eixo central da ADO nº 26 gira em torno do que se denomina “mandados constitucionais de criminalização” — comandos constitucionais que obrigam o legislador a criar leis penais e proteger determinados bens jurídicos tidos como relevantes. A Constituição, portanto, está no centro da discussão.

Na petição inicial da ADO nº 26, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS), uma das teses desenvolvidas foi a de que o Legislativo estaria em omissão, diante da existência de mandados de criminalização constitucionais, entendidos como ordens positivas estabelecidas pelo próprio constituinte. O partido sustentou que a Constituição impôs tais mandados.

Em primeiro lugar, foi invocado o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Com base nesse dispositivo, defendeu-se que ele consagraria um mandado de criminalização do racismo em sentido amplo, não restrito a características biológicas. Para o PPS, essa norma também abrangeria manifestações de racismo fundadas em gênero e orientação sexual. Caso essa interpretação não fosse acolhida, citou-se o inciso XLI do mesmo artigo: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, sustentando-se que haveria um mandado constitucional de criminalização para toda forma de discriminação que viole tais direitos.

Por fim, de forma alternativa, invocou-se o princípio da proporcionalidade, implícito ao devido processo legal, especialmente em sua acepção de proibição de proteção deficiente, sob a perspectiva do devido processo legal substantivo. Argumentou-se que o cenário atual de violência contra a população LGBT evidencia

a omissão do Estado brasileiro em garantir proteção eficaz a esse grupo, o que, segundo o demandante, justificaria a necessidade de aprovação de uma legislação penal específica.

Segundo o partido, o mandado de criminalização do racismo foi parcialmente cumprido com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, de 5 de janeiro, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Outros mandados, contudo, só foram atendidos após longo período, como a criminalização da tortura, efetivada quase uma década depois da previsão constitucional, por meio da Lei nº 9.455/1997. Haveria, entretanto, mandados que ainda carecem de concretização legislativa, como a criminalização do racismo homotransfóbico, o que ensejaria alegações de inconstitucionalidade por omissão.

Por outro lado, abrindo divergência, o próprio professor Lênio Streck, embora também faça críticas ao procedimentalismo, como demonstrado neste trabalho, a partir de seu livro *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica* (2002), utilizado para distinguir essa corrente do substancialismo, posicionou-se, em 2014, contra a criminalização de condutas sem previsão legal específica, visto que ele não considera que haja um “mandado constitucional de criminalização”

Muito embora o artigo 5º, XLI (mas também o inciso XLII no que toca à criminalização do racismo), tenha a feição de um mandado expresso de punição de toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, isso não significa – diferentemente do que se verifica no caso do racismo (assim como da tortura e da ação de grupos armados contra a ordem constitucional) – que tal punição tenha de se dar na esfera criminal, pois aqui as hipóteses concretas e mesmo as sanções para as diversas situações foram deixadas (pelo constituinte originário) ao alvedrio da deliberação legislativa infraconstitucional.

2. Além disso, especialmente para efeitos de criminalização e penalização a própria CF assegura, na condição de direitos-garantia fundamentais, a legalidade estrita (art. 5º, XXXIX, CF). Resulta elementar que o Mandado de Injunção não pode ser manejado para efeitos de por um lado buscar uma “criminalização judicial” onde sequer a CF exige de forma inequívoca a criminalização, pois, reitera-se, punição não é equivalente a criminalização (e nem esta necessariamente implica imposição de pena, como se extrai do exemplo da despenalização, mas não descriminalização da posse de droga para consumo próprio), muito menos, contudo, para com isso violar frontalmente outros direitos e garantias fundamentais.

3. Na medida em que a CF não estabelece a obrigação de criminalizar a homofobia, o deferimento do Mandado de Injunção faria com que o Judiciário legislasse, substituindo os juízos políticos, morais e éticos, próprios do legislador, pelos seus. Como já referido, a CF estabelece a obrigação de criminalizar o racismo, mas a extensão do conceito de racismo para a homofobia ou transfobia é um claro exercício do que se poderia designar de panhermeneutismo, sem considerar aqui a ocorrência da absolutamente vedada analogia in malam partem. Não há abrigo constitucional para tal (Streck; Cleve; Salert; Coutinho; Pansieri, 2014).

Nesse mesmo sentido, inclusive citando Streck, manifestou-se a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure) na petição em que requereu a admissão como *amicus curiae*, aduzindo que a punição que estabelece o art. 5º, XLI da CF não deve ocorrer, necessariamente, na esfera criminal:

A Constituição Federal no artigo 5º, XLI estabelece um mandado expresso de punição de “toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Contudo, isso não significa – diferentemente do que se verifica no caso do Racismo (artigo 5º, XLI da C.F.) – que tal punição tenha de se dar na esfera criminal, pois no caso do inciso XLI, as hipóteses concretas e mesmo as sanções para as diversas situações foram deixadas, pelo Constituinte Originário, ao alvedrio da deliberação legislativa infraconstitucional. Dessa forma, não se pode pretender um provimento jurisdicional de omissão inconstitucional em sede de ADO onde sequer a CF exige de forma inequívoca a criminalização, pois, reitera-se, punição não é equivalente à criminalização (Brasil, 2019, Petição com pedido de ingresso como *amicus curiae* da ANAJURE na ADO nº 26, p. 16).

Observa-se, portanto, que, na ADO nº 26, o Supremo Tribunal Federal adotou uma atuação mais propositiva, fundamentando sua decisão na Constituição Federal, a partir da interpretação de que existe um mandado constitucional de criminalização, que é o ponto da controvérsia. Considerou-se, também, a omissão legislativa histórica do Congresso Nacional, que sistematicamente evita legislar sobre temas relacionados à proteção da população LGBTQIA+, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a decisão não se apresenta exclusivamente como expressão de uma postura substancialista, mas incorpora, em sua essência, elementos procedimentalistas, ao buscar suprir a lacuna normativa com base em dispositivos constitucionais.

Outro ponto a ser sublinhado é o fato de a decisão impor limites a si própria, na medida em que determina a aplicação dos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716 de 08 de janeiro de 1989, até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional. Contudo, traz-se a ressalva de Ramos e Vecchiatti (2024, p. 185), que aduzem que tais crimes continuarão sendo entendidos como forma de racismo social, mesmo que uma nova lei não o explicita, pois “a Corte Constitucional reconheceu a homotransfobia como forma ontológica de racismo social (o mesmo ocorreria, por exemplo, se ‘crimes contra indígenas’ fossem positivados em lei específica que não os declarasse como formas de racismo)”.

Por fim, um último ponto que merece destaque nessa discussão é a existência de manifestações dentro do movimento LGBTQIA+ que se revelam céticas no que tange aos efeitos da criminalização, especialmente quanto à

realidade de pessoas trans e travestis. Segundo essas pessoas, a criminalização não incide na violência do Estado e do mercado, na dificuldade de acesso à saúde, ao emprego e a direitos humanos básicos; portanto, criaria uma cortina de fumaça sobre um problema grave que exige soluções mais incisivas e radicais. A proposta, então, não seria recorrer à polícia ante às violências cotidianas, mas fortalecer-se em comunidade e levar o debate para o âmbito público e político em busca de alternativas, visto que o próprio sistema penal criminaliza, violenta e encarcera esse público (Pereira; Amparo, 2024, p. 193-196).

Argumentando em sentido contrário, em que pese reconhecerem os limites que existem na postura de criminalizar diante de todos os problemas sociais, Ramos e Vecchiatti (2024, p. 184) defendem que “enquanto o Estado não adotar uma lógica de justiça restaurativa (que apoiamos) ou mesmo abolicionistas [...], a homotransfobia deve ser criminalizada como se criminaliza tudo neste país”. A alegação é de que a ausência de criminalização geraria uma “hierarquização de opressões”, pois o uso do Direito Penal provoca uma mensagem incontestável de que certos delitos são “mais graves”, de modo que se poderia questionar a ausência de proteção a este público frente à proteção penal conferida a outros grupos.

Além disso, os autores aduzem que seria um erro negar a existência de uma “proteção geral negativa”<sup>17</sup> mediante o reconhecimento de uma conduta como crime; afinal, é fato notório que muitas pessoas não praticam determinadas condutas por estas serem reconhecidas como crime. Argumentam, ainda, que a elevada “cifra-oculta” relativa a fatos não investigados, não justifica que se menospreze a prevenção geral negativa existente (Ramos e Vecchiatti, 2024, p. 184).

### **3.2 ADO nº 26 entre o minimalismo e o maximalismo judicial**

Inicialmente, é importante destacar que os conceitos de minimalismo e maximalismo judiciais abrangem diversas concepções. Três delas se destacam e são consideradas canônicas: as propostas por Bradley Thayer, Alexander Bickel e

---

<sup>17</sup> No estudo clássico da finalidade da pena, tem-se que a prevenção geral negativa refere-se à ideia de que a aplicação de uma punição a um indivíduo que cometeu um crime serve como forma de intimidar a sociedade como um todo, desencorajando potenciais infratores de praticarem delitos. Em outras palavras, a pena se legitima como instrumento de orientação de condutas futuras aos demais membros da comunidade, seja em sua dimensão negativa, por meio da intimidação, ou na sua dimensão positiva, ao revelar que a atuação estatal reforça a confiança social no ordenamento jurídico (Martinelli; Bem, 2021, p. 870).

Cass Sunstein. Este último será o referencial adotado neste estudo, por apresentar a abordagem mais recente. Apesar das diferenças, todas essas perspectivas buscam, em última análise, calibrar a atuação do Poder Judiciário para abrir espaço institucional aos demais Poderes, cuja legitimidade é, por essência, representativa (Oliveira; Pinto, 2024, p. 5).

O debate parte da dificuldade de ação dos Tribunais Constitucionais diante da existência de valores heterogêneos, resultado do pluralismo e do próprio multiculturalismo, que parecem ameaçar a própria possibilidade de uma ordem constitucional.

Nesse sentido, ao compreender as decisões da Corte Constitucional como inevitavelmente políticas, observam-se inúmeras variantes que influenciam o processo decisório, como a manutenção da credibilidade institucional, a reputação e o risco de desobediência de suas decisões:

Os juízes, portanto, têm uma menor esfera de autonomia do que se costuma imaginar, visto precisarem calcular as reações dos demais agentes políticos em busca de uma cooperação que viabilize a efetividade do exercício da função jurisdicional. Antes mesmo de qualquer teoria da decisão judicial, pois, o poder do agente institucional judiciário já está limitado, no plano moral-prático, pelas forças políticas, de modo que uma corte não consegue ser contramajoritária por muito tempo (Friedman, 2005, p. 260-279 *apud* Miguel; Hirsch, 2017, p. 230-231).

É por isso que, em alguns casos, ordens constitucionais em bom funcionamento procuram resolver seus problemas por meio de “acordos não completamente fundamentados”. Promove-se, assim, o silêncio sobre certas questões fundamentais como um mecanismo para produzir convergência, apesar do desacordo, da incerteza, dos limites de tempo e capacidade e da heterogeneidade. “Acordos não completamente fundamentados são, portanto, uma fonte importante de sucesso do constitucionalismo e da estabilidade social. Eles também fornecem um canal importante para que as pessoas demonstrem respeito mútuo” (Sunstein, 2007, p. 80).

Ou seja, Sunstein propõe um exercício decisório minimalista, que consiste na prática de dizer somente o necessário para justificar a decisão, deixando o máximo possível não decidido. Contrapõe-se, assim, ao maximalismo, que seria a atitude de decidir sempre tudo o que pode ser decidido. A teoria, portanto, “é gradualista e usa comumente as expressões ‘uso construtivo do silêncio’, ‘deixar coisas não-decididas’ e realizar ‘acordos teóricos incompletos’” (Miguel; Hirsh, 2017, p. 231).

Sunstein (2007, p. 87) observa que não é em qualquer momento ou em qualquer contexto que se celebra a modéstia teórica; às vezes, os agentes envolvidos no Direito e na Política constitucionais possuem sintonia de pensamento e informação suficiente para serem muito ambiciosos. No entanto, em certas ocasiões, os juízos não completamente fundamentados são uma parte importante e valiosa tanto da vida pública quanto da vida privada, tornando as constituições, o Direito Constitucional e até a vida em sociedade, possíveis:

Muitas de suas virtudes envolvem os usos construtivos do silêncio, um fenômeno social e jurídico extremamente importante. O silêncio - sobre algo que possa se mostrar falso, estúpido ou excessivamente controverso - pode ajudar a minimizar conflitos, permitir que o alcance das decisões do presente seja revelado pelo futuro e economizar uma grande quantidade de tempo e despesas. O que é dito e resolvido é tão importante quanto o que é deixado de fora (Sunstein, 2007, p. 87-88).

Na ADO nº 26, percebe-se que, embora o STF se dedique exaustivamente a demonstrar a omissão do Congresso Nacional quanto às políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+, especialmente no tocante ao não cumprimento do mandado constitucional de criminalização e à proteção da dignidade desse grupo, adotando, nesse ponto, uma postura maximalista, permanece uma certa abstração em relação à controvérsia sobre a convivência entre essa decisão e a liberdade religiosa.

São utilizadas, na decisão, expressões vagas como: a) proibição de manifestações que configurem “discurso de ódio”; b) proibição de exteriorizações que incitem “discriminação, hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero”; c) repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional.

Outro exemplo que pode ilustrar a dificuldade de objetividade na decisão é o fragmento abaixo:

É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância (Brasil, 2019, p. 08).

Na prática, não há descrição do que seria o exercício dessa “liberdade”, quais são os tipos de “discursos odiosos” ou, ainda, quais são as “exteriorizações que incitam violência”. Assemelha-se ao que Sunstein (2007, p. 81) coloca como “fundamentação incompleta”, utilizada quando as pessoas concordam quanto a um resultado sem concordar quanto a qualquer espécie de fundamentação. Afinal, todos devem concordar que a liberdade religiosa deve ser respeitada e que as pessoas LGBTQIA+ merecem dignidade. Os dilemas surgem a partir da concretude dessa realidade, especialmente quando se leva em consideração a forma como ocorre o proselitismo religioso evangélico no Brasil, como já foi elucidado no primeiro capítulo deste trabalho.

Disposições abstratas, nas palavras de Sunstein (2007, p. 85), protegem a “liberdade religiosa” e a “igualdade perante a lei”, por exemplo, e os cidadãos concordam quanto à importância dessas abstrações, mesmo em meio a ferrenhas disputas sobre o que elas realmente implicam. Grande parte da elaboração de leis também só se torna possível graças a esse fenômeno.

Nesse sentido, é possível observar a utilização desses acordos não completamente fundamentados propostos por Sunstein na decisão da ADO nº 26 do STF. Na prática, isso empurra os conflitos penais para as instituições que operam o Direito nas bases, tais como delegacias de polícia e juízes de primeiro grau, o que ocorreu com o estudo de caso que será analisado na terceira parte deste trabalho.

### **3.3 ADO nº 26 e a teoria negativa dos direitos humanos**

Ramos e Vecchiatti (2024, p. 173) afirmam que o conceito de homotransfobia se baseia em uma ideologia de essencialismo biológico fundamentalista, segundo a qual a cisgeneridade e a heterossexualidade teriam fundamentos biológicos ligados à reprodução e à perpetuação da espécie. Nessa lógica, essas formas de identidade seriam expressões naturais, pré-sociais, e, portanto, superiores às demais.

Essa ideologia sustenta a ideia de superioridade da heterossexualidade sobre as demais orientações sexuais, da cisgeneridade sobre as demais identidades de gênero e do homem sobre a mulher, a partir de um suposto caráter “inato” da identidade cis-hétero. Com isso, as identidades LGBTI+ seriam reduzidas à noção de uma “opção sexual” individual. Trata-se, no entanto, de uma visão sem base empírica, pois, conforme uma concepção essencialista mais abrangente, ninguém

escolhe ser LGBTI+; as pessoas simplesmente se reconhecem dessa forma. Foi com base nesse entendimento que, há poucas décadas, o movimento LGBTI+ passou a adotar o termo “orientação sexual” em vez de “opção sexual” (Quinalha, 2024, p. 26)<sup>18</sup>.

Nesse sentido, considerando que o conceito de raça foi ampliado para alcançar orientação sexual e a identidade de gênero, o STF utilizou, como estratégia para suprir a omissão legislativa, a aplicação da Lei nº 7.716/89, que define “os crimes de preconceito de raça ou de cor” também para os casos de homotransfobia. As práticas criminalizadas por essa lei exigem conduta dolosa e incluem, em resumo: recusar contratação, deixar de promover, demitir ou tratar de forma arbitrariamente desigual em contextos trabalhistas e nas relações de consumo, além de praticar, induzir ou incitar o preconceito e a discriminação por critério racial, sendo este último o tipo penal que ampara a criminalização de discursos de ódio racistas no Brasil.

Citando o professor Luis Carlos dos Santos (2007, p. 157-160 *apud* Brasil, 2019, p. 60), a decisão em análise afirma que a “proibição do racismo e a mensagem no sentido de sua criminalização, por igual, versam sobre o direito fundamental à igualdade e à dignidade da pessoa humana”. Afirma-se, ainda, que:

O Estado tem o dever de atuar na defesa de postulados essenciais, como o são aqueles que proclamam a **dignidade da pessoa humana** e a permanente hostilidade contra qualquer comportamento que possa gerar o desrespeito à alteridade, com inaceitável ofensa aos valores da igualdade e da tolerância, especialmente quando as condutas desviantes instaurarem tratamentos discriminatórios fundados em inadmissíveis visões excludentes (Brasil, 2019, p. 91, grifo nosso).

Sobre a dignidade humana, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, faz críticas ao uso do termo de forma retórica como grande guarda-chuva acolhedor de qualquer argumento, em razão de sua amplitude ou comprimento. Ele aduz que “a dignidade da pessoa humana não é vagueza abarcadora de argumentos e posições de todo

---

<sup>18</sup> A partir da análise do conceito de dignidade humana, Matos (2024, p. 8), citando Seyla Benhabib, observa que há uma utilização desse conceito que se aproxima de uma ideia universalista-essencialista. Tal utilização baseia-se na crença em uma natureza humana fundamental, uma essência comum que define o que significa ser humano. Embora frequentemente associada a perspectivas conservadoras, como as teorias jusnaturalistas, essa concepção também foi mobilizada por movimentos progressistas. Exemplo disso é o movimento LGBTI+, que, segundo Matos, recorreu a uma noção essencialista de orientação sexual. Nesse caso, o autor sugere tratar-se de uma apropriação tática da ideia de essência humana para fins políticos, a fim de garantir reconhecimento e direitos iguais, o que ele denomina “essencialismo estratégico”.

lado. Ao contrário, e por refutação a isso, é preciso dar sentido e concretude a esse princípio inerente aos sujeitos e fundante de nosso Estado” (Brasil, 2019, p. 213).

Apesar da reivindicação por uma concretude da dignidade nos debates decisórios, observa-se que, na ADO nº 26, a dignidade humana está associada à autodeterminação do sujeito, como se vê, por exemplo, na referência à “busca da felicidade como projeção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (Brasil, 2019, p. 145). Entende-se por autodeterminação a liberdade de cada pessoa de definir seus próprios interesses e objetivos, sem imposições externas. No entanto, “o principal problema da dignidade humana na forma de autodeterminação, no sentido de um poder ou competência normativa, consiste no fato de que não é claro para que alguém, afinal, precisa do conceito de dignidade humana nesse contexto” (Matos, 2019, p. 1874).

Interpretada dessa forma, a dignidade parece configurar-se como um mero aglomerado de direitos subjetivos, sem um valor específico que defina quais direitos devem compor esse conjunto (Matos, 2019, p. 1875). Além disso, não há clareza sobre as condições que caracterizam as violações à dignidade, as quais, em um caso concreto, poderiam ser representadas por atos de preconceito e discriminação, por exemplo.

De forma propositiva, ante a crítica da dignidade humana como um conceito vazio, tal como a ideia de “direito a ter direitos”, Matos (2019, p. 1876) propõe um conceito contingente de dignidade humana associada à concepção de forma de vida e de humilhação<sup>19</sup>. Seria, portanto, uma teoria negativa ou negativista da dignidade humana, com foco no que significa para as pessoas serem humilhadas, degradadas, desumanizadas e violentadas de diversas maneiras.

As teorias negativas oferecem uma contribuição relevante para a superação de três problemas centrais na definição do conteúdo semântico da dignidade humana. Em primeiro lugar, destacam o caráter social da dignidade, compreendendo a humanidade como algo constituído relacionalmente, por meio de práticas intersubjetivas moldadas socialmente. Assim, não é possível definir a dignidade de forma isolada, sem considerar sua construção no tecido social. Em segundo lugar, essas teorias propõem uma concepção contingente de dignidade, ou seja, rejeitam a

---

<sup>19</sup> “[...] a humilhação, nesse contexto, não é [...] um estado psíquico, mas, um estado de coisas objetivo ou normativo. Nesse sentido, para que haja humilhação, não é necessário que a pessoa vítima de uma ação humilhante se sinta, de fato, humilhada. Assim como, para que uma pessoa seja escravizada não é necessário que ela se sinta escravizada [...]” (Matos, 2024, p. 169).

ideia de um valor absoluto e universal, entendendo a dignidade como uma noção historicamente situada e socialmente contextualizada. Por fim, as abordagens negativas valorizam as experiências concretas de pessoas vítimas de violências individuais, coletivas e institucionais, colocando essas vivências no centro da formulação do sentido da dignidade humana (Matos, 2024, p. 178).

O autor não propõe mapear todas as hipóteses de violação à dignidade humana baseadas na ideia de humilhação, mas defende que, por ser um conceito contingente, a dignidade humana exige a análise de figuras no discurso dos direitos e de hipóteses específicas que permitam identificar suas formas de violação (Matos, 2019, p. 1879). Em suma, para que se possa falar realmente de violação à dignidade humana, a violência que incapacita precisa ser efetivamente realizada com o intuito de demonstrar o poder de alguém sobre o outro e, amiúde, com o prazer do agente em demonstrar tal poder (Matos, 2019, p. 1880).

Para ilustrar casos em que a violação envolve todos os elementos acima indicados, e que estão associados à análise aqui proposta, referenciamos o estudo de João B. Chaves (2020). O autor demonstra que a Convenção Batista do Sul dos Estados Unidos promoveu a supremacia branca como uma cosmovisão cristã, sendo líder na criação e sustentação desse racismo cultural. Explicita, ainda, como isso influenciou a história e o desenvolvimento da vida batista no Brasil, visto que os esforços de missionários americanos em solo brasileiro estavam marcados por um contexto de supremacia branca (Chaves, 2020, p. 11-13).

Chaves (2020, p. 27) afirma que a criação da Convenção Batista do Sul teve um começo intrinsecamente ligado ao apoio dos sulistas americanos à escravidão, e que a criação da Convenção, ocorrida em maio de 1845, deu-se em resposta à resistência oferecida pelos batistas do Norte à questão da escravidão.

Para exemplificar como a segregação racial era um assunto crucial no processo de evangelização batista, sendo inclusive fundamentada em escritos sagrados, o autor apresenta a transcrição de um sermão de Ebenezer W. Warren, então pastor da Primeira Igreja Batista de Cristo em Macon, Geórgia (estado onde foi fundada a Convenção Batista do Sul), publicado no jornal *Daily Telegraph*, em 21 de janeiro de 1861:

Eu irei apresentar nessa manhã uma exposição bíblica sobre o assunto da escravidão. Um sermão sobre um tópico tão incomum para uma audiência sulista talvez precise de uma palavra explicativa para justificá-lo. Duas razões serão suficientes para esse objetivo:

**1. A escravidão forma um elemento vital da Revelação Divina para o homem.** Sua instituição, regulamentação, perpetuidade, constituem parte de muitos livros da bíblia.

Deus a instituiu nos dias de Noé, e a sancionou novamente no Monte Sinai. Seu Filho a elogiou durante seu ministério na terra. O santo apóstolo Paulo exorta seu filho Timóteo a pregar sobre ela; e Pedro ensinou um preceito muito importante quanto a suas obrigações.

Se Deus, através de Noé, depois do dilúvio, e no Sinai, através da Lei - se Cristo durante seu ministério e os apóstolos em seus escritos, instituíram regularam, e promulgaram a escravidão - não é menos imperativo para mim "declarar o conselho total de Deus" sobre esse tópico do que é sobre qualquer outro que o sábio e bondoso Criador achou de bom grado revelar ao homem (Ebenezer, W. Warren, *The Scriptural Vindication of Slavery*, transcrito por Walter B. Shurden em Setembro de 2020 *apud* Chaves, 2020, p. 29-30, grifo nosso).

Os celebrados como heróis e primeiros missionários batistas norte-americanos no Brasil, vindos da Convenção do Sul, Willian Buck Bagby e sua companheira Anne Luther Bagby, expressavam a percepção da supremacia branca, como demonstram esse trecho do relatório de sua chegada a Santa Bárbara, Província de São Paulo:

Antes de deixar o Rio, eu recebi uma carta de uma senhora batista que vive aqui, Sra. M.M. Ellis, nos convidando para visitar sua casa quando chegássemos. Ela mandou dois cavalos para a estação de trem, **e um escravo para carregar nossa bagagem**. Foi muito prazeroso, de fato, nos encontrarmos com amigos e batistas nessa terra distante (Report on Brazil Mission, 1859-1900, arquivos da International Mission Board em Richmond, Virginia *apud* Chaves, 2020, p. 68, grifo nosso).

Chaves (2020, p. 69) destaca a naturalidade com que os missionários no Brasil encaravam a presença de escravos e a desumanização de corpos negros. Outro exemplo foi a matéria escrita por Willian Buck Bagby para a sua audiência batista nos Estados Unidos, relatando as suas impressões sobre o povo brasileiro. Ele afirmou:

Além dos portugueses, tem muitos índios no interior, eles são ignorantes, não civilizados, e vivem de uma maneira que é talvez mais rude e animal do que a dos índios norte-americanos. Os negros formam uma porção grande dos habitantes do país; entre eles, alguns são escravos e outros livres. As raças são muito misturadas, e todas as tonalidades de cor são vistas diariamente em qualquer cidade, de preto carvão a marrom e azeitona, mulato e amarelo e branco. Claro, onde tantas uniões não naturais existem, todo tipo de deformidade aparece, e muitas doenças hereditárias são conhecidas (W. B. Bagby, "Brother Bagby on Brazil and Its People", *Foreign Mission Journal* III, no. 12 (1882): 3 *apud* Chaves, 2020, p. 70).

Tais citações, além de outras tantas informações trazidas por Chaves (2020) em seu estudo, demonstram não só como o movimento batista brasileiro, ou até o protestantismo brasileiro como um todo, foi permeado de ideias, inclusive teológicas,

que naturalizam a humilhação de corpos negros. Tais concepções, se proferidas hoje — ainda que fundamentadas em textos sagrados ou em alguma construção teológica —, seriam consideradas humilhantes e, portanto, feririam a dignidade humana, sendo consideradas manifestações racistas.

Assim, percebe-se uma evidente dimensão social no direito de não ser humilhado, a qual compreende a dignidade associada a relações intersubjetivas no contexto de práticas institucionais (Honeth, 2015, p. 86 *apud* Matos, 2019, p. 1880). Essa perspectiva de dignidade, associada ao direito de não ser humilhado, afasta-se da noção idealista de autodeterminação que foi adotada na ADO nº 26.

A fundamentação da dignidade proposta por uma teoria negativa, consiste em identificar quais valores são essenciais para os seres humanos e para a vida em comum. Isso pode ser feito por meio de uma investigação acerca de como os seres humanos são. Parte-se, portanto, de uma concepção relacional de dignidade, compreendendo-a como um status socialmente atribuído ao sujeito. Esse status, cujo significado pode variar historicamente, pressupõe, contudo, a universalidade do respeito a qualquer pessoa humana. Assim, se em determinado momento histórico não se considerava uma afronta à dignidade da pessoa humana a defesa teológica da escravização de pessoas negras, no contexto atual, tal discurso não pode ser legitimado, ainda que no exercício da liberdade religiosa. Em outras palavras, a perspectiva de dignidade não é fixa ou imutável; ela se atualiza conforme os contextos sociais e históricos.

## 4 ANÁLISE DO CASO

Neste capítulo, será realizado o estudo de caso. Na primeira seção, serão apresentadas as escolhas metodológicas. Na segunda seção, pretende-se expor o caso, contextualizando a igreja em análise e realizando uma descrição dos marcos procedimentais — tanto na fase pré-processual (inquérito policial) quanto na processual — nas ações penais geradas pelo fato, que foram registradas sob os números 202220100514 e 202220400520, no Tribunal de Justiça de Sergipe.

Após a exposição do caso, na terceira seção, serão respondidas as seguintes unidades de análise: a) o impedimento ocorreu em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero? b) o argumento utilizado pela instituição religiosa para a negativa do batismo foi o exercício da liberdade religiosa? c) qual foi o tratamento dado ao caso nos âmbitos policial e judicial?

Posteriormente, na quarta seção, pretende-se testar, argumentativamente, a hipótese inicialmente apresentada: a de que a negativa de participação em atividade religiosa — mais especificamente o batismo no âmbito evangélico — em razão da condição de existência relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero, configura crime de racismo homotransfóbico.

O objetivo, aqui, não é outro senão observar o que acontece, na tentativa de oferecer uma compreensão plausível dos fenômenos observados, o que, em última análise, poderá (ou não) auxiliar na formulação de proposições prescritivas referentes à temática em tela (Cappi, 2017, p. 395).

### 4.1 Escolhas metodológicas para a análise do caso

De início, é necessário pontuar que “a investigação que quer se valer dos benefícios do estudo de caso o faz notadamente quando os limites entre o fenômeno que se quer estudar e seu contexto não estão claramente definidos” (Ferreira, 2022, p. 153). Dessa forma, o estudo de caso permite conhecer fenômenos ou eventos cujas faces não são facilmente quantificáveis.

A dificuldade é clara: trata-se de identificar se o impedimento de uma pessoa de participar de rituais religiosos abertos ao público, no âmbito do cristianismo evangélico, em razão de uma condição de existência vinculada à sua orientação sexual ou identidade de gênero, configura homotransfobia, nos termos da ADO nº

26, ou se pode ser compreendido como legítimo exercício da liberdade religiosa. Trata-se de uma questão complexa, tanto pelo fato de que somente em 2019 foram reconhecidas como sendo crime de racismo as práticas homotransfóbicas (embora essas condutas e discursos não sejam fenômenos recentes) quanto pela sua especificidade.

Assim, evidencia-se o entrave à implementação de qualquer pesquisa quantitativa acerca do problema em questão, visto que não se trata de uma situação facilmente quantificável. Até mesmo a quantidade de pessoas que se identificam como LGBTQIA+ dentro desses espaços eclesiais constituiria um dado de difícil obtenção. Nesse aspecto, o próprio movimento LGBTQIA+ vem denunciando a falta de informações públicas confiáveis sobre as especificidades dessa população, o que reflete uma política de apagamento desse segmento social e impede, por exemplo, a produção de políticas públicas (Rodrigues, 2024).

Além das observações acima elencadas, destaca-se que, no campo jurídico, a utilização do estudo de caso é recente e, portanto, apresenta baixo desenvolvimento teórico-metodológico. Esse método também pode ser empregado como estratégia complementar, como no caso deste trabalho, que utilizou, em seus três primeiros capítulos, uma pesquisa bibliográfica (Machado, 2019, p. 344).

Cabe mencionar uma limitação desta pesquisa: a amostra selecionada não abrange o enredo pré-institucional ou externo à instituição, concentrando-se apenas no campo institucional (que geralmente corresponde à criação de um novo enredo). Para que um estudo de caso contemplasse tanto o pré quanto o pós-institucional, seria necessário incluir, além da análise do inquérito e do processo, outras formas de acesso ao “acontecimento” para além do que foi registrado ou percebido pelas próprias instituições, como, por exemplo, entrevistas com os envolvidos (Machado, 2019, p. 352).

Trata-se, também, de uma análise a partir de uma única amostragem, diretamente relacionada a um fato vinculado ao problema de pesquisa. Até o momento da escrita deste trabalho, não há registros de conhecimento público sobre judicializações penais decorrentes da ADO nº 26 envolvendo pessoas impedidas de participar de batismo ou ceia em comunidades cristãs evangélicas devido à sua condição sexual ou de gênero. Daí a opção (ou imposição) pela amostragem única.

Em um primeiro momento, será realizada a apresentação dos fatos e a descrição dos marcos procedimentais (pré-processuais — inquérito policial — e

processuais), respeitando-se a linearidade temporal. Ambos os processos penais, originários do fato em análise, foram iniciados a partir de uma investigação preliminar por meio do inquérito policial. Foram gerados dois inquéritos: o Inquérito Policial nº 21/2022, da Delegacia de atendimento a crimes homofóbicos, racismo e intolerância religiosa (Deachri), que deu origem ao processo judicial nº 202220100514, do Tribunal de Justiça de Sergipe, e o Inquérito Policial nº 22/2022, da mesma delegacia, que deu origem ao processo judicial nº 202220400520, do mesmo tribunal, ambos já transitados em julgado.

A proposta é que, nesta primeira fase, dedicada à descrição dos marcos procedimentais, seja utilizado o que Blackburn (1994, p. 77 *apud* Machado, 2019, p. 352) definiu como “juízo observador”, que se distingue do “juízo de avaliador” e do “juízo de prescriptor”. A narrativa do caso registra aquilo que é observado no material coletado — neste caso, a apresentação dos fatos por meio das notícias e estudos acadêmicos, bem como dos dois processos judiciais que contêm os inquéritos e todo o andamento processual. Registre-se, como afirma Machado (2019, p. 352), que não há nada simples em fazer uma boa, rica e, ao mesmo tempo, sintética descrição do amplo material coletado. Essa descrição, quando adequada, faz evoluir a compreensão e “aumenta os circuitos” pelos quais podemos percorrer o material.

Após a narrativa do caso, serão respondidas as unidades de análise pré-definidas no início deste capítulo. A definição dessas unidades se deu a partir da proposta trazida por Machado (2019, p. 350), que as conceitua como aquelas que se relacionam às questões iniciais de pesquisa e, conseqüentemente, ao tipo de inferência — ou de generalização analítica — que se pretende realizar. Seria um movimento de foco no interior do caso (2017, p. 376).

A intenção é que, a partir da obtenção dos dados por meio das respostas às unidades de análise, já sejam realizadas as teorizações. Ou seja, serão realizadas abstrações teóricas a partir das observações, estabelecendo diálogo e aderência com os materiais empíricos coletados no decorrer das respostas de cada unidade de análise.

A simultaneidade entre a coleta de dados (a partir das respostas das unidades de análise) e a elaboração teórica possibilita adotar uma modalidade de “pesquisa compreensiva”. Diferentemente da “pesquisa explicativa”, voltada à identificação de relações causais para justificar um fenômeno, a “pesquisa compreensiva” “dedica-se mais especificamente à compreensão das maneiras pelas quais os sujeitos

observados raciocinam e interpretam a realidade. Entende-se, portanto, que a ‘realidade’ é uma construção social que se elabora no decorrer das interações entre os atores” (Cappi, 2017, p. 402).

Por fim, a última seção tem como objetivo testar a hipótese estabelecida no início deste trabalho e deste capítulo. O método de observação e teorização, utilizado para responder às unidades de análise, não é recomendado em pesquisas exclusivamente voltadas à verificação de hipóteses e teorias preexistentes, pois, nesse caso, as hipóteses surgem das próprias observações (Cappi, 2017, p. 395, 404). Entretanto, é possível combinar técnicas de análise conforme os objetivos da pesquisa (Cappi, 2017, p. 408). Assim, propõe-se aqui uma abordagem mista: na terceira seção, as hipóteses podem ser levantadas a partir das observações; já na quarta, será verificada a hipótese estabelecida com base em um marco teórico previamente definido.

Em suma, a análise do caso funcionará da seguinte forma: 1) narrativa do caso, com a apresentação dos fatos por meio de notícias e estudos acadêmicos sobre a igreja/denominação/segmento religioso, bem como a descrição dos marcos procedimentais (pré-processuais — inquérito policial — e processuais); 2) respostas às unidades de análise pré-definidas, quais sejam: a) o impedimento ocorreu em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero? b) o argumento utilizado pela instituição religiosa para a negativa do batismo foi o exercício da liberdade religiosa? c) qual foi o tratamento dado ao caso nos âmbitos policial e judicial?; 3) teste da hipótese estabelecida, a saber: a negativa de participação em atividade religiosa — mais especificamente o batismo no âmbito evangélico — em razão da condição de existência relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero, configura crime de racismo homotransfóbico.

## **4.2 Narrativa do caso**

Ao descrever o contato com o “pulso inicial da investigação”, Machado (2017, p. 365) pontua que este pode se dar “lendo o jornal, assistindo a uma palestra, percorrendo a cidade, conversando com alguém. Pode ainda ter surgido em nossa experiência profissional ou em uma pesquisa anterior”.

No caso em estudo, tive contato com o fato a partir de matérias jornalísticas que foram compartilhadas em redes sociais. As notícias (G1, 2022) divulgavam que

o fotógrafo João Pedro Poderoso afirmou ter sido vítima de homofobia em umacermônia de batismo ocorrida no domingo, 15 de maio de 2022. Ele declarava que seu batismo havia sido cancelado em virtude de sua orientação sexual e que só foi avisado de que não poderia participar da cerimônia após ser convidado a deixar o altar para falar com o pastor, no exato momento do ritual público, mesmo depois de ter concluído um curso preparatório de seis semanas.

Acrescentou, ainda, que nunca lhe fora mencionado que não poderia participar, embora todos soubessem de seu relacionamento com outro homem, o qual já frequentava a igreja havia um ano, e que, diante da situação, registrou um boletim de ocorrência no Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis.

Figura 1 - Matéria do site G1/Sergipe.



Fonte: G1, 2022.

A igreja, por outro lado, divulgou uma nota enfatizando o tempo de existência da instituição, à época dos fatos com 40 anos, diferenciando os membros efetivos, vinculados ao estatuto da igreja, daqueles que são apenas visitantes ou frequentadores. Na nota, afirmou-se que para ser batizado e tornar-se membro é necessário seguir o que está definido no Estatuto e nas Escrituras Sagradas, acrescentando que um congregado, por não estar apto ao batismo, não pôde

participar do ato, e que essa informação de não aptidão se deu sem constrangimento e sob a égide da Constituição Federal, do Código Civil e do Estatuto. Sustentou, ainda, que a ADO nº 26 assegura o “sagrado” direito constitucional da Liberdade Religiosa:

NOTA OFICIAL DA IGREJA – A Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju (IPRA) vem, através da presente Nota Pública, com respeito aos fatos ocorridos no dia 15 de maio de 2022, ao final da celebração dominical da manhã, informar que o que segue. 1 – A IPRA é uma igreja presente na sociedade sergipana há 40 anos, servindo ao Senhor acima de todas as coisas e amando ao próximo, conforme a Palavra de Deus nos ensina. 2 – Em todo este tempo, temos dado testemunho do amor de Cristo, recebendo e acolhendo a todos aqueles que nos procuram, sem qualquer distinção ou discriminação. Por nossos cultos, ao longo de todos esses anos, passam milhares de pessoas, sendo vidas impactadas, transformadas e restauradas. Grande parte dos que nos visitam, semanalmente, são membros ativos da IPRA, vinculados aos princípios e preceitos dos nossos Estatutos e principalmente da Bíblia Sagrada. **Outros, congregam, mas não tomam parte da membresia da Igreja, sendo visitantes, frequentadores, todos com livre acesso e acolhidos com amor e cuidado.** 3 – **Para ser batizado e, posteriormente, membro da igreja, seguindo o que está definido em nosso Estatuto e nas Sagradas Escrituras, é necessário o atendimento de certos requisitos**, conforme cada congregado ou visitante aprende no curso “Primeiros Passos”, onde se tem a oportunidade de conhecer profundamente os ensinamentos da Palavra de Deus e as normas da nossa IPRA. 4 – No dia de ontem, um congregado, candidato ao batismo, por não estar apto, segundo as normas internas da IPRA e nossa regra máxima de fé e prática, a Bíblia Sagrada, não pôde participar do ato batismal. 5 – É de se ressaltar que a comunicação feita ao mesmo a respeito da impossibilidade de seu batismo se deu de modo reservado, em espaço privativo, na secretaria da igreja, sem publicização do mesmo, ou mesmo das razões do impedimento, com vistas a evitar qualquer tipo de constrangimento. 6 – **A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da nossa Igreja, além de decisões categóricas do Poder Judiciário, como no caso da ADO nº 26 do Supremo Tribunal Federal, garantem, além da liberdade de organização administrativa sem interferência estatal, o sagrado direito constitucional da Liberdade Religiosa** (Cinform Online, 2022, grifo nosso).

Em um primeiro momento, observa-se que a nota não explicita os motivos que levaram à inaptidão do fotógrafo para o batismo, nem quais princípios e preceitos bíblicos e estatutários teriam sido descumpridos. Destaca-se, também, a invocação do princípio da liberdade religiosa, consignado na ADO nº 26 (também expressamente mencionada na nota). A igreja sugere que o questionamento de João Pedro, decorrente do fato de não ter recebido o batismo mesmo sendo partícipe das crenças e rituais da instituição, configuraria uma violação ao princípio da liberdade religiosa, sem, contudo, descrever em que consistiria tal violação.

Outro destaque da nota é a diferenciação estabelecida entre os “membros ativos da IPRA”, que estariam vinculados aos princípios e preceitos do Estatuto e da

Bíblia e os “outros” (expressão utilizada na nota), que seriam aqueles que “congregam, mas não tomam parte da membresia da Igreja”, sendo considerados “apenas” visitantes e frequentadores.

Essa diferenciação entre classes, que gera uma hierarquização entre membros e não membros, não é uma mera descrição de uma organização associativa. A linguagem, nesse caso, é utilizada como uma forma de ação por meio da qual a realidade é produzida (Silva, 2019, p. 41). Aliás, a produção de discurso, signos e práticas através da linguagem é intrínseca às religiões, que se utilizam das palavras como forma de interação comunicativa.

Na nota, infere-se que o jovem que aduziu ter sido impedido de ser batizado em razão de sua identidade sexual seria enquadrado no grupo dos “outros”. Estes seriam os visitantes, por não estarem na condição de membros (reservada àqueles que cumprem o Estatuto e as Sagradas Escrituras, conforme a interpretação da igreja). Observa-se, assim, uma produção de significado que coloca o cristianismo e as dissidências sexuais e de gênero como polos absolutamente inconciliáveis. Sobre isso, Butler (2022, p. 48) afirma que, no nível do discurso, certas vidas não são de modo algum consideradas vidas; elas não podem ser humanizadas, pois não se encaixam em enquadre dominante nenhum para a humanidade, e sua desumanização acontece primeiro nesse nível: no discurso.

Somado à nota, a igreja realizou em sua sede, no dia 18 de maio de 2022, um culto público, três dias após o impedimento do batismo e o registro do boletim de ocorrência por homofobia por parte de João Pedro. No culto público promovido pela IPRA, estiveram presentes representantes da Frente Parlamentar Evangélica, da União dos Ministros Evangélicos do Estado de Sergipe (Umese) e da Associação Nacional de Juristas Evangélicos (Anajure)<sup>20</sup>, entidade que interveio como *amicus*

---

<sup>20</sup> “A Anajure se define como uma entidade “de auxílio e defesa administrativa e jurisdicional das igrejas e denominações evangélicas, em especial, nos casos de violação dos direitos fundamentais de liberdade religiosa e de expressão” (ANAJURE, s/d, s/p). Em outras palavras, é uma organização que tem como finalidade promover *advocacy*, desde uma compreensão cristã e evangélica do direito, para instituições religiosas frente ao Estado. Seu funcionamento também comporta a produção de um espaço de “discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro, sobre os projetos de lei em tramitação, sobre as propostas de políticas públicas governamentais, especialmente no que diz respeito aos deveres e direitos humanos fundamentais”. Como pesquisas recentes sobre a cidadanização religiosa têm demonstrado, princípios democráticos como “liberdade de expressão”, “liberdade religiosa” e “respeito aos direitos fundamentais” têm se tornado tropos recorrentes no discurso de atores neoconservadores em busca de legitimar sua atuação movida por valores privados no espaço público (VAGGIONE, 2021). [...]. Cabe, ainda, apontar a filiação da Associação a organizações internacionais que atuam de maneira semelhante em seus países, como é o caso da *Federación Interamericana de Juristas Cristianos* (FIAJC), do *International Panel of Parliamentarians for Freedom of Religion or*

*curiae* na ADO nº 26, conforme tratado na introdução e no terceiro capítulo deste trabalho (Cinform Online, 2022):

Figura 2 - Matéria do site Cinform Online.



Fonte: Cinform Online, 2022.

Além da presença de agentes políticos no culto, como membros da Frente Parlamentar Evangélica, houve a convocação da imprensa (Cinform Online, 2022), o que demonstra que o culto não era apenas um ritual interno de fortalecimento mútuo ou um ato direcionado somente a Deus. Os agentes envolvidos articularam-se religiosa e politicamente, comunicando-se para além do seu público interno. Conforme pontua Tambiah (1985, p. 48 *apud* Bandeira, 2023, p. 254) um ritual “não é nunca conduzido no vácuo, mas no contexto de outras atividades ou eventos que o precedem e o seguem”. Nesse sentido, um mesmo evento pode ter múltiplas funções, como a “Marcha para Jesus”, que é, ao mesmo tempo, religioso, político e de entretenimento (Bandeira, 2023, p. 26).

---

*Belief* (IPPFoRB) e da *Religious Liberty Partnership* (RLP). Esse dado reforça o argumento acerca do caráter transnacional da cruzada contra o gênero” (Silva, 2022, p. 97-98).

No culto também estiveram presentes pastores e líderes religiosos de outras denominações evangélicas, que foram manifestar apoio e solidariedade à igreja que estava sendo acusada de homofobia:

Tão logo tomou conhecimento do ocorrido, o presidente da UMESE, pastor Jorge Abreu, fez uma convocação a todos os Pastores de Sergipe para serem solidários e apoiar a Família Presbiteriana Renovada de Sergipe e declarar: “você não estão sozinhos” (Cinform Online, 2022).

A ação pública buscou construir a ideia de uma unidade entre os evangélicos, apesar das diferenças denominacionais<sup>21</sup>. Houve uma suavização de diferenças teológicas significativas a fim de focar em questões consideradas de maior relevância<sup>22</sup>. Essa unidade estaria ancorada em princípios como a defesa da “família tradicional”<sup>23</sup> e seria ameaçada tanto por grupos sociais que estão conquistando direitos, como os LGBTQIA+, quanto por “falsos evangélicos” ou “falsos profetas”,

<sup>21</sup> Bandeira (2023, p. 19) utiliza a seguinte classificação para as igrejas evangélicas no Brasil: a) históricas: são igrejas de migração ou de missão que vieram para o Brasil no início do século XX, como a Batista, a Presbiteriana e a Metodista; b) históricas renovadas: aquelas que se identificam como as igrejas históricas, mas que romperam com elas a partir da segunda metade do século XX, por enfatizarem os dons do Espírito Santo, como a denominação do caso em análise, a Igreja Presbiteriana Renovada; c) pentecostais tradicionais: igrejas que enfatizam os dons do Espírito Santo e que se estabeleceram no Brasil por meio de missões no início do século XX, como a Assembleia de Deus e a Igreja do Evangelho Quadrangular; d) neopentecostais: igrejas que correspondem ao pentecostalismo de terceira onda (Freston, 1994), ou seja, aquelas que surgiram no Brasil na segunda metade do século XX e que se diferenciam das pentecostais tradicionais por enfatizarem a cura divina e a prosperidade material, atraindo tanto classes populares (como a Igreja Universal do Reino de Deus e a Igreja Internacional da Graça) quanto as classes médias e altas (como Renascer em Cristo, a Bola de Neve e a Sara Nossa Terra); e) outras pentecostais: igrejas menores que também enfatizam os dons do Espírito Santo.

<sup>22</sup> Silva (2022, p. 107) observa que a união para a ofensiva antigênero (Corrêa, 2018) se dá para além do âmbito protestante, possuindo também um caráter ecumênico. Como exemplo, citam-se as atuações conjuntas e coordenadas da neopentecostal Damares Alves, na liderança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), no governo Bolsonaro, e da católica Angela Gandra. Esta última é professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie, ativista católica antiaborto e antidireitos sexuais e reprodutivos para mulheres, ligada à União dos Juristas Católicos de São Paulo e filha de um dos maiores juristas antiaborto do país, membro da Opus Dei, Ives Gandra, que esteve à frente da Secretaria Nacional da Família, vinculada e submetida ao MMFDH. Essa união é representativa do modo como atores neopentecostais e católicos têm construído alianças contingentes. Essas alianças são forjadas na tarefa de combater mudanças nas políticas sexuais do Estado brasileiro, decorrentes da influência feminista e LGBT, e de propor programas políticos estruturais autoritários, como apontado na primeira parte desta tese. Assim, se o campo evangélico possui forte capital político, expresso pelas posições de poder que ocupa nas estruturas do Estado, pela experiência no manejo da máquina pública e pelo eleitorado fiel, o campo católico dispõe de repertório intelectual antifeminista, anti-LGBT, “pró-vida” e pró-família patriarcal de longo prazo, além da relativa hegemonia simbólica nos valores culturais (muitos percebidos como seculares), em função dos efeitos subjetivos da dimensão religiosa do processo colonizatório.

<sup>23</sup> Du Mez (2022, p.100), ao analisar o evangelicalismo estadunidense, suscita um fenômeno que foi reproduzido no Brasil, acerca da defesa da “família tradicional”. Ela afirma que, quando “os evangélicos começaram a se mobilizar como uma força política partidária, fizeram-no se juntando para defender os “valores familiares”. Contudo, a política de valores familiares nunca foi sobre proteger o bem-estar das famílias em geral. Em termos fundamentais, os “valores familiares” evangélicos implicavam a reafirmação da autoridade patriarcal. Em seu nível mais básico, a política de valores familiares dizia respeito a sexo e poder”.

categorias amplas e aplicáveis a diferentes lideranças e denominações, conforme as dinâmicas religiosas e políticas brasileiras (Bandeira, 2023, p. 313). Nesse sentido, o ato buscava reforçar a narrativa de perseguição mencionada no segundo capítulo, referente a uma fé militante que exige um senso contínuo de ameaça (Du Mez, 2022, p. 35).

Ademais, é importante registrar que, embora pareça majoritária a concepção de oposição entre a diversidade sexual e de gênero e o cristianismo evangélico no Brasil, há vozes minoritárias dissonantes que expressam pensamentos divergentes. Um exemplo é a nota publicada pela Igreja Batista Semente, em Aracaju, em solidariedade ao fotógrafo impedido de ser batizado e ao seu marido<sup>24</sup>:

A Semente da Igreja Batista do Pinheiro (IBP) em Aracaju manifesta plena solidariedade a João Pedro Poderoso e ao seu marido, diante das notícias sobre o impedimento do seu batismo, sacramento importante para nós, cristãos, em uma determinada igreja evangélica de Aracaju. Nós, da Semente IBP Aracaju, estamos juntos na construção de uma teologia que acolhe e gera vida, em oposição a qualquer discurso religioso que provoque injustiça. Algumas instituições evangélicas podem até negar que pessoas divergentes sexuais sentem na mesa da comunhão com o próprio Deus, mas o Jesus Cristo preto, pobre e periférico de Nazaré acolhe e celebra as diversidades sexuais e de gênero e jamais lhe negaria tal benção. Em Cristo, conte conosco (Rangel, 2022).

Outro evento que fez com que o caso concreto ganhasse contornos para além do fato em si foi o “I Fórum das Religiões”, promovido pela Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/SE e realizado no plenário da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Sergipe. O fórum ocorreu em quatro dias, cada um dedicado a uma tradição religiosa: em 8 de junho de 2022, representantes evangélicos discutiram “O Cristianismo e o Direito de Liberdade Religiosa neste Século”; em 9 de junho, católicos abordaram “A Igreja Católica como Propulsora da Liberdade Religiosa”; em 13 de junho, espíritas trataram de “O Espiritismo e sua Contribuição para o Progresso da Humanidade”; e, em 14 de junho, representantes das religiões de matriz africana refletiram sobre “Raízes do Candomblé e da Umbanda em Sergipe”. É interessante observar que a liberdade religiosa parece ser um tema mais afeto às religiões católica e evangélica, inclusive pelo fato de que o conceito de liberdade religiosa está vinculado a essas percepções religiosas, não elaboradas por outras matrizes, como já demonstrado no segundo capítulo deste trabalho.

No evento do segmento evangélico, participaram como palestrantes o

---

<sup>24</sup> A nota foi publicada no instagram da igreja (@sementeaju) no dia 15 de maio de 2022 (Rangel, 2022).

advogado Uziel Santana, o pastor Luis Fernando Carvalho Sousa Morais, a pastora Claudia Helena Josepetti de Andrade e o pastor Naziaseno Cordeiro Torres. Dois deles merecem destaque neste estudo por estarem diretamente envolvidos no caso analisado.

O primeiro é Uziel Santana, um dos advogados dos pastores envolvidos no caso do impedimento do batismo e autor da *notitia criminis* contra o fotógrafo João Pedro Poderoso e seu marido, que deu origem a um dos inquéritos policiais que serão examinados. Além disso, Uziel Santana foi presidente da Anajure, em 2019, quando a instituição atuou como *amicus curiae* na ADO nº 26, manifestando-se contrariamente ao pleito. A segunda é a pastora Claudia Andrade, uma das pastoras da Igreja Presbiteriana Renovada, diretamente ligada ao episódio em análise. Importa sublinhar que, no momento da palestra, os inquéritos ainda estavam em andamento. Em outras palavras, a OAB/SE promoveu um evento sobre liberdade religiosa — tema central na defesa em um caso público de acusação de homofobia — convidando figuras relevantes e envolvidas com um fato que ainda estava em apuração:

Figura 3 - Publicação no Instagram: imagem do I Fórum das Religiões da OAB/SE.

**oabsergipe** OAB/SE - Ordem dos Advogados do Bras...

**TEMA:**  
O Cristianismo e o Direito de Liberdade Religiosa

**Quarta-feira (08/06)**  
**Plenário da OAB/SE**  
18h às 22h

**I Fórum das Religiões**

**Palestrantes:**

- Dr. Uziel Santana**  
A Liberdade Religiosa como Direito Fundamental.
- Pastor Luis Fernando Carvalho Sousa Morais**  
Liberdade Religiosa e a Laicidade do Estado.
- Pastora Cláudia Helena**  
O Cristianismo e o Direito de Liberdade Religiosa.
- Pastor Naziaseno Cordeiro Torres**  
Desafio da Liberdade Religiosa.

**Mediador: Thomaz Monteiro.**

COMISSÃO DE LIBERDADE RELIGIOSA

Fonte: Oab Sergipe, 2022.

Esse tipo de atuação, que pressiona legisladores, juízes e tribunais por meio de canais democráticos de participação pública, é definido por Silva (2022, p. 102) como *lobby*, entendido como um expediente de poder. Isso se explica porque decisões judiciais, embora vistas como técnicas, possuem dimensões políticas, especialmente nas Cortes Constitucionais, mas também em decisões de primeira instância. Miguel e Hirsch (2017, p. 230), citando Friedman, observam que a função jurisdicional é influenciada, entre outros fatores, pela opinião pública.

No caso em estudo, a presença de palestrantes que representavam uma das partes em investigação — em um evento promovido por uma instituição da relevância da OAB, que, conforme o art. 44, inciso I, de seu Estatuto (Lei 8.906/94), tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica, os direitos humanos e a justiça social, além de zelar pela aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas — constitui uma verdadeira plataforma semiótica que favorece a igreja.

A Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju (IPRA) está vinculada à Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil (IPRB), que nasceu oficialmente em 8 de janeiro de 1975, a partir de uma dissensão da Igreja Presbiteriana Independente e da Igreja Cristã Presbiteriana, acerca da adoção da doutrina pentecostal como fonte inspiradora da renovação espiritual (Filho, 2014, p. 60-61). O trabalho missionário da igreja em Aracaju iniciou-se em 1979. Os pastores Marcos Andrade e sua esposa, Cláudia, foram enviados em 1985 — ele com 22 anos e ela com 19. Atualmente, a igreja possui quatro congregações, e o local dos encontros está situado em uma propriedade de 20.000 m<sup>2</sup>, sendo a maior igreja da denominação no Brasil (Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil, 2025):

Uma infraestrutura completa, que dispõe de um auditório principal com capacidade de até 1500 pessoas, onde o púlpito é maior do que a igreja onde tudo começou. São salas de aula; auditórios; espaço equipado para reuniões dos jovens e adolescentes, com capacidade para 200 pessoas; batistério; estacionamento interno amplo; área administrativa; hall; estúdio; cozinha industrial; varandão gourmet; jardim; berçário; brinquedoteca; campo society; quadra de areia, e mais. Além do espaço físico, temos alcançado um público cada vez maior por meio das mídias sociais e das transmissões ao vivo das nossas celebrações (Família Renovada, [s.d.]).

Nesse contexto, consciente de que a religião é parte indissociável da sociedade em que atua e de que se constitui como uma tendência persistente para

executar certos tipos de atos e experimentar determinadas espécies de sentimento em situações específicas, cria-se um projeto ético-político implantado a partir da ação de uma comunidade que usa a experiência de sujeitos de fé como combustível para o estabelecimento de um estilo de vida (Filho, 2014, p. 27, 68).

No caso da Igreja Presbiteriana Renovada, esse estilo de vida é construído por meio dos símbolos, das experiências, das vivências e da perpetuação de ações, estando baseado no conceito de família. Todavia, não se trata de qualquer família, mas de uma família centrada na figura masculina<sup>25</sup>, reproduzindo valores considerados essenciais e rigidamente demarcados. A própria família pastoral (que tem suas fotos estampadas em diversos materiais com a identidade visual da igreja) é simbólica. Essas imagens e discursos estabelecem uma estratégia para que famílias nesse mesmo modelo sejam agregadas. Arranjos familiares que não se enquadram nesse perfil não são considerados família<sup>26</sup> (Filho, 2014, p. 28, 68, 69).

Se, na perspectiva do direito contemporâneo, o fundamento da família é o respeito e o cuidado mútuo, abrindo espaço para os mais variados arranjos familiares, a família da igreja em análise apresenta um arranjo único: heterossexual e patriarcal. Seguindo uma hermenêutica fundamentalista<sup>27</sup>, baseada nas doutrinas da inspiração verbal e da inerrância bíblica<sup>28</sup>, este é o padrão que, para eles, deve

---

<sup>25</sup> “A mulher não aparece como figura central neste modelo; mesmo que ela desempenhe função importante, não há uma centralidade nela” (Filho, 2014, p. 67)

<sup>26</sup> Nesse modelo proposto pela igreja, famílias homoafetivas e uniões estáveis (sem casamento civil), ou famílias reconstituídas sem que tenha havido motivo (traição de um dos cônjuges), não são consideradas família. Há casos de arranjos, como a de famílias monoparentais que são aceitos desde que sejam devido a fatalidades como a viuvez ou divórcio por adultério (Filho, 2014, p. 70).

<sup>27</sup> Fundamentalismo bíblico é um movimento que nasce no seio da comunidade protestante norte-americana, em reação à modernidade, às aquisições da ciência e ao ambiente cultural do século XIX. Dentre seus princípios, a inerrância bíblica e o conceito de inspiração verbal a ela associada são os que produzem maiores consequências para a leitura bíblica. Como reação à exegese histórico-crítica de matriz alemã, que promovia uma perspectiva teológica conhecida como liberal, o movimento fundamentalista propôs uma radicalização da hermenêutica bíblica da Reforma Protestante do século XVI, fundada nos princípios da sola Scriptura e sola fide, e numa perspectiva definida de antemão pelos conteúdos doutrinários considerados fundamentos da fé. Tais fundamentos, inclusive, foram consignados em uma série de 12 brochuras sob o título *The Fundamentals*, distribuídas aos ministros das igrejas nos EUA e na Inglaterra, entre 1909 e 1915. Após diversas reformulações, foram consolidados nos seguintes cinco “pontos fundamentais”: a inerrância verbal da Escritura, a divindade de Cristo, seu nascimento virginal, a doutrina da expiação vicária e a ressurreição corporal na segunda vinda de Cristo. Em suma, apesar de algumas divergências dentro do próprio movimento fundamentalista, a leitura fundamentalista parte do princípio de que a Bíblia, sendo Palavra de Deus inspirada e isenta de erro, deve ser lida e interpretada literalmente em todos os seus detalhes, com a ressalva de que “literalmente” significa abrir mão da necessária contextualização histórica. Opondo-se, assim, à utilização do método histórico-crítico, bem como de qualquer outro método científico, para a interpretação da Escritura (Leandro, 2023, p. 325; 330-331).

<sup>28</sup> Inspiração verbal é a crença de que cada palavra da Bíblia foi inspirada por Deus. Há algumas perspectivas dessa doutrina que são menos duras e que tendem a reconhecer a necessidade de levar em conta a dimensão humana e os condicionamentos culturais inerentes à produção dos textos.

ser seguido. Qualquer outro não é considerado bíblico e, logo, é rejeitado pela igreja. Quando surgem na comunidade religiosa pessoas que têm outro arranjo familiar, estas devem ser direcionadas a se adequarem ao modelo proposto para poderem tornar-se membros da igreja (Filho, 2014, p. 82-83).

Leandro (2025, p. 335) destaca a utilização seletiva da interpretação bíblica literal, fundamentada na inerrância. Ela é admitida para alguns textos e negada para outros, como no caso dos textos contrários à possibilidade do exercício ministerial feminino na igreja, os quais são lidos de forma contextualizada e, portanto, flexibilizados pela Igreja Presbiteriana Renovada, que conta com uma pastora em seus quadros. Entretanto, a mesma flexibilização não se aplica aos textos usados para fundamentar a exclusão de pessoas LGBTQIA+.

Nessa circunstância, Du Mez (2022, p. 117) pontua que as divergências em torno da inerrância são, na verdade, um debate indireto sobre questões de gênero. Ao citar as discussões internas da Convenção Batista do Sul, nos Estados Unidos, a autora mostra como a retórica da inerrância bíblica foi utilizada para conter o crescimento do número de mulheres que desafiavam a liderança masculina e começavam a reivindicar posições de destaque. Entre 1975 e 1985, o número de mulheres ordenadas nesta convenção cresceu significativamente.

Os conservadores, em reação, insistiam numa hermenêutica que Du Mez (2022, p. 118) define como populista, privilegiando uma interpretação simples, direta e literal do texto bíblico. Entre os textos frequentemente citados estavam 1 Coríntios 14:34-35 e 1 Timóteo 2:11-12, já mencionados neste trabalho e atribuídos ao apóstolo Paulo, que proíbem a mulher de falar no templo, por exemplo. Nesse caso, os conservadores não defendiam apenas o método “correto” de interpretação bíblica, mas também um método masculino, retratando o apóstolo Paulo como alguém inabalável diante do politicamente correto e que não temia proibir a autoridade feminina. Além disso, acusavam liberais e moderados de introduzirem complexidades desnecessárias na interpretação bíblica, enquanto eles próprios afirmavam manter-se fiéis a uma compreensão rápida, óbvia e literal das Escrituras<sup>29</sup>.

---

Já a inerrância bíblica é a consequência dessa inspiração, afirmando que, nos manuscritos originais, a Bíblia é totalmente livre de erros em todos os assuntos que se propõe a ensinar (Leandro, 2023, p. 331).

<sup>29</sup> Aliás, a Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil não reconhece o ministério pastoral feminino, embora mulheres possam receber esse título, de forma informal, pelas igrejas locais, como o que ocorre com a pastora Claudia Andrade na Igreja Presbiteriana Renovada em Aracaju. A Assembleia

Retomando o estilo de vida que se constitui na Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju, adota-se a perspectiva do que Bello (2007, p. 85 *apud* Filho, 2014, p. 85) denomina “reconhecimento recíproco”, fundamentado no conceito de empatia, entendido como o modo de estabelecer uma relação de reciprocidade entre seres humanos, colocando cada um na condição de reconhecer o outro como sujeito semelhante a si mesmo. Segundo Filho (2014, p. 85), a proposta de vida comunitária existente na igreja em estudo desperta a possibilidade de união entre semelhantes, já que cada um realiza sua análise a partir de si mesmo e sobre si mesmo, tendo, contudo, os outros como ponto de referência.

Nesse aspecto, dentre os muitos instrumentos que podem gerar esse “reconhecimento recíproco” está a nupcialidade, que pode ser expressa pela unidade intrínseca entre amor, sexualidade, procriação e respeito mútuo, a qual dá origem à família. A nupcialidade não possui caráter apenas privado nas relações, mas também uma dimensão pública, uma vez que a instituição social da família se relaciona com outras instituições. O casamento torna-se um símbolo, e símbolos são, por excelência, instrumentos de integração social. O mundo social passa a ter sentido a partir deles. Enquanto instrumentos de comunicação e conhecimento, eles exercem o papel de elemento integrador entre os seres humanos (Filho, 2014, p. 29, 90, 91).

A família, aqui, é uma realidade fenomênica como ato empático, mas também como instituição com a função social de preservar uma ética pessoal distintiva em relação à “frouxidão ética dos brasileiros” (tanto que uniões estáveis sem o casamento civil não são arranjos familiares aceitos nesse espaço). É, então, ao mesmo tempo, um elemento de empatia e de distinção. Dessa forma, as famílias, no modelo proposto pela igreja, passam a ser objeto de ações planejadas — como encontros de casais, encontros de mulheres e palestras para jovens —, orientando-os à preservação da castidade como prova da fidelidade de Deus (Filho, 2014, p. 70, 88, 96). Cria-se, assim, uma identidade coletiva.

Ressalta-se que tal identidade não se dá apenas pelo casamento. Como observado por Filho (2014, p. 140) ao analisar alguns discursos proferidos em entrevistas e homilias na igreja em questão, há também um marcador de classe social. Este está associado ao estilo de vida proclamado pela igreja, que defende a

---

Geral da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil é formada exclusivamente por homens, e é ela que estabelece normas na igreja-instituição (Filho, 2014, p. 109; 112).

ascensão social a partir de um esforço próprio e individual, comprometido com o capital, e que o deixe semelhante ao grupo ao qual agora pertence, ignorando fatores sociais, coletivos e estruturais que geram desigualdades. Esse processo foi denominado de “aburguesamento”:

Esta perspectiva de aburguesamento coloca esta parcela da população em uma posição oposta a da maioria dos trabalhadores. O sentimento de pertencimento a um grupo social que possui bens e que consome serviços o distancia da ideia de classe, que luta por melhores condições de vida. O processo de aburguesamento, ao mesmo tempo em que insere o indivíduo em grupos específicos, estabelece uma distância deste indivíduo com as históricas lutas de classe (Filho, 2014, p. 139).

Nesse sentido, diante do avanço dos direitos LGBTQIA+, algumas pessoas divergentes sexuais — especialmente homens cisgêneros, gays, casados, lidos como brancos, que alcançaram o patamar de classe média e estão alheios às demandas do movimento — acreditam possuir o prestígio necessário para ocupar, nos mesmos termos, o reconhecimento “ético-distintivo” de família em grupos de convivência, como as comunidades religiosas, sobretudo porque, em muitos casos, são legitimamente casados pela lei brasileira<sup>30</sup>. Como afirma Quinalha (2024, p. 133), “o casamento se tornou uma bandeira central na comunidade LGBTI+ porque parecia o caminho natural para restituir a esse grupo marginalizado exatamente aquilo de que foi privado por força do preconceito: uma família”.

Em determinados aspectos, essas famílias divergentes chegam a ser bem recebidas e tratadas, e suas contribuições, sejam financeiras ou ligadas a formas de ativismo dentro da igreja, desde que restritas a funções discretas e sem qualquer status, são aceitas. O problema, porém, emerge quando surge o desejo de ocupar espaços de membresia ou lugares de destaque. Nesse momento, é acionado um marco distintivo do modelo de família proposto, qual seja: a dominação masculina e a definição rígida de papéis masculinos e femininos (Filho, 2014, p. 86). Em uma família homoafetiva não é possível estabelecer tais significantes e, sob um argumento bíblico pautado em uma leitura seletivamente literal dos textos, a distinção e a exclusão se consolidam<sup>31</sup>. Aliás, os temas dos modelos de família e de

---

<sup>30</sup> Quinalha (2024, p. 165) aponta que o êxito, em diversas partes do mundo, da bandeira da união civil ou do casamento entre pessoas do mesmo sexo representa uma manifestação da hegemonia do homem branco, cisgênero e gay no movimento LGBTI+. Além disso, ressalta como os direitos civis podem ser garantidos desde que os fundamentos da ordem econômica capitalista não sejam questionados e, mais do que isso, sejam fortalecidos por um público com maior potencial de consumo (2024, p. 150).

<sup>31</sup> Um caso prático das reflexões aqui expostas ocorreu em fevereiro de 2025, quando um casal viralizou ao publicar, nas redes sociais, um vídeo em que frequentava uma igreja evangélica em

relações afetivo-sexuais tornaram-se o principal fator de diferenciação dos evangélicos em relação ao mundo em que eles querem entrar e no qual pretendem estar, mas do qual desejam permanecer diferentes (Sung, 2015).

Outro ponto de relevância nesta análise é a participação de lideranças da Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju na política local. Como já explicitado no capítulo dois, isso se dá como forma de cumprimento da missão divina, que seria implementar uma hegemonia de valores cristãos na sociedade como um todo, perspectiva essa influenciada pela Teologia do Domínio. Trata-se de permear “a política” ou “a sociedade” com os “valores do Reino de Deus”, a partir de uma presença em múltiplos regimes de práticas. Essas práticas perpassam a construção da identidade (individualização), a família, a cultura (nos sentidos de entretenimento, pensamento e artes), a educação, a economia, o governo e o sistema de justiça (Silva, 2022, p. 99).

Como exemplo dessa intensa participação na política institucional, citarei as candidaturas vinculadas à igreja analisada. A pastora Cláudia disputou sua primeira eleição em 1992, como candidata a vereadora pelo PDT. Posteriormente, em 2004, filiada ao PTdoB, concorreu como vice-prefeita na chapa encabeçada pela então deputada estadual Susana Vieira (PPS) (Infonet, 2004) — atualmente conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe —, enfrentando a reeleição do prefeito Marcelo Déda (PT), que venceu no primeiro turno. Em 2006, também pelo PTdoB, foi candidata a deputada estadual e obteve 4.304 votos, não se elegendo (Folha Uol, 2006). Em 2020, foi a vez do filho do casal de pastores, também pastor da igreja, Marcos Jeter Josepetti de Andrade, concorrer a vereador pelo Republicanos. Ele obteve 1.664 votos, mas não foi eleito devido ao quociente eleitoral, embora tivesse recebido mais votos que alguns vereadores eleitos (Folha Uol, 2020). Em 2022, repetiu a tentativa, desta vez pelo PP, para deputado estadual, obtendo 10.005 votos, mas novamente não se elegeu (Uol, 2022).

---

Goiânia/GO, sob o título “somos um casal gay e frequentamos a igreja evangélica”. Observa-se que o dispositivo do “casal”, associado à ideia de casamento, foi acionado. O vídeo alcançou ampla repercussão (UniversoLGBTI, 2025). Em resposta à viralização, a igreja frequentada, a *Family Church*, manifestou-se também por meio de suas redes sociais, a partir de uma postagem realizada por seu pastor e compartilhada nos perfis oficiais da instituição, afirmando que a homossexualidade seria pecado, com base em uma interpretação bíblica literal e registrando na legenda da publicação que “princípios são imutáveis” (Prmacanderson, 2024).

Figura 4 - Foto retirada de matéria da Infonet da então deputada estadual Susana Vieira (PPS) com a Pr<sup>a</sup>. Cláudia Andrade (PTdoB), na disputa eleitoral da capital aracajuana de 2004.



Fonte: Infonet, 2004.

Ainda sobre a participação na política institucional, ressalta-se que o filho do casal, que, além de pastor, é também advogado, ocupou o cargo de Diretor Técnico, da Diretoria Executiva, na Fundação de Apoio à Pesquisa e à Inovação Tecnológica do Estado de Sergipe (Fapitec) (Sergipe, 2023), sendo exonerado cerca de quatro meses depois (Sergipe, 2023a).

O filho do casal surge no cenário como liderança, mas não por acaso. Mariano (2003, p. 116), ao estudar igrejas pentecostais e neopentecostais — análise que também se aplica ao caso da Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju —, observa que a maior parte das denominações tem dirigentes que são "chefes, proprietários, caciques e caudilhos de um movimento religioso criado por eles mesmos e transmitido de pai para filho". Mesmo que as igrejas pentecostais mais tradicionais, a exemplo da Assembleia de Deus, se autodenominem congregacionais, ou, ainda, sigam o modelo de democracia indireta típico dos presbiterianos, "na prática os pastores presidentes de ministérios concentram enorme poder clerical e centralizam a administração e os recursos das congregações sob sua jurisdição" (Mariano, 2003, p. 116). Além disso, colocam pessoas próximas em cargos de confiança para colaborar com a estabilidade da liderança (Bandeira, 2023, p. 285). No site da igreja, é possível observar em destaque a atual equipe pastoral, composta por pai, mãe, filho e um pastor auxiliar:

Figura 5 - Registro retirado do site da igreja com fotos da Equipe Pastoral.



Fonte: Família Renovada, [s.d.].

Por fim, para avançarmos na análise dos inquéritos e processos, é necessário reafirmar que a religião também é percebida como uma relação de poder. Pode-se definir poder como os meios de que se serve o sujeito ativo da relação (o que domina) para determinar o comportamento do sujeito passivo (dominado). Como poder simbólico, a religião tem a força de construir a realidade e de estabelecer aquilo que dá sentido imediato ao mundo e, de forma especial, ao mundo social (Filho, 2014, p. 28-29). Entender esse cenário é relevante para compreender o que está consignado no processo judicial.

#### 4.2.1 Processo nº 202220100514

O processo em análise trata-se do protocolo do Inquérito Policial (IP) nº 21.2022 da Delegacia de Atendimento a Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa (Deachri), presidido pela delegada Meire Mansuet Alcantara Campos e Silva. O referido inquérito foi distribuído para a 1ª Vara Criminal de Aracaju (Sergipe, 2022, p. 3).

O IP foi iniciado com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 5315/2022, em 15 de maio de 2022, e recebeu uma tipificação prévia de "Constrangimento ilegal (art. 146 caput do CPB)" e "Praticar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional — racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989)", tendo como vítima o fotógrafo João Pedro da Silva Poderoso e como supostos infratores um líder auxiliar da igreja — que o conduziu do altar até a sala pastoral — e o pastor

auxiliar da igreja, Genoval Rodrigues, que dialogou com João Pedro na sala pastoral (Sergipe, 2022, p. 7).

O boletim de ocorrência não foi tipificado como homotransfobia. Caso outras situações de apuração de homotransfobia recebam o mesmo tratamento, com a não tipificação adequada dos registros, tem-se um impacto negativo nas estatísticas desse tipo de crime e, por consequência, a ausência de políticas públicas de prevenção e repressão. O relato do boletim foi consignado da seguinte forma:

Relata que no dia de hoje por volta das 09h foi a Igreja Presbiteriana Família Renovada para assistir o culto e ser batizado na igreja; Que para poder ser batizado participou do curso denominado Primeiros Passos durante 6 semanas; Que após a realização do curso estaria apto para o batismo; Que inclusive foi preenchido um formulário com todos os seus dados, o qual também constava a informação de que o comunicante era casado, nome do cônjuge, dentre outras informações pessoais; Que preencheu este formulário com o seu nome de casado, pois casou no civil com Jadson no dia 29/04/22; Ocorre que no momento em que estava sendo convocado todas as pessoas estariam batizadas o líder auxiliar da igreja de nome Rafael Santos chegou a frente onde o comunicante estava sentado, colocou a mão no seu pescoço e disse que o pastor gostaria de falar com o comunicante; Que com a mão no pescoço Rafael lhe conduziu a uma sala a frente da igreja; Que na sala estava o pastor auxiliar Genoval e que ao entrar trancaram a porta e ficaram apenas os três na sala; Que dentro da sala Genoval afirmou que o comunicante não poderia ser batizado por conta de ser casado com um outro homem e por ser gay; Que Genoval afirmou que o pastor Marcos Andrade ficou sabendo do fato apenas naquele momento e que o comunicante teria que aguardar para que o pastor conversasse com o mesmo; Que o comunicante ainda questionou o porquê deles só estarem fazendo aquilo naquele momento já que havia sido 6 semanas de curso onde o comunicante havia participado; Que todos na igreja tinham pleno conhecimento do casamento entre o comunicante e Jadson, pois é algo público e o casal é fiel da igreja; Que inclusive Jadson é dizimista e o casal frequenta a igreja todas as quartas e domingos, indo os dois juntos a igreja; Acrescenta ainda que não havia a possibilidade do pastor e os líderes da igreja não terem conhecimento sobre o casamento do comunicante; Que inclusive a esposa e a filha de Marcos Andrade frequentam o salão de beleza o qual Jadson Santana é proprietário, sendo que frequentam de forma gratuita o salão; Que pede o registro da ocorrência e que sejam tomadas as devidas providências (Sergipe, 2022, p. 9).

Já nas declarações adicionais prestadas pela vítima, em 17 de maio de 2022, ele acrescentou que “a Polícia Militar ficou por três horas aguardando a saída do Pastor Marcos, e este saiu escondido da igreja” e “que a Polícia Militar orientou o declarante a vir ao DAGV para registrar o BO” (Sergipe, 2022, p. 11).

Observa-se que, não tendo sido conduzidas as supostas vítimas e os infratores à delegacia plantonista, não foi possível à autoridade policial formar juízo acerca de um eventual flagrante, ainda que a Polícia Militar tenha aguardado a

finalização da cerimônia, preservando a inviolabilidade dos locais de culto e de suas liturgias, conforme o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, percebe-se também, pelo relato do fotógrafo, a dificuldade em identificar quem seriam os autores do suposto fato criminoso e, por consequência, quem deveria ser levado à delegacia para prestar esclarecimentos. Isso porque uma pessoa o convidou até uma sala, conduzindo-o pelo pescoço; outra — no caso, o pastor auxiliar Genoval — informou que ele deveria falar com o pastor Marcos ao final do culto; este, por sua vez, é o líder da igreja. Na prática, em casos como esse, a identificação entre autor e vítima fica prejudicada.

Ainda nas declarações adicionais do fotógrafo, foi acrescentado que ele nunca quis mudar as regras da igreja, mas que deveria ter sido informado previamente da impossibilidade de pertencimento àquela comunidade, visto que se sentiu constrangido no momento em que a cerimônia estava sendo realizada, sendo retirado da igreja e segurado pelo pescoço. Aduziu, por fim, que a igreja estava em sua lotação máxima, de mil e quinhentas pessoas.

O esposo do fotógrafo João Pedro, Jadson, também prestou declarações como testemunha e mencionou mais pessoas envolvidas no suposto fato delituoso. Relatou que, durante o culto, enquanto eram chamados em ordem alfabética os nomes dos batizados, uma líder de ministério falou discretamente algo ao ouvido da filha do pastor presidente, que conduzia a cerimônia. Antes de chegar ao nome de João Pedro, que não foi chamado, ele foi retirado do palco e levado para uma sala onde fica a parte administrativa da igreja (Sergipe, 2022, p. 13).

O esposo relatou que procurou João Pedro e o encontrou em uma sala com porta de vidro, onde viu o pastor auxiliar Genoval e outro líder de ministério conversando com ele, em algo que descreveu como um interrogatório. Disse que bateu na porta pedindo explicações, mas ninguém respondeu, o que o deixou apreensivo. Informou que sua mãe passou mal devido à situação e foi ajudá-la. Ao retornar, viu outra pessoa na sala — o professor do cursinho da igreja — e insistiu para que abrissem a porta, mas foi ignorado (Sergipe, 2022, p. 13-14).

Por fim, contou que, após cerca de 15 minutos, João Pedro saiu chorando, dizendo que o pastor Genoval, em nome do Pastor Marcos, teria dito que João Pedro não poderia ser batizado “porque era casado com um outro homem e o estatuto da Igreja não permitia o batismo de homossexuais” (Sergipe, 2022, p. 14).

Foram ouvidas ainda duas pessoas que conheciam o casal e a sogra de João Pedro, que estavam presentes no momento do culto. Nas declarações, essas testemunhas não apresentaram fatos diferentes dos que já haviam sido relatados pelo casal. No entanto, uma delas acrescentou que Jadson participava de ministérios e era voluntário nas atividades da igreja e que, para se tornar membro, era necessário preencher um formulário de cadastro, incluindo o estado civil. Acreditava, portanto, que a igreja tinha conhecimento do estado civil e da orientação sexual de João Pedro (Sergipe, 2022, p. 31). A genitora de Jadson informou que a relação com João Pedro é pública e notória, pois, além de serem casados no civil, a relação é exposta nas redes sociais (Sergipe, 2022, p. 21).

Por parte da igreja, a primeira pessoa ouvida foi a pastora Claudia Helena Josepetti de Andrade, embora não estivesse diretamente envolvida no impedimento do batismo. Ela foi mencionada apenas uma vez, no boletim de ocorrência em que João Pedro figura como vítima, quando este informou que todos sabiam do seu casamento com Jadson, já que a pastora frequentava gratuitamente o salão de beleza de seu esposo, localizado na zona nobre da capital sergipana (Sergipe, 2022, p. 9). Sobre esse fato, não há qualquer referência nas declarações da pastora na delegacia (Sergipe, 2022, p. 42-43).

A prática de colocar mulheres, e a diversidade em geral, na linha de frente em situações de conflito não é novidade. No campo publicitário, por exemplo, quando empresas buscam atrair um público ávido por representações mais reais da sociedade, constroem discursos marcados pelo signo da diversidade, ainda que sem correspondência com a prática. Isso é denominado *diversitywashing*, uma estratégia discursiva (Carrera, Torquato, 2020, p. 86, 87).

Em suas declarações, a pastora explicou como ocorriam os cursos para se tornar membro da igreja. Ela elucidou que, primeiro, as pessoas realizam um curso denominado "Primeiros Passos", e, após esse curso, havendo interesse do candidato e aprovação do conselho (composto por pastores e presbíteros), o candidato estará apto ao batismo, devendo realizar um próximo curso denominado "DNA". Ela informou que, na ficha de inscrição do curso, o candidato informa o estado civil e que João Pedro informou, numa ficha presencial, de próprio punho, ser solteiro, tendo participado de todo o curso durante seis semanas. Todavia, na semana do batismo, atualizou seus dados pessoais, informando ser, agora, casado. Aduziu, ainda, que no curso "Primeiros Passos" há uma aula denominada "Nova

vida: liberdade verdadeira" e, nas páginas 17 e 18 do material recebido por todos os alunos, fala-se sobre "a sexualidade, segundo a Bíblia, e as normas da igreja" (Sergipe, 2022, p. 42).

Informou, ainda, que durante a celebração do batismo ocorre a checagem de cada candidato pelo presidente do conselho — que na ocasião era o pastor Marcos Andrade — e que foi identificada uma alteração no estado civil de João Pedro. Diante disso, o professor Rafael, em atenção ao pedido do pastor auxiliar Genoval, por orientação do pastor Marcos Andrade, chamou João Pedro para conversar em particular. No diálogo com o pastor Genoval, foi informado que, como ele havia se casado com outro homem há poucos dias, estaria contrariando as normas da igreja e os ensinamentos da Bíblia, mas que poderia continuar frequentando os cultos e as demais atividades da igreja. Alegou, por fim, que João Pedro não se insurgiu, mas que, ao conversar com seu “companheiro” (expressão utilizada erroneamente, já que são casados), ambos passaram a adotar comportamento hostil e acusatório, entrando em contato com a imprensa, fazendo uso das redes sociais e acionando a polícia sob a alegação de que João Pedro havia sofrido homofobia (Sergipe, 2022, p. 42-43).

Após, foi a vez do pastor Marcos Pereira de Andrade, que, em suas declarações, além das informações já citadas pela pastora Claudia, acrescentou que, se realizasse o batismo de João Pedro, estaria contrariando o estatuto e as normas da igreja, o que poderia resultar em um processo disciplinar e até em sua expulsão, na condição de pastor. Disse, ainda, que, após o ocorrido, no mesmo dia, tentou dialogar com João Pedro, mas não obteve êxito e que, em cumprimento aos ensinamentos bíblicos, procurou João Pedro e Jadson para uma conversa pastoral, visando ao aconselhamento e à conciliação, mas ambos se negaram a manter diálogo. Ambos os pastores foram acompanhados na delegacia pelo advogado Uziel Santana dos Santos, já citado no presente trabalho (Sergipe, 2022, p. 45-46).

Posteriormente, foi ouvido o pastor Genoval, auxiliar, que trouxe uma informação central para a investigação e, também, para o presente estudo. Ele alegou que João Pedro não deixou de ser batizado pelo fato de ser gay, mas sim pelo fato de o estatuto proibir o casamento de pessoas do mesmo sexo (Sergipe, 2022, p. 46).

Foram ouvidos os professores dos cursos preparatórios para o batismo e a filha dos pastores, que conduzia a cerimônia. Um dos professores informou que o

estatuto da igreja não impede o batismo de pessoas que se autodeclararam homossexuais, mas não concorda com o casamento entre pessoas do mesmo sexo (Sergipe, 2022, p. 52). A responsável pela condução da cerimônia, que também é filha dos pastores, relatou que recebeu de uma colaboradora da igreja a informação de que não precisaria ler o nome de João Pedro, e que isso é algo comum no andamento do culto, pois, às vezes, ocorrem alterações, como a ausência de algum batizando ou algum impedimento. Acrescentou que não viu João Pedro sendo retirado do culto, pois estava concentrada na leitura e na condução da cerimônia (Sergipe, 2022, p. 55).

Foram juntados os seguintes documentos ao inquérito policial: a ficha física de inscrição no curso “Primeiros Passos”, em que João Pedro declarou seu estado civil como “solteiro”, e as respostas de um formulário do Google Docs, em que João Pedro, agora, consta como casado, inclusive com o nome de seu cônjuge, Jadson. Além disso, constam dos autos gravações do momento da abordagem a João Pedro no momento do culto (Sergipe, 2022, p. 74-78). O estatuto da igreja, suscitado em algumas declarações, não foi colacionado aos autos do inquérito.

No relatório final do inquérito policial, foram juntadas todas as oitivas realizadas no curso da investigação, e, em dois parágrafos, foi informada a decisão de não indiciamento (sendo que um dos parágrafos trata de um excerto da ADO nº 26). Também não há um paralelo estabelecido entre o fragmento da ADO nº 26 e o caso concreto:

#### **DO NÃO INDICIAMENTO**

A ADO nº 26 de 13.06.2019 que equiparou a discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero com a prática do Racismo, esposou a tese que diz: “A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdote, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero”.

Assim, com fuste em os retro referidos elementos de convicção, destarte ausência de tipicidade da conduta dos investigados **GENOVAL**

**RODRIGUES DE LIMA, JOÃO LUIZ DOS SANTOS FILHO, RAFAEL COSTA SANTOS e MARCOS PEREIRA DE ANDRADE, NÃO** os indício como autores do crime de RACISMO HOMOFÓBICO previsto no artigo 20 da lei 7716/89, c/c ADO nº 26 de 13.06.2019 (Sergipe, 2022, p. 72, grifo do original).

Em suma, o relatório do inquérito policial<sup>32</sup> não se debruçou sobre o fato de a conduta em análise ser, ou não, uma conduta homotransfóbica descrita na Lei de Racismo, não fundamentando a sua opção pelo não indiciamento. Nesse cenário, é preciso fazer algumas observações.

Parte da doutrina processualista atribui certa desimportância ao relatório final do inquérito policial, defendendo que este seja um documento técnico que apenas descreveria um resumo das diligências realizadas e as conclusões da investigação, sem qualquer juízo de valor sobre a culpabilidade do indiciado. Tais estudiosos destacam, às vezes de maneira jocosa, a dispensabilidade do inquérito policial, como se o indiciamento (ou o não indiciamento) não produzisse qualquer efeito significativo na órbita jurídica (Lopes, 2024, p. 121-122).

Outros, de modo diferente, alegam que o instituto em análise produz efeitos que vão além da esfera preliminar da persecução penal, alcançando a fase processual penal *stricto sensu*. Isso ocorre pois, embora a conclusão da autoridade policial não vincule o titular do direito de ação processual penal, trata-se de ato de grande importância, uma vez que marca o momento final do respectivo procedimento apuratório (Lopes, 2024, p. 122).

Nesse sentido, apesar de a doutrina clássica defender que no inquérito policial não há qualquer juízo de valor, percebe-se que é difícil não admitir que a autoridade policial, do início ao fim do procedimento investigativo, realiza valorações fático-jurídicas. Como aduz Queiroz (*apud* Machado, 2019):

[...] embora seja comum dizer-se que o delegado não deverá emitir juízo de valor no relatório, é evidente que ele sempre o fará. Aliás, ao decidir pela investigação, estabelecer prioridades e adotar determinado método investigativo, mais do que juízos de valor, já terá realizado política-criminal no caso concreto.

E é pelo fato de que o procedimento é conduzido por uma autoridade humana que se esperam justificações sobre as proposições fáticas e jurídicas consideradas ao longo e, principalmente, ao final do procedimento persecutório criminal— (e aqui

---

<sup>32</sup> O inquérito policial foi finalizado em 08 de dezembro de 2022 e encaminhado ao Ministério Público em 15 de dezembro de 2022 (Sergipe, 2022, p. 73, 79).

nem entro no mérito sobre serem tais justificações racionais ou não (Machado, 2019).

Ademais, apesar de o Código de Processo Penal não trazer uma definição do que seja o indiciamento penal, do momento mais adequado para a sua formalização, bem como de outros efeitos e circunstâncias do referido instituto, a Lei nº 12.830/2013 — que também não apresenta tais elementos de forma suficiente — descreve, no art. 2º, § 6º, que o indiciamento deve se dar por ato fundamentado, o que, no inquérito em análise, não ocorreu (ou, caso se considerem os dois parágrafos como sendo fundamento, ocorreu de forma insuficiente) (Lopes, 2024, p. 121-122).

Por fim, o Ministério Público de Sergipe (MPSE) entendeu que as condutas dos investigados não configuraram crime. Após analisar os depoimentos colhidos durante o inquérito, concluiu que a decisão de impedir o batismo, em razão do casamento civil do candidato ao batismo com uma pessoa do mesmo sexo, não teve a intenção de ofender sua honra, mas decorreu do exercício da liberdade religiosa, inexistindo, portanto, o dolo específico de injuriar (Sergipe, 2022, p. 81-91).

O mesmo trecho da ADO nº 26 que foi inserido no relatório do inquérito policial, e que trata do exercício da liberdade religiosa, foi colacionado na manifestação do Ministério Público que pugnou pelo arquivamento do inquérito, subscrita pela promotora de justiça Ana Leila Costa Garcez. Abaixo, segue um trecho da manifestação:

No caso em tela, a conduta dos investigados de não permitir o batismo do suposto ofendido foi tomada com base em uma questão dogmática da Igreja e os fiéis que desejarem fazer parte de determinada comunidade religiosa, devem seguir os ditames, ritos e dogmas, já que resolveram integrá-la de forma voluntária. Assim, os relatos constantes no IP não configuram a intenção de ofender a honra.

Dessa forma, por inexistir qualquer violação ao bem jurídico tutelado, qual seja: a honra subjetiva, conclui-se que os atos narrados no presente procedimento administrativo **são atípicos em face do art. 140, § 3º, do Código Penal (injúria qualificada)** (Sergipe, 2022, p. 87).

Tal parecer foi homologado pelo Judiciário em 23 de agosto de 2022 e arquivado definitivamente em 29 de agosto de 2022 (Sergipe, 2022, p. 95, 96, 101). Agora, será analisado um novo processo, fruto de um novo inquérito, mas que decorre do mesmo fato. Dessa vez, o fotógrafo candidato ao batismo e o seu esposo constam como supostos infratores.

#### 4.2.2 Processo nº 202220400520

O processo em análise trata-se do protocolo do Inquérito Policial (IP) nº 22.2022 da Delegacia de Atendimento a Crimes Homofóbicos, Racismo e Intolerância Religiosa (Deachri), presidido pela delegada Meire Mansuet Alcantara Campos e Silva. O referido inquérito foi distribuído para a 3ª Vara Criminal de Aracaju (Sergipe, 2022a, p. 3).

O IP foi iniciado com a lavratura do Boletim de Ocorrência nº 55569/2022, em 19 de maio de 2022, e recebeu uma tipificação prévia de "Praticar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional — racismo (art. 20 da Lei 7.716/1989)", tendo como vítimas e comunicantes os pastores Marcos Pereira de Andrade, Claudia Helena Josepetti de Andrade, Genoval Rodrigues de Lima e os educadores religiosos, professores de cursos na igreja, Rafael Costa Santos e João Luiz (Sergipe, 2022a, p. 7-10).

Nesse caso, também não há uma descrição específica acerca de qual tipo de racismo o caso se refere (no contexto, seria o racismo religioso). Isso dificulta uma análise de dados mais aproximada da realidade e, conseqüentemente, a construção de políticas públicas criminais mais assertivas. Como supostos infratores, constaram: o fotógrafo que não recebeu o batismo, João Pedro da Silva Poderoso Santana, e seu esposo, Jadson José Santana de Jesus Poderoso. O relato do boletim foi consignado da seguinte forma:

Que no dia 15/05/2022, na sede da Igreja Presbiteriana de Aracaju/SE, os senhores JADSON JOSÉ SANTANA DE JESUS PODEROSO e JOÃO PEDRO DA SILVA PODEROSO acionaram a polícia militar acusando os líderes da igreja do crime de homofobia por conta de que a igreja teria impedido do batismo do Sr. JOÃO PEDRO, por conta de sua orientação sexual. Que no local, logo após o ocorrido, os noticiados fizeram uma série de posts em suas redes sociais incitando ataques à instituição. Que a igreja tem a prerrogativa de definir os critérios para o batismo e isto deriva de sua liberdade de crença; Que equiparar a liberdade de crença a crime é ato de intolerância religiosa; Que os noticiados afirmaram que os líderes da igreja teriam agido de forma truculenta e que na sala onde houve a conversa da liderança com eles, estava fechada e o Sr. JADSON JOSÉ foi impedido de adentrar, e que teria batido na porta insistentemente, o que não é verdade, pois as filmagens da igreja mostram o contrário; Que ao longo do dia e mesmo depois os noticiados deram grande aliança a estas inverdades através de suas redes sociais, o que impôs interpretação falsamente o crime de homofobia aos líderes da igreja (Sergipe, 2022a, p. 9).

Junto ao boletim de ocorrência, foi anexada uma petição de *notitia criminis* (Sergipe, 2022a, p. 11-16). Tal documento foi assinado pelo advogado Uziel Santana

dos Santos — que participou como palestrante no evento promovido pela Comissão de Liberdade Religiosa da OAB/SE, junto com a pastora da igreja, no mês de junho —, quando o inquérito ainda estava em andamento, pois só foi remetido ao Ministério Público de Sergipe no dia 30 de agosto de 2022.

Na petição, em suma, foram reforçados os argumentos fáticos descritos nas oitivas de que "[...] o Pastor Presidente e sua família têm sido diretamente atacados, e toda a situação a que deram ensejo os noticiados lhes mancha a honra e a imagem, sobretudo porque tanto o pastor e sua família, quanto a instituição, sempre presaram (sic) por fazer da IPRA um local em que todo e qualquer pecador se sinta asilado", bem como que os "acusados sabem que causam repercussão extremamente negativa para a liderança da Igreja, sobretudo aos noticiantes, ao dizerem que o Sr. João Pedro foi levado à força a uma sala, que esteve trancado, e que sofreu constrangimento" (Sergipe, 2022a, p. 14).

Os representantes da igreja defenderam, portanto, que João Pedro e Jadson cometeram ações que se subsumem aos tipos penais de calúnia (art. 138 do CP) e difamação (art. 139 do CP, com a aplicação da majorante prevista no art. 141, § 2º, do CP, pelos fatos terem ocorrido por meio das redes sociais, aplicando-se em triplo a pena), bem como ao crime de intolerância religiosa (prevista no art. 20 da Lei nº 7.716/89) (Sergipe, 2022a, p. 16).

Além do novo boletim de ocorrência e da petição supracitada, foram copiados os depoimentos de todas as pessoas ligadas à igreja no inquérito policial anterior (o IP nº 21.2022). Não foram feitas novas oitivas; foram apenas juntados os depoimentos do inquérito anterior, sendo excluídos os depoimentos das testemunhas indicadas pelo fotógrafo e seu esposo.

Além disso, foi juntado pela igreja, para provar suas alegações, um *print* de uma reportagem em que o fotógrafo afirma ter sofrido homofobia, *prints* de postagens das redes sociais de João Pedro e Jadson em que afirmam que João Pedro sofreu homofobia na igreja e marcam ONGs e lideranças LGBTs que atuam na defesa desse público, *posts* e comentários de terceiros criticando a atuação da igreja e *print* de uma mensagem ofensiva que a igreja recebeu no *direct* do instagram. Abaixo, seguem alguns desses registros:

Figura 6 - Quatro *prints* colacionados pelos representantes da Igreja Presbiteriana Renovada de Aracaju no Inquérito Policial nº 22.2022 para provarem as suas alegações

Post de Jadson afirmando que João Pedro foi vítima de homofobia:



p. 73



p. 70

Post de Jadson que reposta publicação do perfil @delegadomarioleony, afirmando que homofobia e racismo é crime:



p. 75

Post de João Pedro afirmando ter sido vítima de homofobia pela Igreja:



p. 76

Fonte: Sergipe, 2022a, p. 70, 73, 75, 76.

No inquérito em análise, apesar de na portaria de instauração haver a determinação de expedição de mandado de intimação para oitiva da vítima, testemunhas e supostos autores, não houve novas oitivas (Sergipe, 2022a, p. 6). Apenas foram tiradas cópias das oitivas do inquérito anteriormente analisado e juntadas a este novo inquérito (com a exclusão das declarações das testemunhas indicadas pelos, agora, supostos infratores, que estavam na condição de vítimas na investigação anterior). Além das cópias das oitivas, foram juntados o requerimento/petição de abertura do inquérito policial, vídeos e prints colacionados pela igreja. Não há informações de que os supostos infratores tenham sido intimados da abertura do inquérito, no âmbito desse novo procedimento de investigação criminal.

Também em dois parágrafos, após terem sido colacionadas no relatório final apenas as oitivas dos envolvidos de um outro procedimento, o fotógrafo João Pedro e seu esposo, Jadson, foram indiciados, no bojo de procedimento que tramitou na Delegacia Especial de Atendimento a Crimes Homofóbicos, Raciais e de Intolerância (Deachri), pelo cometimento dos crimes de calúnia e difamação, com a indicação do aumento do triplo da pena por ter ocorrido em rede social da rede mundial de computadores. Não houve indiciamento pelo crime de racismo religioso:

#### **DO INDICIAMENTO**

Dando prosseguimento a *persecutio criminis*, com fuste em os retro referidos elementos de convicção, destarte, a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade da infração, indício **JOÃO PEDRO DA SILVA PODEROSO** e **JADSON JOSÉ SANTANA DE JESUS** incursos nas penas dos artigos **138 e 139 c/c artigo 141, §2º do CPB**.

Em relação ao crime de Racismo Religioso não vislumbramos materialidade delitiva desta prática delituosa (Sergipe, 2022a, p. 62, grifo do original).

O inquérito em questão foi remetido ao Ministério Público em 30 de agosto de 2022 (Sergipe, 2022a, p. 84). Em 28 de setembro do mesmo ano, foi juntada uma procuração do advogado Márcio Vinícius Rocha Bezerra (OAB/SE nº 5.976) para representação dos indiciados (Sergipe, 2022a, p. 85-87).

Já em 5 de outubro de 2022, foi juntada uma manifestação do Ministério Público de Sergipe, subscrita pelo promotor João Rodrigues Neto, na qual requereu a promoção do arquivamento do feito, sob o argumento de que João Pedro e Jadson haviam incorrido em erro de tipo essencial, que “consiste na falsa percepção da

realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo penal, consoante dispõe o art. 20, caput, do Código Penal” (Sergipe, 2022a, p. 90).

O promotor aduziu que, na qualidade de pessoas comuns, os indiciados não imaginariam que o promotor da ação penal, em uma análise técnica dos elementos de prova do IP, entenderia pela não ocorrência de crime por parte dos membros da igreja. Além disso, asseverou que, diante dos fatos, haveria razões suficientes para os investigados entenderem que estavam diante de uma situação discriminatória, em razão de sua orientação sexual:

Assim, a divulgação da conduta dos pastores nas redes sociais foi feita na certeza de que se tratava de uma conduta típica, ilícita e culpável, incorrendo em erro sobre a elementar do crime de calúnia "fato definido como crime", configurando erro de tipo essencial invencível, o que retira do presente caso a exigibilidade de conduta diversa, além do dolo e da culpa (Sergipe, 2022a, p. 91).

No final da manifestação (Sergipe, 2022a, p. 91), o promotor destacou que os investigados não incorreram no delito de difamação, uma vez que atribuíram aos membros da igreja (abstração) a prática de uma conduta definida como crime, não havendo ofensa à reputação das supostas vítimas do inquérito (os pastores e os professores), já que o tipo penal exige que a difamação atinja a honra objetiva de pessoa certa e determinada.

No dia 06 de outubro de 2022, foi juntada uma manifestação do advogado que representa João Pedro e Jadson, requerendo o trâmite do processo em segredo de justiça sob o argumento de que Jadson seria pessoa pública e o processo envolveria questão íntima, com forte exposição na mídia à época, “trazendo, portanto, riscos de constrangimentos desnecessários, que em nada contribuiriam para o deslinde do feito” (Sergipe, 2022a, p. 95).

No dia 28 de outubro de 2022, a magistrada Lidiane dos Santos Andrade, da 4ª Vara Criminal de Aracaju, decidiu pelo arquivamento do feito, e indeferiu o pedido de que o processo tramitasse em segredo de justiça, aduzindo que todos os julgamentos do Poder Judiciário, em regra, são públicos, nos termos do art. 93, inciso IX, da CF. Argumentou, ainda, que, no caso dos autos, inexistiria questão relevante que justificasse a restrição do princípio da publicidade. Sustentou, outrossim, que o fato foi divulgado na mídia por iniciativa dos próprios requerentes do pedido de segredo de justiça, de modo que não se mostraria razoável restringir o

acesso público ao desfecho da controvérsia no âmbito judicial (Sergipe, 2022a, p. 96).

### **4.3 Respostas às unidades de análise pré-definidas**

Após a narrativa do caso, passarei agora às respostas às unidades de análise pré-definidas, com o intuito de aprofundar algumas observações sobre o caso. Simultaneamente, a partir dos materiais coletados, no decorrer das respostas de cada unidade de análise, realizarei abstrações teóricas com base nas observações, com o objetivo de identificar relações causais que justifiquem o fenômeno.

#### **4.3.1. O impedimento ocorreu em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero?**

Da análise dos autos, é possível afirmar que o impedimento do batismo de João Pedro ocorreu não em razão de sua orientação sexual, que constitui parte de sua identidade, mas em decorrência de seu casamento com outro homem. Segundo declarações dos representantes da igreja, o casamento homoafetivo seria considerado incorreto à luz do estatuto da igreja e da Bíblia, embora não tenha havido qualquer verificação dos dispositivos estatutários que proibiriam o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, tampouco dos supostos textos bíblicos que condenariam essa união. O argumento de que o impedimento do batismo decorreu do casamento, inclusive, foi consignado nas manifestações do Ministério Público (Sergipe, 2022, p. 85; Sergipe, 2022a, p. 89) e do Poder Judiciário (Sergipe, 2022, p. 95; Sergipe, 2022a, p. 97), em ambos os processos.

Aliás, é importante destacar que a Bíblia não trata do amor entre pessoas do mesmo sexo e desconhece a prática homossexual entre iguais que possuam os mesmos direitos e consintam quanto à sua relação. Em outras palavras, a Bíblia não aborda o casamento igualitário, que é um constructo contemporâneo. Assim, não é possível aplicar a rejeição bíblica à realidade contemporânea, uma vez que as práticas homoeróticas mencionadas nos textos sagrados estavam associadas à idolatria, à prostituição cultural e à dominação ou escravidão, não guardando

semelhança com a noção de homoafetividade que compreendemos atualmente (Franco, 2017, p. 21)<sup>33</sup>.

Seguindo na resposta à presente unidade de análise, percebe-se que houve um entendimento, em ambos os processos aqui analisados, de que a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo por uma instituição religiosa — a partir de uma interpretação descontextualizada dos textos bíblicos — não configuraria uma prática homotransfóbica nos termos da Lei do Racismo. Depreende-se que o mesmo não se poderia afirmar caso o impedimento tivesse ocorrido unicamente pela condição de ser um homem gay e seu estado civil fosse solteiro. Nesse caso, haveria a configuração de um ilícito penal, de acordo com a Lei do Racismo e com a decisão proferida pelo STF na ADO nº 26.

Nesses termos, ocorre um fenômeno na igreja estudada — e que é uma forma de lidar com a população LGBTQIA+ dentre as várias que ocorrem dentro do movimento evangélico no Brasil, que é heterogêneo e vai desde a condenação até a afirmação (Zucco *et al.*, 2010, p. 63) — que consiste em exigir um comportamento “bom” e “aceitável” dessas pessoas para a manutenção do *status quo*. Dentre esses comportamentos, elencam-se a ausência de qualquer identificação com o movimento LGBTQIA+, a ausência de relações homoeróticas e de casamento homoafetivo, bem como a exigência de que a pessoa se case com alguém do sexo oposto, mantenha-se em castidade ou, em alguns casos, que qualquer relação de homoafetividade não seja exposta publicamente (Cazal; Reis, 2021, p. 89).

O tema ganha novos contornos quando se trata das pessoas trans, que não se identificam com o gênero atribuído socialmente (De Jesus, 2018, p. 381). Uma leitura a-histórica do mito da criação judaico-cristã, que limita-se ao texto literal, reconhece apenas uma visão binária de gênero. Assim, qualquer identidade fora

---

<sup>33</sup> Já existe uma série de materiais bibliográficos dedicados a analisar e estudar as cinco ou seis passagens utilizadas para condenar a existência de pessoas e as relações homoafetivas, conhecidas como “textos de terror”. Essa expressão foi cunhada no âmbito das teologias feministas cristãs, que já realizavam uma leitura histórico-crítica das passagens bíblicas usadas para justificar, manter e promover a inferiorização, o silenciamento e a violência contra as mulheres. O mesmo método é aplicado, agora, à análise dos textos utilizados contra a população LGBTQIA+. Aqui, algumas referências nesse sentido: HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre homossexualidade**. São Paulo: Sumus, 1998; FEITOSA, Alexandre. **Bíblia e homossexualidade. Verdade e mitos**. Rio de Janeiro: Metanoia, 2010; BARROS, Odja; NASCIMENTO, Paulo (org.). **Vocação para a igualdade: fé e diversidade sexual na Igreja Batista do Pinheiro**. Brasília: Selo Novos Diálogos, 2019; CAZAL, Simón; REIS, Toni (org.). **Manual de cristianismo e LGBTI+**. Curitiba: IBDSEX, 2021. (Série Enciclopédia LGBTI+; 15); FEITOSA, Alexandre. **Conhecimento & Graça: Lições Bíblicas**. Brasília: Oásis, 2020.

dessa perspectiva é invalidada, como se o sexo atribuído no nascimento fosse uma determinação divina e imutável (Evangélicxs, 2020).

Dessa forma, a construção teológica mais comum passa a associar a própria existência dessas pessoas a um “pecado”, independentemente de com quem venham a se relacionar afetivo-sexualmente, pois compreende a transexualidade como uma escolha, e não como uma condição de existência. Somado a isso, há uma imagem das pessoas trans sempre relacionada no imaginário social às experiências policiais, à criminalidade e à prostituição (Vieira; Fraccaroli, 2018, p. 366).

Em suma, algumas igrejas evangélicas, além de compreenderem a transexualidade como pecado, incentivam a “destransição” de gênero, como ocorreu com a influenciadora digital cearense Catty Lares que, sendo uma mulher trans, anunciou ter se convertido à religião evangélica, realizou a “destransição” de forma pública em suas redes sociais, passou a adotar o nome de Carlos Emanuel e redirecionou seus conteúdos nas mídias para temas religiosos (Band, 2025).

Por outro lado, pessoas trans que não desejam realizar a “destransição”<sup>34</sup>, mas que, apesar disso, seguem todas as condutas exigidas pelas igrejas evangélicas — inclusive a de não manter relações afetivo-sexuais<sup>35</sup> —, podem ser impedidas de acessar o batismo exclusivamente por serem trans? Caso isso ocorra, tal impedimento configuraria uma prática enquadrável na conduta típica de racismo homotransfóbico?

Entendo que sim. Isso porque, conforme a interpretação consignada nos processos analisados, destacada nas oitivas de lideranças da igreja em sede de inquérito policial, nas manifestações do Ministério Público e nas decisões judiciais, o impedimento ao batismo decorreu do casamento com pessoa do mesmo sexo, e não

---

<sup>34</sup> Prática que é incentivada por algumas comunidades religiosas, mas criticada pelo movimento LGBTQIA+ com argumentos semelhantes aos utilizados contra a chamada “cura gay”, por ser compreendida como forma de violência psicológica contra uma condição de existência.

<sup>35</sup> Nesse ponto, surgem novas questões: caso determinada denominação religiosa sustente que uma pessoa trans deve se relacionar afetivo-sexualmente com alguém do sexo oposto, considera-se, nesse caso, o sexo atribuído no nascimento ou a identidade de gênero com a qual essa pessoa se identifica? Outra indagação refere-se à chamada passabilidade, isto é, à capacidade de uma pessoa transgênero ser socialmente percebida como cisgênero. Se essa pessoa cumprir todos os requisitos exigidos para a realização do batismo e vier a receber a ordenança cristã, a posterior descoberta de sua condição trans poderia ensejar a anulação do batismo? Ademais, no caso das pessoas intersexo, que nascem com características sexuais, como genitais, gônadas, cromossomos ou hormônios, que não se enquadram nas definições binárias típicas de corpos masculinos ou femininos, coloca-se a questão sobre a possibilidade de autodeterminação quanto ao gênero com o qual se identificam e quanto às relações afetivo-sexuais que podem estabelecer.

da condição de homem gay do indivíduo. Seguindo essa mesma lógica, ainda que se discorde da existência de pessoas que não se enquadram nas normas tradicionais de gênero, como as pessoas trans, não poderá haver impedimento ao batismo motivado por essa condição de existência.

Outro ponto é que, nesse caso [relacionado às pessoas trans], torna-se mais difícil sustentar que a transexualidade é contrária à Bíblia por um motivo evidente: o texto bíblico não menciona expressamente essa temática. O próprio Vaticano, em resposta a uma consulta formal feita por Dom José Negri, bispo de Santo Amaro, publicou um documento do Dicastério para a Doutrina da Fé, assinado pelo prefeito Fernández e aprovado pelo Papa na audiência de 31 de outubro, no qual afirma que pessoas trans podem receber o batismo católico. Contudo, o documento não obriga as igrejas locais a seguir tais orientações, ficando a critério de cada padre e bispo decidir sobre sua aplicação na comunidade (Rosaboni, 2023).

Destaca-se, ainda, que, embora a Bíblia não trate diretamente da transexualidade, ela menciona a existência de pessoas que, de alguma forma, divergiam do binarismo de gênero, como no caso dos eunucos. Eles eram homens que tinham seus órgãos sexuais castrados parcial ou totalmente, ou assim eram designados por uma condição de nascimento. Segundo a tradição rabínica, há uma categoria de mulheres que corresponde ao eunuco masculino, chamadas de *aylonith*:

Como a sexualidade na Antiguidade está atrelada à procriação e a papéis sociais, a tradição rabínica não recomenda que um homem se case com uma *aylonith*, a não ser que ele já tenha uma esposa e filhos, e caso se case sem conhecimento de sua condição e venha a descobrir logo depois do casamento, este é invalidado (Peres, 2021).

O próprio texto bíblico relata o batismo de um eunuco que servia como mordomo de uma rainha etíope. O batismo foi realizado por um missionário chamado Felipe, e a narrativa destaca a explicação que ele oferece ao eunuco — cujo nome não é mencionado — sobre a fé em Jesus Cristo. Em determinado momento, o eunuco pergunta: “Veja, aqui há água! O que me impede de ser batizado?”. Felipe responde que nada o impediria, desde que ele cresse “de todo o coração”<sup>36</sup>. Não houve questionamentos sobre gênero ou sobre relações afetivo-sexuais, houve apenas a fé e o batismo.

<sup>36</sup> "Prosseguindo, chegaram a um lugar onde havia água. Então o eunuco disse: 'Veja, aqui tem água! O que me impede de ser batizado?'. Filipe disse: 'Nada o impede, se você crê de todo o coração'. O eunuco respondeu: 'Creio que Jesus Cristo é o Filho de Deus'" (Atos 8:36-37, NVT).

#### **4.3.2. O argumento utilizado pela instituição religiosa para a negativa do batismo foi o exercício da liberdade religiosa?**

O direito à liberdade religiosa foi acionado em diversos momentos pela instituição religiosa. Em nota emitida, antes mesmo de qualquer manifestação estatal, a igreja afirmou que a ADO nº 26, do Supremo Tribunal Federal, garante o direito constitucional à liberdade religiosa (Cinform Online, 2022). Ainda nesse sentido, durante o evento realizado pela OAB, em junho de 2022, que contou com a participação do advogado e de uma representante da igreja como convidados, no curso da investigação, o tema da liberdade religiosa também foi expressamente pautado.

No inquérito em que o fotógrafo figura como vítima de racismo homofóbico, IP nº 21/2022, o relatório final colacionou trecho da ADO nº 26 no qual se afirma que “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança, nem restringe ou limita, o exercício da liberdade religiosa”, o que resultou no não indiciamento de qualquer representante da igreja.

Na *notitia criminis* que deu origem ao Inquérito Policial nº 22.2022, representantes da instituição religiosa alegaram ter sofrido calúnia, difamação e racismo religioso por parte do fotógrafo e de seu esposo, sendo invocado o crime de intolerância religiosa previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial). Quanto a esse tipo penal, não houve indiciamento, tendo sido os investigados (João Pedro e seu esposo) indiciados apenas pelos crimes de calúnia e difamação.

Por fim, na manifestação do Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 21.2022, no qual representantes da igreja figuravam como investigados, o trecho da ADO nº 26, relativo à liberdade religiosa, também foi novamente suscitado.

Um aspecto relevante a ser destacado é que, no caso concreto, o dispositivo da liberdade religiosa foi mobilizado contra pessoas que compartilhavam a mesma crença e que participavam, de forma ativa e contributiva, dos cultos e ritos promovidos pela própria instituição religiosa que invocou tal direito. Ainda que não fossem membros formais da igreja — condição que somente se concretizaria com o batismo —, tanto João Pedro quanto seu esposo não demonstravam qualquer intenção de obstruir o culto ou a fé em Jesus Cristo. Ao contrário, buscavam integrar-se de maneira mais profunda à vida religiosa e comunitária daquele espaço.

Identifica-se, portanto, o risco de criminalização da crítica e das discordâncias internas no âmbito das religiões — algo que parece ser inerente à própria história do cristianismo. O próprio Jesus Cristo, judeu, criticava práticas do judaísmo que absolutizavam o Templo como local exclusivo da presença de Deus e que afastavam os pobres da vida pública. Em contraposição, Jesus incentivava a participação, integrava os marginalizados e promovia uma experiência espiritual que rompia com os padrões de pureza e segregação instituídos pelo Templo (Dietrich, 2016, p. 154).

De modo semelhante, ocorreu com Martinho Lutero, que, na condição de católico, passou a criticar os abusos e as práticas da Igreja Católica, especialmente a venda de indulgências, entendida como o perdão de pecados em troca de dinheiro, a mercantilização da fé, a corrupção do clero e a doutrina que centralizava a salvação na instituição eclesiástica. Em contraposição, Lutero defendia que a salvação se dava pela fé e pela graça de Deus, tendo a Bíblia como autoridade máxima (*Sola Scriptura*). Além disso, como professor e titular da cátedra na Universidade de Wittenberg, formulou e afixou na porta da igreja as suas Noventa e Cinco Teses, prática usual à época para convidar a comunidade acadêmica ao debate de determinado tema (Matos, 2011, p. 7).

Assim também ocorre quando mulheres se organizam em movimentos para denunciar violências sofridas no interior das igrejas e reivindicar participação justa e igualitária, como no caso da organização EIG — Evangélicas pela Igualdade de Gênero (Mulheres EIG, [s.d.]). O mesmo se observa quando movimentos se articulam para denunciar desigualdades produzidas por marcadores raciais, como o Movimento Negro Evangélico do Brasil (MNE Brasil, 2025), que atua no enfrentamento ao racismo estrutural nas igrejas. Tais iniciativas não têm por objetivo impedir o exercício da liberdade religiosa, mas evidenciar desigualdades produzidas nesses espaços, que não estão dissociados da realidade social na qual se inserem.

Por fim, outra questão, já mencionada no capítulo três deste trabalho, refere-se à ausência de critérios objetivos acerca do que seriam falas homotransfóbicas no discurso religioso ou de quais seriam os seus limites, o que pode gerar uma espécie de exclusão de ilicitude ou mesmo algo análogo a uma imunidade material parlamentar, unicamente pelo fato de se tratar de um discurso religioso. Isso porque, embora o discurso religioso seja qualificado por sua natureza confessional, ele é, antes de tudo, um discurso e, enquanto tal, deve estar balizado pelas leis nacionais.

Aliás, enquanto estas linhas são escritas, noticia-se que, em 17 de dezembro de 2025, foi aprovado, na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, um projeto de lei que altera a Lei do Racismo, com o objetivo de blindar religiosos de punições por falas racistas ou homofóbicas. A proposta também foi incorporada a um texto legislativo que pretende ampliar as penas para o crime de ultraje a culto, vilipêndio ou impedimento de cerimônia religiosa, previsto no Código Penal. O projeto, que segue para apreciação do plenário, contou com parecer elaborado pelo deputado e pastor Marco Feliciano (PL-SP) (Carmo, 2025a).

Com a nova redação, ficariam isentos de punição os responsáveis por “manifestações de crença, sermões, pregações, cultos, eventos e cerimônias, bem como ensino ou orientação religiosa decorrentes de atividade de caráter religioso e/ou litúrgico, ainda que transmitidos ou divulgados por quaisquer meios de comunicação, inclusive pela internet” (Carmo, 2025a).

A brecha normativa foi apelidada por deputados governistas de “emenda Pastor André Valadão”. O líder religioso mencionado tem sido alvo de diversas ações judiciais que buscam reparação por danos morais decorrentes de falas consideradas preconceituosas, proferidas em cultos da Igreja Batista da Lagoinha, em Orlando, nos Estados Unidos, mas também transmitidas de forma virtual no Brasil. Em 2023, inclusive, a Justiça determinou a exclusão de vídeos de Valadão com conteúdo homofóbico de suas redes sociais (Carmo, 2025a).

#### **4.3.3. Qual foi o tratamento dado ao caso nos âmbitos policial e judicial?**

Como se observou a partir da análise de ambos os processos penais originários da querela em exame, ao denunciarem em redes sociais um suposto caso de violência sofrida em uma igreja evangélica, um homem gay e seu esposo acabaram sendo indiciados pelos crimes de calúnia e difamação, justamente em uma delegacia cuja finalidade institucional é a proteção de grupos vulnerabilizados.

O processo penal foi posteriormente arquivado, com o Judiciário acompanhando a manifestação do Ministério Público de Sergipe, que reconheceu a incidência de erro de tipo essencial invencível nas denúncias de homofobia atribuídas à igreja em redes sociais. Tal erro consiste em uma falsa percepção da realidade acerca de um elemento essencial do tipo penal e, no caso concreto, foi considerado invencível, na medida em que qualquer pessoa diligente, colocada na

mesma situação, incorreria no mesmo equívoco, o que afasta tanto o dolo quanto a culpa.

Tal situação nos remete aos resultados da pesquisa realizada em 2024 pelo grupo Pela Vidda, do Rio de Janeiro, conduzida com uma amostra de 515 pessoas LGBTQIA+. O levantamento apurou que apenas 25% das pessoas entrevistadas consideraram muito provável recorrer à polícia em caso de LGBTfobia. Ademais, constatou-se que, entre os respondentes, apenas 3,5% avaliaram que o efetivo policial está “bem preparado” ou “muito preparado” para atender essa população, enquanto 61,7% acreditam que a polícia não leva as denúncias a sério (Tokarnia, 2024).

A pesquisa foi aplicada por meio de questionários on-line, bem como em locais e eventos voltados a pessoas sexual e de gênero dissidentes, além da própria Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (Decradi), localizada na Lapa, região central da cidade do Rio de Janeiro. Entre aqueles que efetivamente buscaram uma delegacia — 186 pessoas, dentre as 515 entrevistadas —, 28% relataram que a tipificação do crime como LGBTfobia foi recusada pela autoridade policial (Tokarnia, 2024).

É certo que nem todos os casos relatados na pesquisa, nos quais a tipificação do crime de LGBTfobia foi rejeitada, ocorreram em contextos diretamente atravessados por discursos religiosos, como no caso em análise. Ainda assim, esses dados nos conduzem a uma reflexão que pode ser formulada, à maneira de Lélia Gonzalez, a partir da noção de um “mito da democracia de gênero” no Brasil. Embora o racismo homotransfóbico tenha sido equiparado ao crime de racismo previsto na Lei nº 7.716/1989, por meio do julgamento da ADO nº 26, observa-se que, na prática social e institucional, tais condutas raramente são reconhecidas como homotransfóbicas.

Em Lélia Gonzalez, o mito da democracia racial opera por meio de argumentos socioeconômicos que buscam justificar a não ascensão social e as injustiças sistematicamente dirigidas ao povo negro (Gonzalez, 2020, p. 173). No caso da população LGBTQIA+, contudo, a discriminação estrutural tende a se manifestar de forma distinta, recorrendo sobretudo a argumentos de natureza religiosa, frequentemente mobilizados sob o manto do exercício da liberdade religiosa.

Produz-se, assim, uma forma específica de negação estrutural da discriminação, como se não houvesse, na prática, qualquer preterição nas práticas sociais em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero. Quando essas ações e falas discriminatórias se tornam incontornáveis, passam a ser legitimadas por discursos religiosos, que funcionam como estratégias de justificação moral e social da exclusão.

Ademais, como já mencionado neste trabalho, a autoridade policial, no exercício da condução do inquérito policial, realiza valorações de natureza fático-jurídica. Mostra-se, assim, superada a perspectiva segundo a qual o inquérito se limitaria a um mero procedimento de coleta informativa, uma vez que há, nesse âmbito, uma apreciação expressa dos elementos reunidos à luz da ordem constitucional, convencional e legal (Machado, 2019).

No caso em análise, diante da inexistência de dolo, evidenciada pelas circunstâncias apuradas, a responsável pela investigação poderia ter optado pelo não indiciamento, com fundamento no erro de tipo, ao constatar, desde logo, que, embora a denúncia tenha sido formulada por diferentes canais, não se configurava o tipo penal suscitado. Tal compreensão, inclusive, foi posteriormente adotada pelo próprio Ministério Público em sua manifestação (Sergipe, 2022a, p. 91) e homologada pelo Judiciário sergipano.

Não é por outra razão que a Lei nº 14.735/2023 estabelece, em seu art. 20, § 3º, como requisitos para o cargo de delegado de polícia, a conclusão de curso de bacharelado em Direito, bem como o exercício de três anos de atividade jurídica ou policial — exigências que se justificam precisamente pela necessidade de adequado manejo dos instrumentos e institutos do Direito no âmbito da persecução penal.

#### **4.4 Teste da hipótese**

Passa-se, agora, à verificação da hipótese inicialmente formulada, de que a negativa de participação em atividade religiosa — mais especificamente o batismo no âmbito evangélico — em razão da condição de existência relacionada à orientação sexual e à identidade de gênero, configuraria crime de racismo homotransfóbico.

O objetivo de toda pesquisa científica é a resolução de problemas. A pesquisa tem início com a identificação de um problema, para o qual o pesquisador formula

respostas provisórias que orientam o desenvolvimento da análise e da abordagem empírica do trabalho (Prado, 2007, p. 1041).

A partir de Karl Popper, tem-se a compreensão de que todo conhecimento científico consiste em conjecturas continuamente submetidas a teste que, enquanto não forem derrubadas pela crítica, podem ser aceitas como “verdadeiras” ou, de modo mais preciso, como as melhores aproximações possíveis da verdade. Nesse sentido, o avanço do conhecimento científico não ocorre por meio da confirmação definitiva das teorias, mas pela sua constante exposição à crítica e à possibilidade de refutação (Prado, 2007, p. 1045).

Nesse contexto, a hipótese configura-se como uma resposta provisória proposta pelo pesquisador para a solução do problema de pesquisa. Trata-se de uma formulação que orienta o desenvolvimento do trabalho, sem pretensão de definitividade, e que deve ser confrontada com os dados empíricos e com o referencial teórico mobilizado (Prado, 2007, p. 1046).

Entende-se que todo o percurso desenvolvido até aqui já constitui uma confrontação da hipótese inicialmente elencada. Todavia, nesta etapa final, procede-se a uma síntese argumentativa destinada a explicitar se tal hipótese foi ou não acolhida pelas evidências empíricas descritas ao longo do trabalho, destacando, inclusive, as evidências empíricas que a desautorizam. Busca-se verificar o poder explicativo daquela conjectura acerca do fenômeno estudado (Prado, 2007, p. 1047).

A baliza para a análise da referida hipótese são os parâmetros adotados pelo próprio Poder Judiciário brasileiro, especialmente pela Corte Constitucional, para a definição do que se compreende como crime de racismo homotransfóbico. A partir do histórico de decisões do Supremo Tribunal Federal acerca dos direitos das pessoas LGBTQIA+, e da análise da ADO em questão, foi possível perceber que as dissidências de gênero não são apenas reconhecidas, como também são tratadas como características intrinsecamente vinculadas à identidade. Tanto é assim que, na ementa e nos votos proferidos na ADO nº 26, utiliza-se a expressão “orientação sexual e identidade de gênero”.

Além disso, dentre os argumentos apresentados, destaca-se o entendimento de que a sexualidade integra a esfera mais íntima e estruturante da personalidade do indivíduo, relacionando-se diretamente à sua dignidade, à sua autonomia e à sua liberdade para definir seus próprios projetos de felicidade, bem como para eleger a

quem dirigir seus afetos e desejos. Destacam-se, nesse contexto, dois trechos do voto do relator na ADO nº 26, os quais reforçam tais compreensões:

É preciso também não desconhecer, na abordagem jurisdicional do tema ora em exame, a existência dos Princípios de Yogyakarta, notadamente daqueles que reconhecem a inter-relacionalidade e indivisibilidade de todos os aspectos da identidade humana, inclusive aqueles relativos à orientação sexual e à identidade de gênero (Brasil, 2019, p. 10).

É preciso enfatizar, neste ponto, que o gênero e a orientação sexual constituem elementos essenciais e estruturantes da própria identidade da pessoa humana, integrando uma das mais íntimas e profundas dimensões de sua personalidade, consoante expressiva advertência de autorizado magistério doutrinário (Brasil, 2019, p. 13).

Compreende-se, portanto, que não se pode impedir a participação de alguém em um ritual aberto apenas por sua orientação sexual ou identidade de gênero, desde que todos os requisitos exigidos sejam cumpridos. Assim como não se pode impedir o batismo de alguém por causa da cor da sua pele, também não se pode negar a participação de uma pessoa LGBTQIA+ em razão de sua identidade sexual.

Essa compreensão parece ter sido aceita pela instituição religiosa envolvida no caso. Como registrado no depoimento do pastor auxiliar Genoval na delegacia: “em momento algum foi dito pelo declarante e demais integrantes da igreja que JOÃO PEDRO não poderia se batizar pelo fato dele ser gay, e sim pelo fato do estatuto proibir o casamento de pessoas do mesmo sexo” (Sergipe, 2022, p. 49).

Da mesma forma, as instituições judiciais adotaram entendimento semelhante. O Ministério Público considerou atípico o fato de o impedimento ter ocorrido “por este ser casado civilmente com uma pessoa do mesmo sexo” (Sergipe, 2022, p. 85). O Judiciário sergipano, seguindo o mesmo raciocínio, homologou o parecer ministerial (Sergipe, 2022, p. 96).

Atesta-se, assim, a hipótese preestabelecida de que configura como crime de racismo homotransfóbico o impedimento de batismo de pessoas LGBTQIA+ unicamente em razão dessa condição intrínseca à personalidade do indivíduo. Ressalta-se que o objeto da disputa não é a modificação de valores e crenças fundamentais da religião para incluir pessoas LGBTQIA+. Como demonstrado anteriormente, os próprios valores cristãos — aqueles ensinados por Jesus Cristo — já afirmam inclusão, respeito e fé. O que está efetivamente em disputa é o reconhecimento da humanidade de pessoas pertencentes a grupos minoritários.

Ou seja, quando se fala em direitos sexuais, não se trata apenas de direitos relacionados a desejos individuais. Trata-se das normas das quais a própria

existência social depende; entre elas incluem-se a liberdade de crença, o pertencimento religioso e comunitário e o reconhecimento da dignidade necessária ao exercício de direitos fundamentais. Esses elementos evidenciam que a condição humana é relacional, constituída no e pelo vínculo com os outros, sem o qual não há possibilidade de existência social reconhecida. É nesse horizonte que a reivindicação por direitos sexuais adquire sentido, conforme destaca Butler:

Assim, reivindicar direitos sexuais assume um significado neste cenário. Significa, por exemplo, que quando lutamos por direitos, não estamos apenas lutando por direitos que se ligam à minha pessoa, mas estamos lutando *para sermos concebidos como pessoas*. E há uma diferença entre o primeiro e o segundo. Se estamos lutando por direitos que se associam ou deveriam se associar à minha personalidade, então presumimos essa personalidade como já constituída. Mas se estamos lutando não só para sermos concebidos como pessoas, mas para criar uma transformação social no próprio significado de personalidade, então a reivindicação de direitos torna-se uma forma de intervir no processo social e político pelo qual o humano é articulado (Butler, 2022, p. 61).

Esse debate não é uma inovação. Quando Frantz Fanon afirmou que o “negro não é um homem”, ele estava levantando uma crítica à perspectiva humanista, a qual era tão plenamente racializada que nenhum homem negro poderia ser qualificado como humano (Butler, 2022, p. 31). Ao defender que pessoas LGBTQIA+ são pessoas e têm direitos — como o de crer e pertencer, se assim o quiserem —, o foco não é o direito aos desejos (que compõem a sua identidade), mas o direito a serem reconhecidas como humanas, dignas de direitos.

O reconhecimento dessa humanidade ocorre no interior das práticas sociais. Entre essas práticas, destaca-se o padrão de normalização que, explícito ou não, funciona como princípio regulador das relações. É por meio desse padrão que certos corpos e identidades se tornam reconhecíveis, enquanto outros são excluídos do campo do humano.

Quando, por exemplo, se autoriza que, em comunidades eclesiais e a partir de uma perspectiva binária, se negue a existência de pessoas trans — mesmo diante do reconhecimento jurídico da existência dessas pessoas por meio da garantia de direitos, e pelo próprio entendimento do STF, como visto acima, de que a questão da diversidade sexual e de gênero faz parte da identidade —, produz-se uma recusa do reconhecimento humano desse grupo. O mesmo ocorre quando se afirma que ser gay, lésbica ou bissexual constitui uma “escolha”. Em ambos os casos, nega-se a essas pessoas o acesso à humanidade socialmente reconhecida, como se nenhum reconhecimento humano lhes estivesse disponível.

Nesse ponto, sequer se trata de opressão. A opressão pressupõe a existência e a inteligibilidade do sujeito. Quando alguém é considerado fundamentalmente ininteligível ou quando a própria religião define essa pessoa como uma impossibilidade, o que se produz é a negação do acesso ao humano e, como consequência, a negação do acesso a direitos (Butler, 2022, p. 57, 75).

Aqui, uma observação precisa ser feita. Como examinado, houve um entendimento, por parte das instituições policiais e jurídicas no caso analisado, de que a não concessão do batismo em razão da condição de a pessoa ser casada com outra do mesmo sexo — fundamentada em dispositivos estatutários e teológicos da igreja — não configuraria conduta homotransfóbica. Como já afirmado, não houve, no processo, qualquer discussão acerca desses dispositivos que fundamentariam tal compreensão.

Historicamente, a exclusão de grupos e comunidades com fundamento teológico — e até mesmo legal ou jurídico — não constitui novidade. Durante um longo período, por exemplo, a população negra sofreu esse tipo de exclusão. O relato do missionário norte-americano Zachary C. Taylor, no final do século XIX, um dos pioneiros da Igreja Batista no Brasil, demonstra tal condição ao explicar por que se recusou a realizar o casamento entre um homem negro e uma mulher branca:

Uma das tentações mais fortes que eu já passei foi a de ter sido acusado de fazer distinções entre as raças só porque me recusei a casar um africano negro carvão com uma mulher branca de sangue puro, não porque o branco é melhor perante Deus do que o negro, mas porque eu acho que tais casamentos são imprudentes e infelizes em seus resultados (Taylor, Z. C. *Action and Reaction in Brazil. The Foreign Mission Journal*, XLVIII, 1898, p. 468, *apud* Chaves, 2020, p. 72).

Embora o exemplo mencionado diga respeito à recusa em celebrar um casamento interracial, e o caso aqui analisado, diferentemente, trate da negativa de batismo a um homem casado com outro homem, ambos expressam a mesma lógica de exclusão, fundada em argumentos teológicos. Como já dito neste trabalho, importa destacar que o objeto da análise é o batismo, e não o casamento. Contudo, como o casamento foi suscitado como motivo impeditivo da concessão do batismo, torna-se relevante apresentar um exemplo histórico de impedimento de casamento interracial que foi acolhido pela prática social, pela legislação e pela concepção teológica vigente à época, mas que, à luz dos parâmetros jurídicos atuais, seria inequivocamente compreendido como racismo.

Nesse sentido, e realizando a mesma ampliação do conceito de racismo efetuada pelo STF na ADO nº 26, questiona-se: seria possível, sob fundamento teológico, recusar o batismo de uma mulher branca que se submete a todas as regras eclesiais pelo fato de ser casada com um homem negro? Tal regra, caso estivesse consignada em estatuto e amparada por interpretações bíblicas literais, poderia ser acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro como exercício da liberdade religiosa ou seria considerada fato típico de racismo?

Destaca-se que a utilização de conceitos teológicos para legitimar a exclusão de pessoas negras não é algo distante ou improvável. Trata-se de uma prática verificada em período relativamente recente da história dos Estados Unidos. Na biografia de Martin Luther King Jr., escrita por Gary Dorrien, intitulada *Breaking White Supremacy*, encontra-se um exemplo dessa dinâmica no interior da Convenção Batista do Sul, criticada por Mordecai Johnson — um dos mais respeitados pregadores, intelectuais e ativistas negros da primeira metade do século XX e figura central na história do Movimento dos Direitos Civis:

Batistas brancos amavam seus reavivamentos, pregavam sobre o amor de Jesus e sobre fazer a vontade de Deus, insultavam os negros constantemente e impediam que participassem de seus encontros. Às vezes, refletiam sobre a exclusão dos negros e, perto do fim do reavivamento, convidavam-nos a participar, em termos segregacionistas. Johnson observou: “Parece que eles pensam que se pode convidar um ser humano para ouvir o evangelho de Jesus Cristo e insultá-lo ao mesmo tempo, e que ele não perceberá o insulto, mas aceitará o convite” (Dorrien, *Breaking White Supremacy: Martin Luther King Jr. and the Black Social Gospel*. 1. ed. New Haven: Yale University Press, 2018, p. 43, *apud* Chaves, 2020, p. 41-42).

Nessa perspectiva, percebe-se que o avanço da concepção negativa do racismo — compreendido aqui como o racismo dirigido à população negra, que inclusive rompeu com barreiras religiosas e teológicas historicamente racistas, e que hoje, independentemente de ocorrer em espaços religiosos ou em qualquer outro ambiente social, é reconhecido como crime — resulta de uma intensa disputa política e social, inclusive no interior das igrejas. Não é por acaso que Rosa Parks e Martin Luther King Jr. eram evangélicos batistas.

Assim como nos Estados Unidos, também houve, no Brasil, resistência à utilização da religião, da teologia e de textos bíblicos como instrumentos de opressão racial. No contexto brasileiro, essas disputas assumiram maior visibilidade no âmbito do catolicismo, especialmente a partir da Teologia da Libertação. O padre Clóvis Cabral recorda que pessoas escravizadas foram catequizadas por meio de

uma “teologia da resignação”, que reforçava concepções desumanizadoras do corpo negro, ao mesmo tempo em que recomendava aos senhores de engenho certa benevolência e exortava os escravizados a aceitarem o sofrimento terreno como condição para a recompensa celestial (Lima, 2023, p. 97-98).

As comunidades negras também resistiram à escravidão pelo viés da fé e, segundo o teólogo Antônio Aparecido da Silva, o Padre Toninho, tais resistências produziram profundas sensibilidades teológicas (Lima, 2023, p. 48). Para fins didáticos, podem ser mencionadas as irmandades afro-católicas no período colonial, cuja prática pastoral incluía a oração e a arrecadação de recursos para a obtenção de alforrias (Lima, 2023, p. 101) e, mais recentemente, no âmbito evangélico, a fundação da Pastoral de Combate ao Racismo na Igreja Metodista, criada em 1985.

Chega-se, portanto, a algumas conclusões. Em primeiro lugar, a disputa pelo reconhecimento de direitos no âmbito eclesiástico resulta de uma longa trajetória de lutas e tensionamentos internos, como se evidencia, conforme analisado anteriormente, pela atuação histórica e contemporânea do movimento negro nos espaços de fé. A presença de organizações, pastorais, irmandades e iniciativas teológicas negras revela que a ampliação de direitos e o enfrentamento de práticas excludentes nas instituições religiosas não constituem fenômenos recentes ou externos, mas processos construídos no interior dessas comunidades, protagonizados por sujeitos religiosos diretamente afetados pelas desigualdades que denunciam. Como afirma Ignacy Sachs (2005):

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (Sachs *apud* Piovesan, 2005, p. 44).

Em segundo lugar, a atuação judicial de grupos fundamentalistas evangélicos, marcada pela ocupação estratégica das instituições judiciais, como exemplificado no caso analisado, pode conduzir à criminalização de discordâncias e denúncias. Foi o que ocorreu na situação em exame, na qual jovens que relataram ter sofrido homofobia foram indiciados na esfera policial, ainda que, posteriormente, o Ministério Público tenha requerido o arquivamento do inquérito, reconhecendo a configuração de erro de tipo. Dinâmica semelhante poderia ocorrer, por exemplo,

quando mulheres denunciam práticas machistas ou quando pessoas negras afirmam ser vítimas de racismo no interior de espaços de fé.

Cumprir destacar que os tensionamentos no cristianismo são inerentes à própria tradição religiosa desde suas origens. Basta recordar que Jesus, judeu, confrontou práticas do judaísmo templário que excluía determinados grupos da vida religiosa. Tais tensões perpassam desde as Reformas Protestantes, que provocaram um profundo cisma no cristianismo institucionalizado, até chegar às disputas contemporâneas em torno das pautas identitárias nos espaços de fé.

É importante lembrar que as igrejas não estão apartadas da sociedade. Assim como em qualquer outro espaço social, nelas também podem ocorrer situações de injustiça. Nessa perspectiva, a criminalização de denúncias de práticas percebidas como injustas no ambiente eclesiástico, sob o argumento de proteção à liberdade religiosa, desconsidera que aqueles que denunciam tais situações o fazem, igualmente, a partir do exercício legítimo de sua fé.

Ademais, tais tensionamentos tendem a se tornar cada vez mais frequentes, sobretudo em razão das desigualdades internas que vêm sendo progressivamente expostas. A título de exemplo, pesquisas indicam que mulheres negras constituem a maioria nas igrejas evangélicas paulistas, enquanto as posições de maior visibilidade e liderança permanecem majoritariamente ocupadas por homens (Balloussier, 2024)<sup>37</sup>.

Paralelamente, no interior das instituições religiosas, movimentos LGBTQIA+ têm se articulado para denunciar práticas de exclusão e discriminação. Entre esses movimentos, destacam-se a Rede Nacional de Grupos Católicos LGBT+ e o Diversidade Católica, no âmbito da Igreja Católica. No campo evangélico, podem ser mencionados o Evangélicxs pela Diversidade, bem como o surgimento de igrejas inclusivas<sup>38</sup>, e, ainda, a manifestação pública de igrejas históricas em favor da afirmação integral de pessoas LGBTQIA+. Exemplo emblemático desse processo foi a decisão da Igreja Batista do Pinheiro, em Maceió/AL, que optou por batizar pessoas homossexuais, sendo, em razão disso, expulsa da Convenção Batista

---

<sup>37</sup> Trata-se de uma pesquisa Datafolha realizada entre 24 e 28 de junho com 613 moradores da capital paulista que se declaram parte desse ramo cristão. O levantamento tem margem de erro de quatro pontos percentuais e foi formulado com a colaboração dos antropólogos Juliano Spyer e Rodrigo Toniol, da socióloga Christina Vital e do cientista político Vinicius do Valle — todos estudiosos da área (Balloussier, 2024).

<sup>38</sup> “Igrejas inclusivas são igrejas evangélicas em que ser LGBT+ não é um interdito para o exercício da vida religiosa. Pelo contrário, uma sexualidade ou identidade de gênero dissidente é percebida como uma criação divina tão legítima como a cisgeneridade e a heterossexualidade” (Santos, 2022, p. 133).

Brasileira em 2016. Atualmente, a igreja possui 55 anos de existência e encontra-se filiada à Aliança de Batistas do Brasil.

Esse episódio, considerado um marco histórico nos estudos sobre o tema, foi narrado pelas próprias pessoas envolvidas no livro “Vocação para Igualdade”. Conforme relatado, o processo teve duração aproximada de dez anos, iniciando-se em 2006, quando um membro da comunidade confessou publicamente sua condição de homossexual e manifestou o desejo de ser batizado. Diante dessa demanda, a igreja vivenciou um prolongado período de estudos bíblicos, oração e diálogo, com o objetivo de, segundo seus próprios termos, experimentar “na prática os resultados concretos de uma visão de Deus mais ampla e misericordiosa” (Barros; Nascimento, 2019, p. 232). A decisão foi tomada em assembleia, com a participação dos membros da comunidade, como é comum entre os batistas.

Na manifestação da diretoria da igreja, datada de 7 de fevereiro de 2016, o estatuto da igreja também foi mobilizado como fundamento jurídico-teológico, mas, nesse caso, para a aceitação e afirmação de pessoas em razão de sua orientação sexual:

1. Considerando que o art. 5º do Estatuto Social da Igreja Batista do Pinheiro estabelece que “a igreja compõem-se de pessoas que aceitam voluntariamente as suas doutrina e disciplina sem distinção de sexo, cor, idade ou nacionalidade, por ela recebidas em Assembleia”, entendemos que o Estatuto não prevê impedimentos à aceitação de pessoas como membros em razão de sua orientação sexual;

2. Considerando que vivemos em uma comunidade inclusiva, que repudia toda e qualquer forma de intolerância, e que trabalha de maneira incansável a doutrina do amor ao próximo, desenvolvendo uma teologia cada vez mais esclarecedora e libertadora, cabendo à comunidade, a partir do discernimento dado pelo Espírito Santo com relação a esses ensinamentos, se posicionar em relação ao assunto submetido à análise, respeitando o limite do entendimento do outro, em cumprimento ao mandamento supremo do amor, que deve permear as relações com Deus e entre irmãos (Barros; Nascimento, 2019, p. 224, 225).

Em assembleia extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2016, os membros da Igreja Batista do Pinheiro aprovaram, por maioria absoluta de votos, a decisão de acolher formalmente como membros da igreja todas as pessoas que confessassem Jesus Cristo como Senhor e Salvador, independentemente de sua condição social, econômica ou orientação sexual. Em razão dessa deliberação, a igreja foi posteriormente surpreendida com sua expulsão da Convenção Batista Brasileira. Tal medida decorreu da instauração e conclusão açodada de um procedimento disciplinar que resultou na exclusão sumária da igreja do rol de

afiliadas, sem o amplo debate que deveria ser comum entre os batistas (Barros; Nascimento, 2019, p. 231-238).

Em síntese, diante dos fatos históricos expostos, observa-se que as disputas por reconhecimento de direitos — quando protagonizadas por sujeitos religiosos historicamente marginalizados, como mulheres, pessoas negras e pessoas LGBTQIA+ — integram a própria dinâmica de transformação das tradições religiosas e expressam um exercício legítimo da fé, e não sua negação. A conquista de direitos, tanto no interior quanto fora das instituições religiosas, resulta de processos históricos de organização e reivindicação. Nesse sentido, inclusive, as decisões do Supremo Tribunal Federal, que afirmam direitos, não podem ser compreendidas como meras concessões, mas como desdobramentos de lutas sociais e de um ativismo que promove a transformação das realidades sociais.

Assim, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive à luz da interpretação ampliativa do conceito de racismo adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26, não pode tolerar práticas discriminatórias revestidas de argumentos teológicos, tampouco criminalizar aqueles que as denunciam. A proteção constitucional à liberdade religiosa não pode ser instrumentalizada para silenciar denúncias nem servir de escudo à reprodução de práticas excludentes no interior das instituições de fé.

Ao término da investigação, a partir do diálogo com o referencial teórico mobilizado e da análise do caso concreto examinado neste trabalho, pôde-se concluir que o impedimento de acesso ao batismo, quando motivado exclusivamente pela orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa, configura prática discriminatória juridicamente relevante, passível de enquadramento como crime de racismo homotransfóbico, nos termos da ampliação interpretativa promovida pelo Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26. Tal compreensão reafirma que características intrínsecas à personalidade do indivíduo não podem servir como critério legítimo de exclusão do exercício de direitos, ainda que no interior de instituições religiosas, sob pena de esvaziamento da própria noção constitucional de dignidade humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A avaliação do conceito de religião e liberdade religiosa, no contexto da Constituição Brasileira e da atuação dos evangélicos, revela que a liberdade religiosa no Brasil, formalmente garantida pela Constituição de 1988, não está sendo sistematicamente violada contra os evangélicos no Brasil. Apesar das alegações recorrentes de perseguição religiosa, não há evidências claras que sustentem a ideia de uma discriminação religiosa estruturada e constante contra tais fiéis. As constituições brasileiras mais recentes, especialmente a de 1988, asseguram uma ampla proteção à liberdade de crença e culto, de forma genérica, deixando a cargo das interpretações jurídicas as resoluções de tensionamentos acerca dessas questões.

Na reflexão sobre as Constituições Brasileiras, foi possível perceber que, ao longo da história, o tratamento dado à liberdade religiosa refletiu as tensões políticas e sociais de cada época, com destaque para a Constituição de 1988, que consolidou direitos como a separação entre Estado e religião, a liberdade de culto e a imunidade tributária para templos religiosos.

O estudo da teologia pública dos evangélicos, com foco na sua atuação na Assembleia Constituinte de 1987, demonstrou que a presença crescente dos evangélicos na política brasileira se deu, em grande parte, por uma mudança na prática religiosa. O fortalecimento da chamada “bancada evangélica” e a influência de teologias como a da Prosperidade e a do Domínio — que pregam a ocupação de espaços públicos — sinalizam um engajamento político intenso, e não uma perseguição religiosa propriamente dita.

Ao examinar os dados sobre violência religiosa e intolerância, o trabalho destacou que, enquanto os evangélicos, especialmente os com maior projeção política, estão inseridos em um contexto de fortalecimento institucional, minorias religiosas continuam sendo alvo de discriminação sistemática e agressões. As religiões afro-brasileiras, por exemplo, concentram o maior número de denúncias e episódios de violência simbólica e física, evidenciando uma disparidade entre as alegações de perseguição feitas por evangélicos e a realidade enfrentada por outros grupos.

Além disso, o discurso da chamada “cristofobia” tem sido mobilizado em arenas judiciais para reivindicar uma suposta violação da liberdade religiosa por

parte de quem combate a discriminação contra a população LGBTQIA+. Tal retórica pode confundir liberdade de expressão, manifestada por meio do discurso religioso, com enunciados que se aproximam do discurso de ódio.

As conclusões ainda apontam que, ao considerar as alegações de perseguição religiosa feitas por evangélicos, é fundamental distinguir a liberdade religiosa da liberdade de expressão. Nesse contexto, a ausência de critérios normativos e jurisprudenciais mais nítidos sobre o que caracteriza discurso de ódio, e o que estaria protegido pela liberdade religiosa, contribui para uma série de ambiguidades interpretativas e para a possibilidade do uso estratégico da liberdade religiosa como escudo para práticas e discursos discriminatórios.

Já no terceiro capítulo, a análise da ADO nº 26 permitiu compreender de forma mais ampla a complexa relação entre direito, política e moral no contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro. A decisão do STF, ao reconhecer a homotransfobia e a transfobia como formas de racismo, revela não apenas uma resposta à histórica omissão legislativa sobre os direitos da população LGBTQIA+, mas também um ponto de inflexão no debate sobre os limites e possibilidades da jurisdição constitucional em um cenário de pluralismo moral e desigualdades estruturais.

Sob a lente do procedimentalismo e do substancialismo, observa-se que, embora o ideal democrático pressuponha a centralidade dos procedimentos e do processo legislativo, a realidade social marcada por exclusões sistemáticas contra minorias sexuais e de gênero, exige a atuação substancial do Judiciário como agente garantidor dos direitos fundamentais. A decisão do STF, ao se fundamentar nos mandados constitucionais de criminalização e na proteção da dignidade humana, adota uma postura que articula elementos do procedimentalismo (ao respeitar os mecanismos institucionais e o devido processo) e do substancialismo, (ao buscar concretizar valores materiais da Constituição em contextos de injustiça histórica e persistente).

No que se refere à discussão entre minimalismo e maximalismo judiciais, verificou-se que a decisão da Corte combinou elementos de ambas as abordagens. Embora tenha sido maximalista ao apontar a omissão do Congresso e a necessidade de proteção penal contra a homotransfobia, o Tribunal adotou uma fundamentação incompleta e expressões vagas quando tratou da convivência entre a criminalização e a liberdade religiosa. Essa escolha retórica se aproxima do

modelo minimalista de Cass Sunstein, especialmente no uso do “silêncio construtivo” e dos “acordos não completamente fundamentados”, como forma de preservar certo grau de consenso institucional e evitar tensões mais diretas.

À luz da teoria negativa dos direitos humanos, foi possível problematizar a forma como a dignidade da pessoa humana foi tratada na decisão. Ainda que o princípio tenha sido amplamente mobilizado, observou-se que ele foi associado a uma ideia de autodeterminação subjetiva, sem delimitação clara dos critérios de sua violação. A crítica de Matos permitiu evidenciar que, para além da autodeterminação, é necessário compreender a dignidade a partir da experiência concreta da humilhação e da violência, o que contribui para uma compreensão mais robusta e contextualizada do princípio.

O estudo de caso demonstrou que a atuação institucional das igrejas extrapola o espaço estritamente religioso, projetando-se estrategicamente sobre os mecanismos estatais de definição do que pode ou não ser reconhecido como violação de direitos. A exposição do caso também revelou que determinados sujeitos LGBTQIA+ — especialmente homens gays cisgêneros, casados civilmente e socialmente assimilados a padrões de respeitabilidade — tendem a supor que o reconhecimento jurídico do casamento lhes asseguraria reconhecimento ético e simbólico em espaços religiosos. A análise demonstrou, contudo, que essa aceitação permanece condicionada à ocupação de lugares discretos e subalternos, sendo interrompida quando há a reivindicação por pertencimento efetivo, como o acesso à membresia ou a ritos centrais. Nesses momentos, são reativados modelos rígidos de família, fundados na dominação masculina e na fixação binária de papéis de gênero, legitimando práticas excludentes sob justificativas bíblicas seletivas.

No âmbito jurídico, a hipótese inicialmente formulada foi testada a partir da análise do caso concreto. Verificou-se que as instituições compreenderam que a negativa de batismo, fundamentada exclusivamente no fato de a pessoa ser casada com outra do mesmo sexo, não configuraria, por si só, homotransfobia penalmente relevante. Entretanto, ficou evidenciado que o impedimento motivado pela condição de existência relacionada à orientação sexual ou à identidade de gênero poderia, em tese, ser enquadrado como fato típico — à luz da ampliação do conceito constitucional de racismo promovida pela ADO nº 26, revelando os limites e as disputas interpretativas na aplicação concreta da decisão do STF.

Por fim, a análise do caso permite afirmar que a liberdade religiosa não pode

operar como mecanismo de silenciamento, de criminalização de dissidências internas ou de denúncias de injustiças no interior do cristianismo evangélico, uma vez que tais conflitos são constitutivos de sua própria história. A mudança de paradigmas jurídicos e teológicos ocorre por meio de processos de luta, como demonstrado pela pauta negra, que enfrentou discursos religiosos e jurídicos legitimadores da escravidão e do racismo. Do mesmo modo, as disputas em torno da pauta LGBTQIA+ nos espaços religiosos apontam para transformações que se apresentam como dimensões indissociáveis da afirmação da dignidade humana e que tendem a se consolidar a partir da atuação organizada e coletiva de grupos internos.

## REFERÊNCIAS

ABUD, Marcelo. Quais os obstáculos para a representatividade LGBTQIA+ na política? **Instituto Claro**, 21 jun. 2023. Podcast. Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/podcasts/quais-os-obstaculos-para-a-representatividade-lgbtqia-na-politica/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

ALMEIDA, Daniella. Intolerância religiosa: Disque 100 registra 2,4 mil casos em 2024. **Agência Brasil**, Brasília, 21 jan. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024>. Acesso em: 29 jul. 2025.

ALMEIDA, Adroaldo José da Silva. **Pelo Senhor Marchamos**: os evangélicos e a ditadura militar no Brasil (1964-1985). 2016. Tese (Programa de Pós-Graduação em História Social) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Projeções indicam que evangélicos serão maioria no Brasil nos próximos dez anos. **Projeto Colabora**, Rio de Janeiro, 30 maio 2022. Disponível em: <https://projecolabora.com.br/ods16/transicao-religiosa-evangelicos-serao-maioria-nos-proximos-dez-anos/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Bancada Evangélica não cresce como esperado e deve ser 20% da Câmara. **Jornal Folha de São Paulo**, São Paulo, 5 out. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/bancada-evangelica-nao-cresce-como-esperado-e-deve-ser-20-da-camara.shtml>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BALLOUSSIER, Anna Virginia. Mulheres negras são maioria nas igrejas evangélicas paulistanas, aponta pesquisa Datafolha. **Folha de S.Paulo**, 20 jul. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/07/mulheres-negras-sao-maioria-nas-igrejas-evangelicas-paulistanas-aponta-pesquisa-datafolha.shtml>. Acesso em: 16 dez. 2025.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, p. 89–117, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-33522013000200004>. Acesso em: 7 jul. 2025.

BAND. Saiba o que aconteceu com a influencer Catty Lares, que destransicionou. **Band Entretê**, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.band.com.br/entretenimento/saiba-o-que-aconteceu-com-a-influencer-catty-lares-que-destransicionou-16659796>. Acesso em: 12 dez. 2025.

BANDEIRA, Olívia. **Música gospel**: disputas e negociações em torno da identidade evangélica no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2023.

BARROS, Odja; NASCIMENTO, Paulo dos Santos (orgs.). **Vocação para a igualdade**: fé e diversidade sexual na Igreja Batista do Pinheiro. Brasília; Maceió: Novos Diálogos; Igreja Batista do Pinheiro, 2019. 258 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas / Counter-majoritarian, Representative, and Enlightened: The roles of constitutional tribunals in contemporary democracies*. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 9, n. 4, p. 2171–2228, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/30806>. Acesso em: 22 maio 2024.

BENEVIDES, Bruna G. (Org.). **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: ANTRA, 2023.

BÍBLIA. **Nova Versão Transformadora**. São Paulo: Mundo Cristão, 2016. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/nvt>. Acesso em: 22 jan. 2026.

BOTELHO, Bob Luiz. *Inclusive na igreja: cenário eclesiológico LGBTI+ no Brasil*. **Revista Senso**, São Paulo, 21 set. 2019. Disponível em: <https://revistasenso.com.br/zrs-edicao-12/inclusive-na-igreja-cenario-eclesiologico-lgbti-no-brasil/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

BRAGA, Matheus Andrade. *A legalidade penal em tempos de ativismo judicial: uma análise crítica da decisão do Supremo Tribunal Federal no “caso da homofobia”*. In: CAMPOS, Juliana Cristine Diniz (Org.). **Nas entrelinhas da jurisdição constitucional: estudos críticos sobre o constitucionalismo à brasileira**. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.174, de 18 de março de 2004**. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=203583&filenome=PL%203174/2004](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=203583&filenome=PL%203174/2004). Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. 1890**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 2 nov. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Como garantir a igualdade e combater a discriminação religiosa?** Brasília: MDHC, 2023. Série Diversidade Religiosa, v. 2. Parceria com a Universidade Federal de Uberlândia.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+**. [Brasília]: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, [2022?]. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/lgbt>. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADO 26 – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**, n. 9996923-64.2013.1.00.0000, Distrito

Federal, rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2019, processo eletrônico público. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 3 jun. 2025.

BRASIL, Cristina Índio do. Ditadura invadiu terreiros e destruiu peças sagradas do candomblé. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 4 abr. 2024a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-04/ditadura-invadiu-terreiros-e-destruiu-pecas-sagradas-do-candomble>. Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Processo n. 0709624-28.2021.8.07.0001. Ação Civil Pública Cível**. Autor: Aliança Nacional LGBTI. Réus: Ana Paula Machado Valadão Bessa; Canal 23 Ltda. Juiz: Hilmar Castelo Branco Raposo Filho. 21ª Vara Cível de Brasília, 24 abr. 2024b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Departamento de HIV/Aids, Tuberculose, Hepatites Virais e Infecções Sexualmente Transmissíveis. **Boletim Epidemiológico: HIV e Aids 2024**. Número especial. Dez. 2024c. Disponível em: [https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/boletins-epidemiologicos/2024/boletim\\_hiv\\_aids\\_2024e.pdf](https://www.gov.br/aids/pt-br/central-de-conteudo/boletins-epidemiologicos/2024/boletim_hiv_aids_2024e.pdf). Acesso em: 30 jul. 2025.

BUENO, Winnie de Campos. Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana. **Relegens Thréskeia: estudos e pesquisa em religião**, Paraná, v. 6, n. 2, p. 1–23, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/download/56985/34190>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Conceito e critérios de razoabilidade: uma proposta para o direito brasileiro. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n. 27, 2005, p. 7-33.

BUTLER, Judith . **Desfazendo gênero**. São Paulo: Editora UNESP, 2022.

CALVI, Pedro. Muito além do arco-íris: Congresso não aprova leis pró-LGBTI+ desde 1988. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 15 maio 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/muito-alem-do-arco-iris-congresso-nao-aprova-leis-pro-lgbtis-desde-1988>. Acesso em: 10 jul. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Interpretação do direito e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Campus Elsevier, 2012.

CAMURÇA, Marcelo; SILVA, Ozaiais da Silva. O debate acerca das noções de “intolerância religiosa” e “racismo religioso” para a compreensão da violência contra as religiões afro-brasileiras. **Revista OQ**, ano 5, n. 6, p. 6-30, jan. 2022. Disponível em: <https://kn.org.br/oq/wp-content/uploads/2022/02/Revista-OQ-n.6-Jan-2022-final.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CANCIAN, Renato. Conflito Igreja-Estado no período da ditadura militar: revisitando aspectos teóricos das abordagens institucionais. **Revista Angelus Novus**, v. 11, p. 99-120, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ran/article/view/97317/134006>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o Direito**. 1. ed. São Paulo: REED, 2017. v. 1, p. 391-423.

CARMO, Wendal. Vereadores derrubam veto quase 10 anos depois e SP terá Dia do Combate à Cristofobia. **CartaCapital**, 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/vereadores-derrubam-veto-quase-10-anos-de-pois-e-sp-tera-dia-do-combate-a-cristofobia/>. Acesso em: 29 jul. 2025.

CARMO, Wendal. Projeto que livra pastores de punição por falas racistas ou homofóbicas avança na Câmara. **CartaCapital**, 17 dez. 2025a. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/politica/projeto-que-livra-pastores-de-punicao-por-fal-as-racistas-ou-homofobicas-avanca-na-camara/#google\\_vignette](https://www.cartacapital.com.br/politica/projeto-que-livra-pastores-de-punicao-por-fal-as-racistas-ou-homofobicas-avanca-na-camara/#google_vignette) . Acesso em: 16 dez. 2025.

CARRANZA, Brenda. Existe Cristofobia no Brasil? **Nexo Jornal**, São Paulo, 13 set. 2022. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/opiniaio/2022/Existe-cristofobia-no-Brasil>. Acesso em: 5 nov. 2024.

CARRERA, Fernanda. TORQUATO, Chalini. Diversitywashing: as marcas e suas (in)coerências expressivas. **Comunicação, Mídia e Consumo**, v. 17, n. 48, p. 84-107, jan./abr. 2020.

CARTA CAPITAL. A revolução do voto evangélico: descubra como esse grupo está redefinindo as eleições no Brasil. **CartaCapital**, 07 out. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/cursos/a-revolucao-do-voto-evangelico-descubra-como-esse-grupo-esta-redefinindo-as-eleicoes-no-brasil/>. Acesso em: 29 out. 2024.

CASARA, R. R. Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CAZAL, Simón; REIS, Toni (Orgs.). **Manual de cristianismo e LGBTI+**. Curitiba: IBDEX, 2021. (Enciclopédia LGBTI+, 15). Disponível em: <https://aliancagbti.org.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-de-cristianismo-gay-latino-version-2022-01-25.pdf> . Acesso em: 22 jan. 2026

CHAVES, João B. **O Racismo na História Batista Brasileira: uma memória inconveniente do legado missionário**. Rio de Janeiro: Novos Diálogos, 2020.

CINFORM Online. Pastores evangélicos se unem em defesa de igreja acusada de homofobia. **Cinform Online**, 16 maio 2022, 16h40. Disponível em: <https://cinformonline.com.br/pastores-evangelicos-se-unem-em-defesa-de-igreja-acusada-de-homofobia/> . Acesso em: 12 set. 2025.

CONEGERO, Daniel. O que são sacramentos ou ordenanças? **Estilo Adoração**, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://estiloadoracao.com/o-que-sao-sacramentos-ordenancas/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

COSTA E SILVA, Gabriela. Do procedimentalismo de Alexy à abertura substancial da Jurisdição Constitucional: em busca de um modelo adequado à concretização dos Direitos Fundamentais no Contexto Brasileiro. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, Florianópolis, Brasil, v. 3, n. 1, p. 16–36, 2017. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-961X/2017.v3i1.1848. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/1848>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CUNNINGHAM, Loren. **Jocum Brasil**. Alcançando as 7 áreas de influência. 03 dez. 2012. Disponível em: <https://jocum.org.br/as-7-areas-de-influencia/>. Acesso em: 19 out. 2023.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. Travessia: caminhos da população trans na história. In.: GREEN, James N.; QUINTANILHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa. **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

DE OLIVEIRA, José Flávio Fonseca de Oliveira. A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal: o uso da leitura moral de Ronald Dworkin em detrimento do princípio da maioria de Jeremy Waldron. **Revista CEJ**, v. 24, n. 79, 29 out. 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2570/2423>. Acesso em: 19 maio 2024.

DIETRICH, L. J. Eucaristia e Cidadania. **Revista Encontros Teológicos**, [S. l.], v. 20, n. 2, 2016. DOI: 10.46525/ret.v20i2.427. Disponível em: <https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/427>. Acesso em: 12 mar. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Justiça de toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DU MEZ, Kristin Kobes. **Jesus e John Wayne**: como o evangelicalismo branco corrompeu uma fé e fraturou uma nação. Tradução de Elissamai Bauleo. 1. ed. São Paulo: Thomas Nelson, 2022.

EVANGÉLICXS. Transexualidade: desafio para a teologia e para a Igreja. **Novos Diálogos**, [S. l.], 31 jan. 2020. Texto extraído do manual “Criado à imagem de Deus – Transexualidade na Igreja”, realizado pelo Grupo Justiça de Gênero da Igreja Evangélica em Hessen e Nassau, Alemanha. Tradução promovida pela Associação Kreuzweise-Miteinander e pela Igreja Evangélica na Alemanha (Evangelische Kirche in Deutschland – EKD). Disponível em: <https://novosdialogos.com/artigos/transexualidade-desafio-para-a-teologia-e-para-a-igreja/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

FAMÍLIA RENOVADA. Quem somos. **Família Renovada**, [s.d.]. Disponível em: <https://familiarenovada.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 24 set. 2025.

FAVRETTO, Alexandre Boratti. **Liberdade religiosa na Declaração Dignitatis Humanae**: contexto, gênese temática e debate. São Paulo: Pluralidades, 2022.

FERREIRA, Poliana da Silva. O “estudo de caso” como método para compreender a responsabilização jurídica da polícia que mata. In: BRAGA, A. G. M.; IGREJA, R. L.; CAPPI, Ricardo (orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: REED, 2022. v. 2, p. 150-171.

FILHO, José Rômulo de Magalhães. **A Construção de um Estilo de Vida**: Família e Relações de Gênero na Participação do Projeto Ético-Político Renovado. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

FOLHA UOL. Eleições SE - Especial 2006. **Folha UOL**, 01 out. 2006. Disponível em: <https://eleicoes.folha.uol.com.br/folha/especial/2006/eleicoes/se1de-1.html> . Acesso em: 25 set. 2025.

FOLHA UOL. Eleições 2020 - Apuração 1º turno: Aracaju. **Folha UOL**, 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/eleicoes/2020/apuracao/1turno/se/aracaju/31054.shtml> . Acesso em: 25 set. 2025.

FRANCO, José Frederico Sardinha. **A Prática homoerótica masculina em Levítico 20,13**. Dissertação de Mestrado (Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2017.

FURONI, Evandro. Bolsonaro cita “terrivelmente evangélico” e parabeniza Mendonça no STF. **CNN Brasil**, São Paulo, 01 dez. 2021. Disponível em: <https://encurtador.com.br/mBGV4>. Acesso em: 05 nov. 2024.

G1. Fiel diz que foi vítima de homofobia durante batismo em igreja evangélica de Aracaju. **G1**, 16 maio 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/05/16/fiel-diz-que-foi-vitima-de-homofobia-durante-batismo-em-igreja-evangelica-de-aracaju.ghtml>>. Acesso em: 12 set. 2025.

GEVU, Walber da Silva. Um Olhar Histórico-Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil - do Império à Constituição Cidadã (1824 a 1988). **Revista Cantareira**, edição 27, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://revistacantareiracom.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/01/e27a01.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2024.

GOES, Allisson; CARDOSO, Thomas (Org.). **Sementes do Reino**: formação bíblica e teológica comunitária. 1. ed. São Paulo: Fonte Editorial, 2024.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GRUPO GAY DA BAHIA. Observatório 2024 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil. Salvador: **Grupo Gay da Bahia**, 1. ed., 2024. Disponível em: [https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio\\_2024\\_de\\_Mortes\\_Violentas\\_de\\_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf](https://grupogaydabahia.com.br/wp-content/uploads/2025/01/Observatorio_2024_de_Mortes_Violentas_de_LGBT-release-20-jan.-2024.pdf). Acesso em: 3 ago. 2025.

GUEDES, Keila. O jovem não batizado pela igreja presbiteriana por ser gay. **Observatório G**, São Paulo, 21 jun. 2022. Disponível em:

<https://observatoriog.bol.uol.com.br/colunas/direito-a-deus/o-jovem-nao-batizado-pel-a-igreja-presbiteriana-por-ser-gay>. Acesso em: 03 ago. 2023.

GURZA LAVALLE, Adrian. Participação, (des)igualdade política e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia**: o debate da teoria política. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 171-202.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidade e validade**: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia. São Paulo: UNESP, 2020. p. 127-181; 307-340.

IGREJA, R. L. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. 1. ed. São Paulo: REED, 2017, v. 1, p. 11-37.

IGREJA PRESBITERIANA RENOVADA DO BRASIL. Estatística 2024. **Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil**, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://iprb.org.br/estatistica-2024/> . Acesso em: 25 set. 2025.

INFONET. Oposição aposta nas mulheres para desbancar PT da PMA. **Infonet**, 30 jun. 2004. Disponível em: <https://infonet.com.br/eleicoes/2004/ler.asp-373.html?id=24446&titulo=noticias> . Acesso em: 25 set. 2025.

LEANDRO, Carlos André da Cruz. A persistente leitura fundamentalista da Bíblia. **ReBiblica**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, p. 325-338, 2023.

LEITE, Fábio Carvalho. **Estado e religião**: a liberdade religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá, 2014. 488 p.

LIMA, Ronan. **O surgimento das afro-pastorais**: estudo sobre a(s) Teologia(s) Negra(s) e algumas implicações pastorais no Brasil. São Paulo: Editora Recriar, 2023.

LOPES, Gustavo Henrique Ferraz Silva. O indiciamento penal sob a ótica da simetria. Avante: **Revista Acadêmica da Polícia de Minas Gerais**, [S. l.], v. 1, n. 3, 2024. DOI: 10.70365/2764-0779.2022.35. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/35>. Acesso em: 26 out. 2025.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Academia e polícia não existe inquérito, juízo de valor. **Consultor Jurídico**, 2 jul. 2019. Disponível em: [\[https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/academia-policia-nao-existe-inquerito-juizo-valor/\]\(https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/academia-policia-nao-existe-inquerito-juizo-valor/\)](https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/academia-policia-nao-existe-inquerito-juizo-valor/). Acesso em: 26 out. 2025.

MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar Empiricamente o Direito**. 1. ed. São Paulo: REED, 2017, v. 1, p. 357-390.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 344-355.

MARIANO, Ricardo. Efeitos da Secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religiosos sobre as igrejas pentecostais. **Civitas**, Porto Alegre, v.3, nº 1, junho. 2003.

MATOS, Alderi de Souza. A Reforma Protestante do Século XVI. **Vox Faifae**. v. 3, n. 1. 2011. p. 1-20. Disponível em: <https://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfaifae/article/view/24/43>. Acesso em: 18 nov. 2023.

MATOS, Saulo Monteiro Martinho de. Dignidade Humana, Humilhação e Forma de Vida / Human Dignity, Humiliation and Form of Life. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1863–1888, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/34008>. Acesso em: 14 jul. 2025.

MATOS, Saulo de. **Teoria negativa da dignidade humana**: fundamentos para o direito a não ser humilhado. São Paulo: Dialética, 2024

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Direito penal**: lições fundamentais. 6. ed. São Paulo: D'Plácido, 2021.

MEDRADO, A. T.; FERNANDES, Rhuann. **Não monogamia**: trânsitos entre raça, gênero e sexualidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Telha, 2023. 260 p.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A luta estratégica dos movimentos sociais por reconhecimento e a contradição performativa**: entre conflitos honnethianos e consensos habermasianos. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet; HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida. O tribunal constitucional como membro de um sistema de “comitês-poderes” em uma democracia. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Brasília. Constituição e democracia II. Brasília: **CONPEDI**, 2017. p. 226–246.

MIGUEL, Luis Felipe. Da desigualdade de classe à dominação política na tradição marxista. In: MIGUEL, Luis Felipe (Org.). **Desigualdades e democracia**: o debate da teoria política. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016. p. 67-106.

MNE Brasil. Quem somos. [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://mnebrasil.org/quemsomos> . Acesso em: 16 dez. 2025.

MONTENEGRO, Mônica. Frentes protestam contra criminalização da homofobia. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 25 jun. 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/119980-frentes-protestam-contracriminalizacao-da-homofobia/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

MULHERES EIG. Sobre. [S.l.: s.n.], s.d. Disponível em: <https://mulhereseig.wordpress.com/sobre/> . Acesso em: 16 dez. 2025.

OAB SERGIPE. Publicação no Instagram: imagem do I Fórum das Religiões.

**Instagram**, 7 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.instagram.com/p/CehYwTNMeFk/?igsh=MWowOGlyMHMwOTJhbg==> .

Acesso em: 19 set. 2025.

OLIVEIRA, C. L. de; PINTO, L. P. G. "Apelo ao Legislador À Calabresi": A busca por um Supremo Tribunal Federal mais minimalista. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 10, n. 18, p. 403–432, 2024. DOI:

10.19135/revista.consinter.00018.17. Disponível em:

<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/525>. Acesso em: 11 jul. 2025.

OLIVEIRA, K. L.; DIAS, C. A. G. C. A hegemonia de uma suposta neutralidade na linguagem científica como instrumento de apagamento das mulheres cientistas. In: PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; PORTO, Matheus Macedo Lima; SANTOS, Luiz Antônio de Alcântara (Orgs.). **Perspectivas Contemporâneas da Pesquisa e do Ensino em Direito**. 1. ed. Aracaju: Criação Editora, 2022. p. 19-41.

ONUNews. Em discurso na ONU, Jair Bolsonaro pede combate à “crisofobia”.

**Onunews**, 22 set. 2020. Disponível em:

<https://news.un.org/pt/story/2020/09/1727002>. Acesso em: 31 out. 2024.

PEREIRA, Fernanda; AMPARO, Thiago. Além da criminalização: uma leitura queer sobre legislativo progressista. In: QUINALHA, Renan Honório; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (org.). **Direitos LGBTI+ no Brasil: novos rumos da proteção jurídica**. São Paulo: Edições Sesc, 2024. p. 170-185. ISBN 9788594932921.

PERES, Caio. Eunucos antigos, celibatários modernos? **Revista Zelota**. [S. l].

[2021]. Disponível em:

<https://revistazelota.com/eunucos-antigos-celibatarios-modernos/>. Acesso em: 19 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos.

**Cadernos De Pesquisa**, 35(124), 43–55, 2015. Disponível em:

<<https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>>. Acesso em: 03 ago. 2023.

PITA, Flávia Almeida. Pesquisa participante: o desafio da produção de conhecimento jurídico popular e transformador. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II: percursos metodológicos e horizontes de análise**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022.

PRADO, Daniel Nicory do. **O uso de hipóteses na pesquisa jurídica**. In:

CONGRESSO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, 16., 2007, Belo Horizonte. Anais eletrônicos. Belo Horizonte: CONPEDI, 2007. Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniel\\_nicory\\_do\\_prado.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/daniel_nicory_do_prado.pdf) . Acesso em: 25 dez. 2025.

PRMACANDERSON (@prmacanderson). Reel publicado no Instagram. 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/C89nmXuRzBH/> . Acesso em: 29 dez. 2025.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX. Belo Horizonte: Autêntica, 2022. (Coleção Ensaios).

RAMOS, Emerson; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Homotransfobia como crime de racismo: diretrizes para uma justa tutela penal da diversidade sexual e de gênero. In: QUINALHA, Renan Honório; RAMOS, Emerson; BAHIA, Alexandre Melo Franco (org.). **Direitos LGBTI+ no Brasil**: novos rumos da proteção jurídica. São Paulo: Edições Sesc, 2024. p. 170-185. ISBN 9788594932921.

RAMOS NETO, João Oliveira. **Fé subversiva**: uma análise do conflito sociopolítico da ideologia anabatista com as demais propostas da Reforma Protestante na Europa Central entre os anos de 1525 a 1555. 2016. 226 f. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal de Goiás, 2016.

RANGEL, Caio. Igreja Batista se solidariza com casal gay discriminado em igreja evangélica de Aracaju. **Fuxico Gospel**, 16 maio 2022. Disponível em: <https://www.fuxicogospel.com.br/2022/05/igreja-batista-se-solidariza-com-casal-gay-discriminado-em-igreja-evangelica-de-aracaju.html> . Acesso em: 19 set. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RODAS, Sérgio. STF permite restrição a cultos presenciais para conter coronavírus. **Consultor Jurídico**, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-08/stf-permite-restricao-cultos-presenciais-conter-coronavirus/>. Acesso em: 29 out. 2024.

RODRIGUES, Alex. Falta de dados confiáveis é desafio para políticas públicas LGBTQIA+. **Agência Brasil**, Brasília, 28 jun. 2024.

ROSABONI, Camilly. Autorização do Vaticano para batizar pessoas trans é insuficiente, dizem especialistas. **Jornal da USP**, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/diversidade/autorizacao-do-vaticano-para-batizar-pessoas-trans-e-insuficiente-dizem-especialistas/> . Acesso em: 12 dez. 2025.

SANTOS, Lucas . A Igreja dos Excluídos: LGBT+ na Igreja Cristã Contemporânea de Salvador. In: Breno Rodrigo de Oliveira Alencar; Francisca Verônica Cavalcante; Telma Amaral Gonçalves. (Org.). **Gênero, Etnografias e Performances Rituais**. 1ed. Belém: Editora IFPA, 2022, v. , p. 133-160.

SERGIPE. Processo nº 202220100514. 1ª Vara Criminal de Aracaju da Comarca de Aracaju, Sergipe, 2022.

SERGIPE. Processo nº 202220100520. 1ª Vara Criminal de Aracaju da Comarca de Aracaju, Sergipe, 2022a.

SERGIPE. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**, edição 29.086, 31 jan. 2023, p. 7. Disponível em: <<https://iose.se.gov.br/ver/50277/Jeter>>. Acesso em: 01 out. 2025.

SERGIPE. **Diário Oficial do Estado de Sergipe**, edição 29.160, 24 maio 2023a, p. 3. Disponível em: <<https://iose.se.gov.br/ver/5253/3/Jeter>>. Acesso em: 01 out. 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina; LAURIS, Élide. E se os métodos feministas falassem: um debate epistemológico e metodológico sobre a pesquisa jurídica feminista no Brasil. In: BRAGA, Ana Gabriela Mendes; IGREJA, Rebecca Lemos; CAPPI, Riccardo (Orgs.). **Pesquisar empiricamente o direito II**: percursos metodológicos e horizontes de análise. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2022. p. 49-80.

SEVERI, Fabiana. Silêncios eloquentes e a paridade de gênero na carreira da magistratura. **Consultor Jurídico**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-25/fabiana-severi-silencios-eloquentes-paridade-genero/>. Acesso em: 31 maio 2025.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. **A linguagem contra a democracia**: registros discursivos antigênero na política do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 2022. 321 f. Tese (Doutorado em Letras) — Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira. **Quando dizer é violentar**: violência linguística e transfobia em comentários online. 1. ed. Salvador: Editora Devires, 2019. v. 1. 232 p.

SILVA, Diogo Pereira da. Cristofobia e perseguição: entre usos e interpretações dos atos de perseguição aos cristãos na Antiguidade. **Revista Expedições: Teoria da História e Historiografia**, v. 13, p. 1–20, 2021.

SUNSTEIN, C. R. Acordos Constitucionais sem Teorias Constitucionais. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 246, p. 79–94, 2007. DOI: 10.12660/rda.v246.2007.41651. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41651>. Acesso em: 11 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz; CLEVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PANSIERI, Flávio. Perigo da criminalização judicial e quebra do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/perigo-criminalizacao-judicial-quebra-estado-democratico-direito>. Acesso em: 29 jul. 2025.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SUNG, Jung Mo. Prosperidade sim, família homossexual, não! A nova classe média evangélica. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 43-51, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/CxXJnYFzdYgnySPSXhfdpFL/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

TOKARNIA, Mariana. Policiais estão pouco preparados para lidar com LGBTfobia, diz estudo. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 16 maio 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/policiais-estao-pouco-preparados-para-lidar-com-lgbtphobia-diz-estudo> . Acesso em: 16 dez. 2025.

TRIGUEIRO, André. Estudo mostra que religiões de matrizes africanas foram alvo de 91% dos ataques no RJ em 2021. **G1**, Rio de Janeiro, 22 jan. 2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/01/22/estudo-mostra-que-religoes-de-matrizes-africanas-foram-alvo-de-91percent-dos-ataques-no-rj-em-2021.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. **Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Direito – PRODIR**. Aprovado pela Resolução nº 79/2022/CONPEPE, de 13 de dezembro de 2022. São Cristóvão: UFS, 2022.

Disponível em:

<https://www.sigaa.ufs.br/sigaa/verProducao?idProducao=3721342&key=d81eb04a69f9421a39285e128af3c38a>. Acesso em: 3 jun. 2025.

UNIVERSOLGBTI (@universolgti). *Casal gay viraliza ao compartilhar vídeo em igreja evangélica e enfrenta rejeição de fiéis nos comentários* [post no Instagram]. 10 fev. 2025. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/DF5EyGYM\\_c3/](https://www.instagram.com/p/DF5EyGYM_c3/). Acesso em: 29 dez. 2025.

UOL. Eleições 2022 - Apuração 1º turno: Sergipe. **UOL**, 02 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/apuracao/1turno/sergipe/>. Acesso em: 30 set. 2025.

VIEIRA, Helena; FRACCAROLI, Yuri. Violência e dissidências: um breve olhar às experiências de repressão e resistência das travestis durante a ditadura militar e os primeiros anos da democracia. In: GREEN, James et al. (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda , 2018.

VIEIRA, Thaila; VASCONCELLOS, Pedro. Pastora e cantora evangélica Ana Paula Valadão é condenada por falas públicas discriminatórias contra pessoas LGBTQIA+. **Coletivo Bereia**, 03 maio 2024. Disponível em:

<https://coletivobereia.com.br/pastora-e-cantora-evangelica-ana-paula-valadao-e-condenada-por-falas-publicas-discriminatorias-contras-pessoas-lgbtqia/>. Acesso em: 30 jul. 2025.

VILELA, Pedro Rafael. Em 2021, foram feitas 571 denúncias de violação à liberdade de crença no Brasil. **Brasil de Fato**, Brasília, 21 jan. 2022. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/21/em-2021-foram-feitas-571-denuncias-de-violacao-a-liberdade-de-crenca-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2024.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Traducción de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2005. 91 p.

ZUCCO, Lídice Pereira; MACHADO, Maria das Dores Campos; BARROS, Maria das Mercês Lopes; PICCOLO, Fernanda Delvalhas. Sexualidade e gênero: os discursos das lideranças religiosas. In: MACHADO, Maria das Dores Campos; PICCOLO, Fernanda Delvalhas (org.). **Religiões e homossexualidades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010. p. 39-79.